



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**SENHOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - RELATOR  
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Documento 13337/15 Data:17/11/2015 12:00

**REPRESENTAÇÃO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO ESTADO D**

Representação, com Pedido de Tutela Inibitória,  
ref. à apuração de irregularidades no pagamento

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº 76/TCE-RO/2011 **FORMULA**

## **REPRESENTAÇÃO, com pedido de Tutela Inibitória**

Para apuração de irregularidades no pagamento, a Procuradores Públicos e Advogados do Município de Porto Velho, de valores retroativos de quinquênio, utilizando inconstitucionalmente como base de cálculo, para tanto, a remuneração, procedimento que afronta o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

### I- Breve resumo das diligências que resultaram na proposição da vertente Representação

Em **4.12.2013** este Parquet oficiou ao Município de Porto Velho (Ofício nº 264/PGMPC/2013 - Anexo 1), solicitando cópia de processo administrativo que havia resultado no pagamento retroativo da parcela "*diferença de quinquênio de exercícios anteriores*", no valor de R\$ 56.200,70 (cinquenta e seis mil, duzentos reais e setenta centavos), ao Procurador do Município Mirton Moraes de Souza, conforme contracheque (Anexo 2) obtido no sítio eletrônico do ente estatal.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD encaminhou ao Ministério Público de Contas - MPC, cópia do Processo Administrativo nº 04.02255/2013 (Anexo 3).

Após analisar a referida documentação, o MPC constatou que o pagamento a parcela "*diferença quinquênio de exercícios anteriores*" estava sendo realizada em afronta ao insculpido no art. 37, XIV, da CF/88, bem como a decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, este Parquet, em autuação conjunta com o Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, representado, na espécie, pelo Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior, expediu a Notificação Recomendatória nº 7/2013 (Anexo 4), in verbis:

"[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ao **Secretário Municipal de Administração**, Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, ao **Coordenador Municipal de Recursos Humanos**, Senhor **José Raimundo Martins do Nascimento**, ao **Chefe da Divisão de Folha de Pagamento**, Senhor **Oscar Cabral de Souza Neto** e ao **Procurador-Geral do Município**, Senhor **Carlos Dobbis**, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

a) absterem-se, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como às diversas decisões judiciais citadas na presente notificação, de efetivar qualquer pagamento retroativo da parcela "diferença de quinquênio de exercícios anteriores", vez que não existe amparo constitucional, legal ou jurisprudencial para a sistemática;

b) seja instaurado processo administrativo para a apuração de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, bem como com vistas à restituição ao erário das despesas realizadas ao arrepio da Constituição Federal de 1998, em inobservância às decisões judiciais mencionadas alhures, com o oportuno encaminhamento do referido processo e suas conclusões ao MPE e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

**CIENTIFIQUE-SE**, PESSOALMENTE, o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, **Mauro Nazif Rasul**, acerca da presente Recomendação."

Em 19.3.2014, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, protocolou petição no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Protocolo nº 03223/2014 - Anexo 5), direcionada ao MPC, por meio da qual expôs, em suma, o que segue:

a) Que o Município determinou a suspensão do pagamento de valores relacionados a retroativos da parcela quinquênio;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- b) Que existe decisão judicial transitada em julgado amparando o recebimento de quinquênio, com base na remuneração, no período compreendido entre maio de 2006 e março de 2009;
- c) Externou os critérios que foram estabelecidos, em Assembleia Geral do SINTERO, para fins de pagamentos dos valores retroativos;
- d) Requereu a liberação do pagamento no período compreendido entre maio de 2006 e março de 2009, sugerindo, se for o caso, a celebração de TAC para o ajustamento da forma e prioridade de pagamento da parcela retroativa aos servidores públicos municipais.

Ato seguinte, este órgão ministerial expediu o Ofício nº 54/GPEPSO/2014 (Anexo 6), solicitando do Município os seguintes documentos/informações:

- a) Envio dos acordos administrativos que embasaram o pagamento retroativo de quinquênio aos servidores municipais, relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009;
- b) Descrição de todas as ações judiciais que embasaram tais pagamentos;
- c) A especificação da quantidade de servidores do Município que já receberam o benefício; os critérios adotados para o estabelecimento da ordem de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

preferência e a descrição de quantos agentes públicos ainda não o receberam, por categoria.

A documentação solicitada foi remetida ao MPC por intermédio do Ofício nº 2693/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD (Anexo 7), em que a municipalidade informou, ainda, a suspensão dos pagamentos retroativos, nos moldes delineados na Notificação Recomendatória expedida pelo MPC e pelo MP/RO.

Com vistas à complementação da documentação, este Parquet remeteu ao Município o Ofício nº 61/GPEPSO/2014 (Anexo 8), solicitando esclarecimento acerca da existência *"de outros acordos administrativos, anteriores ao firmado pelo SINDEPROF na data base de fevereiro de 2013, que embasem o recebimento retroativo de quinquênio relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009"*, bem como de acordos congêneres que contemplassem outras categorias, tais como Procuradores e Auditores Municipais.

Em resposta, concedida pelo Ofício nº 3011/DIFP/CMRG/GAB/SEMAD (Anexo 9), a municipalidade informou a inexistência de outros acordos e que a Administração Pública Municipal estendeu o pagamento da parcela retroativa aos demais servidores do ente.

Por intermédio do Ofício nº 24/GPEPSO/2015 (Anexo 10), foram solicitadas, em 2.6.2015, ao Secretário Municipal de Administração, as seguintes informações:

- a) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido **pagos** aos Procuradores e Advogados da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas de Planilha **individualizada** de atualização de quinquênios sobre a remuneração, conforme modelo em anexo;

b) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido **pagos** aos Auditores e Contadores da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas da Planilha **individualizada** de atualização de quinquênios sobre a remuneração, conforme modelo em anexo."

Em atenção ao Ofício nº 24/GPEPSO/2015, a SEMAD encaminhou a este Parquet, anexo ao Ofício nº 2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD (Anexo 11) "*demonstrativos e memórias de cálculos dos retroativos de quinquênios relativos aos Procuradores, Advogados, Auditores e Contadores a partir de 2010*".

Por fim, diante dos indícios de ilegalidade existentes, propõe-se a Representação em tela com o escopo de apurar o possível pagamento irregular de parcelas retroativas de quinquênio aos Procuradores e Advogados Públicos do Município de Porto Velho.

## **II - Da ausência de litispendência entre a vertente Representação e o Processo nº 268/2012/TCE-RO**

No final do exercício de 2011, este Parquet propôs representação - Processo nº 268/2012/TCE-RO, apontando a existência de diversas irregularidades na composição remuneratória de agentes públicos do Município de Porto Velho.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dentre essas, cabe destacar o pagamento irregular da parcela "quinqüênio", nos termos dispostos na Lei Complementar nº 350/2009, que transformava o benefício em vantagem pessoal, tendo como base de cálculo, de forma inconstitucional, a remuneração (efeito cascata).

Conforme se pode verificar na conclusão da referida peça, o que se postulou à época foi a suspensão da do "pagamento, aos servidores do Município de Porto Velho, do quinqüênio transformado em vantagem pessoal com base na remuneração" (alínea "c", item I, do tópico "conclusão) ou seja, da sistemática implementada a partir da vigência da Lei Complementar nº 350/2009.

Outrossim, fora solicitada diligência com vistas a trazer aos autos fichas financeiras, relativas ao período de março de 2009 a dezembro de 2011, que possibilitassem o cálculo do dano ao erário ocasionado em decorrência do pagamento inconstitucional (alínea "b", item IV, do tópico "conclusão") a agentes políticos e a "servidores de órgãos de reconhecida relevância na Administração Pública municipal", bem como a realização de auditoria, em autos apartados, com vistas a verificar a regularidade do pagamento da parcela aos demais servidores municipais (item V do tópico "conclusão").

Na representação em tela, como se verá pormenorizadamente adiante, o que se busca é a suspensão de pagamentos indevidos de parcelas retroativas de quinqüênio e a reparação do erário em relação aos valores já quitados. haja vista a utilização, também inconstitucional, da remuneração como base de cálculo do benefício, **dessarte**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

levando-se em conta o período aquisitivo compreendido entre dezembro de 1999 e março de 2009.

Não há que se cogitar, portanto, a existência de identidade de objetos entre os pleitos e, por conseguinte, de litispendência processual.

### III - Da vedação ao efeito cascata pela CF/88

A redação original do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, vedava que acréscimos pecuniários recebidos por servidores públicos fossem computados ou acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Vê-se que a Lei Maior, desde o início da sua vigência, já proibia a prática do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "efeito cascata" ou "repique", com a peculiaridade de que, inicialmente, tal vedação restringia-se às parcelas conferidas sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, a ressalva foi retirada do Texto Fundamental, de modo que, por conseguinte, a proibição ao efeito cascata abrange, hodiernamente, quaisquer espécies de parcelas, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - [...] XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Saliente-se que com a nova redação constitucional passou-se a inibir, em maior escala, a sobreposição de vantagens, ou seja, a computação ou acumulação de vantagens pecuniárias para fins de acréscimos ulteriores.

Analisando a matéria, após a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 563.708/MS, de 6.2.2013, assentou o seguinte entendimento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

Inferre-se do julgado que a Suprema Corte, a par de assentar a inconstitucionalidade do efeito cascata, reafirmou posicionamentos pretéritos acerca da ausência de direito adquirido a regime jurídico, bem como da necessidade de respeito, na conformação de situações concretas, ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

## **IV - Do pagamento retroativo de Quinquênio aos Agentes Públicos do Município de Porto Velho**

### **IV.1 - Fato Gerador da Parcela**

A Lei Municipal nº 901/1990 - antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - previa, no seu artigo 112, que a remuneração seria a base de cálculo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a ser utilizada para a concessão de quinquênio aos servidores efetivos do ente estatal, in verbis:

"Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Vale ressaltar que, à época, vigia a redação original do art. 37, XIV, da CF/88, que somente vedava o efeito cascata em relação a parcelas concedidas sob mesmo título ou idêntico fundamento, de maneira que, até então, desde que observada essa ressalva, era juridicamente possível que a base de cálculo levada em conta fosse a remuneração.

Sem embargo, com a alteração no texto constitucional, promovida pela EC n° 19/98, o dispositivo municipal não foi recepcionado, não encontrando, portanto, suporte jurídico para sua subsistência.

Examinando a compatibilidade do normativo municipal em face da nova redação da Lei Fundamental, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho proferiu o Parecer Normativo n° 004/PGM/1994 (Anexo 12), orientando, em suma, que o ente deixasse de pagar os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) cujos requisitos inerentes à concessão tenham se completado após a vigência da EC n° 19/98.

O entendimento foi encampado pelo Município, o que gerou a irresignação dos servidores públicos municipais. Por conseguinte, o SINDEPROF ingressou, em **12.12.2001**, com



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ação Ordinária (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001 - Anexo 13), pedindo a retomada do pagamento do quinquênio.

Saliente-se que antes mesmo que referida ação fosse julgada, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferiu, em 27/03/2003, decisão no mandado de segurança nº 2003542-38.2002.8.22.0000, interposto por servidora municipal, decidindo que **o pagamento de quinquênio deveria incidir sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração total**, dando à época interpretação ao art. 115 da LM 901/1990.

Em **1.7.2005**, a ação ordinária proposta pelo SINDEPROF foi julgada procedente em 1ª instância (anexo 14), sendo que o Poder Judiciário, fazendo uma interpretação conforme a CF, determinou que o Município voltasse a pagar o valor, mas com base no **VENCIMENTO BÁSICO**.

Submetida a matéria ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, confirmou-se, em 26.10.2005, a sentença de 1ª instância (Anexo 15), ocorrendo o trânsito em julgado da matéria.

A partir desse momento, surge pela primeira vez a obrigação do Município pagar as parcelas retroativas concernentes ao quinquênio, repise-se, com base no vencimento básico.

**Ocorre que, desde então, inicia-se conduta, vale enfatizar, permeada de dolo e encabeçada pela Procuradoria-Geral do Município, para beneficiar**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**indevidamente os Procuradores do ente e, por via reflexa, os demais servidores municipais.**

Com efeito, apesar do trâmite da ação judicial supracitada, em que o Município era representado pela Procuradoria-Geral, e da decisão que se sucedeu assentando a necessidade de pagamento da parcela sobre o vencimento básico, em 1.7.2005, a PGM, por meio do Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005, assentou que o quinquênio deveria ser, a partir de maio de 2005, pago tendo por parâmetro a remuneração, **inclusive com retroativo dos valores pagos a menor.**

Veja-se que o novo posicionamento da PGM contraria flagrantemente decisão judicial transitada em julgado. Mais grave, nos autos da Ação Ordinária já mencionada (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001) foi juntado acordo extrajudicial (Anexo 16) em que se assentou o cumprimento da referida decisão, disponibilizando-se, para tanto, o valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), **avença assinada pelo Procurador-Geral do Município - Mario Jonas Freitas Guterres** e pelo Secretário Municipal de Administração - Joelcimar Sampaio da Silva.

Com fulcro nessas informações, é possível entender a manobra levada a cabo por Procuradores do Município, em benefício próprio. Ao mesmo passo em que o órgão assina acordo extrajudicial, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, para pagamento de retroativo com base no vencimento básico, elabora o Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005, garantindo, ao arrepio do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Poder Judiciário e do interesse público, que os valores retroativos sejam pagos com supedâneo na remuneração.

Insta destacar que, nada obstante o entendimento contido no Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005, o pagamento dos valores retroativos somente teve início em outubro de 2007, após a assinatura, em **2.7.2007**, de acordo extrajudicial pelo Município de Porto Velho e o SINDEPROF (Anexo 16).

## IV.2 - Das consequências do Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005

Após a edição do Parecer Normativo, o Município de Porto Velho passaria a pagar a parcela mensal e ordinária, referente ao quinquênio, levando-se em conta a remuneração, e ao mesmo tempo, efetuar pagamento das parcelas retroativas do quinquênio com a mesma base de cálculo (remuneração).

Ocorre que atento ao procedimento ilícito da PGM, o Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº 0096795-09.2005.8.22.0001), obtendo, em **18.7.2005**, liminar para que o pagamento fosse feito com base no vencimento básico.

O Município de Porto Velho, inconformado com a concessão da liminar, ingressou, em **27.3.2006**, por meio da PGM, com Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> requerendo a suspensão liminar da Ação Civil Pública, usando como argumento, para tanto, decisão daquela Corte referente à

<sup>1</sup> Reclamação nº 4241.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

redação original do art. 37, XIV, da CF/88, **precedente este, aliás, inaplicável na espécie.**

Verifica-se, no ponto, que a própria PGM, que tinha pleno conhecimento da decisão judicial transitada em julgado que determinava o pagamento de quinquênio com base no vencimento básico, sem amparo jurídico plausível, passa a se insurgir, também em âmbito judicial, contra a decisão imutável acerca da matéria.

Induzido a erro, o STF acabou concedendo o pleito em **26.4.2006**, determinando a suspensão da liminar concedida em Ação Civil Pública.

Com fundamento na decisão da Suprema Corte, o SINDEPROF obteve, em **10.3.2009**, por meio de Mandado de Segurança<sup>2</sup>, decisão de 1º grau favorável ao retorno do pagamento de quinquênio levando em conta a remuneração, a qual foi ratificada, em **25.5.2010**, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia<sup>3</sup> (Anexo 17).

Ressalte-se que as decisões supracitadas não adentraram ao mérito da contenda, limitando-se a interpretar a consequência do decidido pelo STF, no sentido de que, com a suspensão da liminar concedida em Ação Civil Pública, a qual determinava que os pagamentos fossem realizados levando em conta o vencimento básico, a consequência lógica seria a volta do pagamento do quinquênio com base na remuneração.

<sup>2</sup> 001.2008.028130-2.

<sup>3</sup> Consigne-se que a decisão do Mandado de Segurança de limitou-se a esclarecer os efeitos da liminar concedida pelo STF na Reclamação interposta pelo Município, não adentrando ao mérito da pendenga.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse ponto, mais uma vez surge a PGM agindo em interesse próprio. **Em agosto de 2010**, o órgão, mesmo ciente da existência de decisão judicial transitada em julgado acerca da base de cálculo devida (vencimento básico) emite o Parecer nº 136/PGM/ST/2010 (anexo 18) - citando a decisão do TJ/RO proferida em sede de Mandado de Segurança **(que não examinou o mérito da contenda e dizia respeito somente ao SINDEPROF)**, e opina que os pagamentos das diferenças de retroativos passem a ser feitos com base na remuneração, metodologia que, doravante, foi empregada pelo Município, estendendo-se até a expedição da Notificação Recomendatória Conjunta nº 7/2013.

Saliente-se que em **1.7.2011** o STF manifestou-se de forma definitiva em relação à Reclamação, negando-lhe seguimento, considerando, para tanto, a inadequação da via jurídica adotada. Via de consequência, foram cessados os efeitos da liminar antes deferida, tendo prosseguimento a ação interposta pelo Ministério Público Estadual e voltando a valer a liminar que estipulava o vencimento básico como base de cálculo para o quinquênio. Contudo, ainda assim o pagamento de retroativo permaneceu sendo feito, pelo Município, com base na remuneração.

Em **28.10.2011**, a Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente, determinando-se que o Município de Porto Velho calculasse o adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre o vencimento básico, impondo-se a restituição dos valores pagos indevidamente a partir da propositura da ação, ou seja, a contar de **24.6.2005**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em **29.11.2012**, o TJ/RO confirmou a sentença de primeira instância, salientando a impossibilidade de restituição dos valores já pagos, em decorrência da presunção de boa-fé quando aos beneficiários.

Em que pese a decisão do STF e as sucessivas decisões do Poder Judiciário Estadual, o pagamento prosseguiu sendo realizado com supedâneo na remuneração, até a data em que foi expedida a Notificação Recomendatória nº 7/2013 (26.12.2013), gerando dano milionário ao erário municipal, que será abordado mais adiante.

### **IV.3 - Da Leis Complementares nºs 350/2009 e Lei Complementar 474/2012**

Antes que se promova a abordagem das Leis Complementares supracitadas, necessário se faz mencionar que o pagamento de parcelas retroativas de quinquênio, objeto da vertente representada, envolve valores substanciais, bem como a alta cúpula dos servidores públicos municipais, que incluem a maioria dos Procuradores e Auditores do ente.

Mister se faz ainda rememorar que desde 2005, com a edição do **Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005**, a PGM encampa a tese de que os quinquênios devem ser pagos tendo por base de cálculo a remuneração, e não o vencimento básico, em contraposição a texto expresso contido na CF/88 e à decisão judicial transitada em julgado que, acentue-se, foi burlada em prol de interesses escusos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa linha de raciocínio, enquanto o **Parecer Normativo n° 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005** era questionado judicialmente, foi editada, por iniciativa do então Prefeito Municipal - Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, a Lei Complementar n° 350/2009, que transformou em vantagem pessoal os quinquênios adquiridos até 31.3.2009, nos seguintes termos:

“Art. 1°. Fica transformada em Vantagem Pessoal, nominalmente identificada, o Adicional por Tempo de Serviço adquirido até 31 de março de 2009, tendo como base de cálculo a remuneração.

§ 1°. A vantagem pessoal de que trata esta lei, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelos mesmos índices de realinhamento salarial anual dos servidores públicos municipais.

§ 2°. É vedado o aproveitamento do tempo de serviço que deu origem a Vantagem Pessoal para efeito de implementação de novos quinquênios.

Art. 2°. O Adicional Por Tempo de Serviço adquirido a partir de 1° de abril de 2009 terão como base de cálculo o vencimento básico.”

Vê-se que o normativo tem por desiderato a tentativa de dar ares de legalidade ao pagamento de quinquênio, até a data de sua entrada em vigor, com base na remuneração, burlando, nunca é demais reiterar, decisão judicial transitada em julgado acerca do tema e almejando, sobretudo, retirar a eficácia da Ação Civil Pública já proposta para questionar a constitucionalidade da sistemática.

Atento a tal fato, o MP/RO ingressa com nova Ação Civil Pública (**Processo n° 0023518-47.2011.8.22.0001**), na qual se obteve liminar, em **6.12.2011**, suspendendo o pagamento da vantagem pessoal, decorrente do quinquênio, que estava sendo calculada sobre a remuneração.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em **13.12.2012**, a Ação Civil Pública do MP/RO foi julgada em face da Lei Complementar n° 350/2009, sendo decidido o que segue:

"Assim, o adicional por tempo de serviço, adquirido até 31 de março de 2009, transformando em vantagem pessoal, deve ter como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor."

Destaque-se que o processo foi remetido à 2ª instância, não havendo, até o momento, pronunciamento do TJ/RO acerca da matéria.

Nada obstante, ainda no exercício de 2012, foi editada a Lei Complementar n° 474/2012, que mais uma vez, em sentido contrário às diversas decisões judiciais, uma inclusive com trânsito em julgado, estabeleceu que o quinquênio deve ser calculado com base nos vencimentos (vencimento básico mais vantagens permanentes), ou seja, na remuneração.

Novamente a norma foi impugnada pelo MP/RO (**Processo n° 0003632-94.2013.822.0000**), dessa feita por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que obteve, em decisão proferida pelo TJ/RO, a suspensão da metodologia inconstitucional de pagamento em 30.4.2013.

### **V - Do Período relativo aos pagamentos retroativos da parcela quinquênio**

Conforme visto alhures, o direito ao pagamento de valores retroativos da parcela quinquênio surgiu com o trânsito em julgado do Processo n° 0161553-36.2001.8.22.0001,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

abarcando, inicialmente, o período de 1999 a 2003, sendo que o pagamento de tais valores, sobre o vencimento básico, teve início em outubro de 2007, após a assinatura de acordo extrajudicial, em 2.7.2007.

Até o ano de 2010, as parcelas estavam sendo pagas paulatinamente, de forma mensal (R\$ 70.000,00 por mês), aos servidores beneficiados. No entanto, com base no Parecer nº 136/PGM/ST/2010, o Município passou a utilizar como base de cálculo para tanto a remuneração, ao invés do vencimento básico.

Em miúdos, tem-se o seguinte cenário:

- a) Aqueles que já haviam recebido a totalidade dos valores retroativos com base no vencimento básico, passaram a auferir novas parcelas também retroativas, correspondente à diferença entre a remuneração e o vencimento básico no período entre 1999 e 2009;
- b) Aqueles que ainda não haviam recebido valores atinentes ao retroativo, passaram a receber tal parcela com base na remuneração.

Ressalte-se que durante toda essa contenda, o Município de Porto Velho continuou pagando a parcela mensal relativa ao quinquênio com base no vencimento básico, daí que, quando a PGM entendeu que, para tanto, deveria ser levada em conta a remuneração, a parcela retroativa não abrangia mais o período 1999-2003, e sim 1999-2009, o que pode ser aferido nas cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

firmado em 2013, interpretado conjuntamente com requerimento do SINDEPROF (ambos documentos fazem parte do Anexo 3)<sup>4</sup>.

No ponto, vê-se ainda, no citado documento do SINDEPROF, pedido para que o pagamento fosse reestabelecido no período compreendido entre 2006 e 2009, sob o argumento que segue:

- a) Que existe Adin proposta pelo MP/RO, questionando Lei Complementar Municipal que determina que o pagamento seja feito tendo como parâmetro a remuneração, em face do que o pagamento, com tal parâmetro, entre 1999 a 2006, poderia permanecer suspenso;
- b) Que durante o período de 2006 a 2009, há decisão judicial transitada em julgado resguardando o recebimento da parcela com base na remuneração.

Saliente-se que o Município encampou a tese defendida pelo SINDEPROF, tanto que, até a expedição da Notificação Recomendatória nº 7/2013, estava pagando regularmente as parcelas retroativas.

<sup>4</sup> Vale recordar que em 2009 entrou em vigor a Lei Complementar nº 350/2009, que transformou o quinquênio, adquirido até sua vigência, em vantagem pessoal, bem como estabeleceu que a partir de então a parcela seria concedida com base no vencimento básico. Bem por isso, a parcela retroativa, incidente sobre a remuneração, tem como data final o ano de 2009.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## VI - Da irregularidade do retroativo da parcela quinquênio em relação aos períodos reivindicados

### VI.1 - Dos Procuradores e Advogados Municipais

É inequívoco o direito de percepção dos valores retroativos da parcela quinquênio, **sobre o vencimento básico**, durante o período em que o Município deixou de pagar o benefício (entre 1999 e 2003), mesmo porque amparado em decisão judicial transitada em julgado, proposta pelo SINDEPROF.

De outro lado, não há substrato legal para que o retroativo incida sobre a remuneração, tanto no período sobredito quanto entre 2003 e 2009. Como visto anteriormente, a sistemática de pagamento sobre a remuneração foi diversas vezes julgada inconstitucional, tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto pelo próprio STF, em sede de repercussão geral.

Ainda nessa esteira, veja-se que a decisão judicial transitada em julgado, em ação de Mandado de Segurança, e que, segundo o SINDEPROF, legitimaria o recebimento da parcela durante o período de 2006 a 2009, sequer abordou o mérito da demanda, limitando-se a interpretar os efeitos da decisão liminar do STF na Reclamação nº 4241, que posteriormente foi julgada prejudicada, perdendo aquele provimento precário todo e qualquer efeito jurídico a partir de então.

Cristalino, por conseguinte, que deve prevalecer a decisão judicial transitada em julgado na **Ação**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**Ordinária n° 001.2001.016155-3**, que estabeleceu que o retroativo deveria levar com conta, como metodologia de cálculo, o vencimento básico.

Ademais, a decisão judicial transitada em julgado, em ação de Mandado de Segurança, se válida, beneficiaria tão somente os servidores filiados ao SINDEPROF, conforme consta do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança, que estabelece que, no caso de impetração coletiva, *"a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante"*.

Portanto, em relação aos Procuradores e Advogados Públicos do Município de Porto Velho, não existe qualquer decisão judicial, ainda que precária, que justifique legalmente a perpetuação de pagamentos retroativos de quinquênio, com base na remuneração.

De se recordar que o direito, como ciência, se presta a realizar a paz social, dentro de parâmetros de justiça, não possuindo o condão, a toda prova, de legitimar situações ilícitas, mormente quando, além de inconstitucionais, permeadas de má-fé como no caso em apreço, em que o SINDEPROF e Procuradores Municipais, mesmo cientes de decisão judicial transitada em julgado, litigaram em juízo e, valendo-se de todo tipo de artifícios, postularam o recebimento de valores inconstitucionais.

É bem verdade que os pagamentos retroativos, conforme informado pelo Município, encontram-se suspensos em decorrência da expedição da Notificação Recomendatória n° 07/2013. No entanto, referida notificação possui efeitos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

notadamente recomendatórios, de modo que o ente, a qualquer tempo, em especial diante da pressão imprimida pelos Sindicatos de Servidores Municipais, poderá retomar o pagamento irregular de valores.

Diante desse contexto, defende-se que, no ponto, deve ser prolatada Tutela Inibitória, de caráter antecipatório, com fulcro no disposto no art. 108-A do Regimento Interno dessa Casa de Contas, **determinando a manutenção da suspensão de qualquer pagamento de retroativo feito com base na remuneração**, mesmo no período compreendido entre 2006 e 2009.

Saliente-se que a não concessão da liminar poderá ser utilizada, pelo Município, como fundamentação para o reinício dos pagamentos inconstitucionais aos Procuradores e Advogados Públicos Municipais que eventualmente ainda não tenham recebido a benesse, cujos valores, vale ressaltar, **alcançam o montante de R\$ 2.107.313,51 (dois milhões, cento e sete mil trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos)**, conforme será externado adiante.

A propósito da impossibilidade de manutenção do pagamento irregular, vale trazer à baila decisão proferida em **9.5.2013** (Ação Civil Pública nº 0096795-09.2005.8.22.0001), em que o TJ/RO julgou embargos declaratórios do SINDEPROF e do Município, salientando, em sua parte final, o que segue:

"O SINDEPROF, aduz que houve omissão quanto a situação dos servidores municipais beneficiados pela decisão deste Tribunal nos autos de mandado de segurança nº 0281302-03.2008.8222.0001 que determinava que enquanto vigente a liminar concedida na Reclamação n.4241-3 do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

STF, o Município deveria efetuar o pagamento do quinquênio tendo como base de cálculo a remuneração do servidor, o que entretanto o Município nunca fez.

A matéria trazida pelo Sindicato não foi objeto desta ação e recurso e, em consequência, não foi objeto do acórdão embargado, **evidente que se a decisão foi no sentido de que o cálculo dos adicionais deveriam ser calculados sobre o vencimento de cada categoria, os servidores não tem direito ao recebimento desses valores, o que o acórdão fez foi reconhecer a boa fé daqueles que já os tinham recebido, mas isso está longe de afirmar que aqueles que não receberam tivessem agora o direito de recebê-las.**

Assim, merece indeferimento o pedido do Sindicato.”

Vê-se, portanto, que não há dúvidas acerca da impossibilidade de continuidade dos pagamentos retroativos, em relação a qualquer período, aos Procuradores e Advogados Públicos do Município de Porto Velho, com base na remuneração.

### **VI.1.1 - Da possibilidade de restituição dos valores recebidos pelos Procuradores e Advogados Públicos Municipais e da manifesta má-fé de alguns Procuradores do Município**

É cediça a existência de posicionamentos jurisprudenciais em defesa da impossibilidade de devolução aos cofres estatais de valores recebidos, de boa-fé, por servidores públicos.

Nada obstante, conforme vem sendo consignado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a boa-fé, isoladamente, não garante ao agente público a manutenção



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

indiscriminada de valores recebidos ao arrepio do ordenamento jurídico.

A esse propósito, em 10.9.2013, o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.975/DF, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, ao analisar a possibilidade de reposição de valores indevidamente auferidos por servidor público, decidiu:

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANTÃO HOSPITALAR. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. DETERMINAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. **INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL A JUSTIFICAR SUA INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS.** ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (grifou-se)

Na espécie, o Tribunal, apesar de reconhecer a boa-fé na percepção de benefício monetário por parte de servidor público, consignou inexistir interpretação razoável de dispositivo legal, ou ainda, dúvida justificável, que permitisse inserir parcela inequivocamente transitória (plantão hospitalar) no cálculo de gratificação natalina e adicional de férias.

Bem por isso, denegou a ordem de segurança, permitindo, por conseguinte, a reparação dos cofres públicos federais, ocorrida em decorrência da efetivação de pagamentos indevidos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em julgado mais recente (**17.3.2015**), a Suprema Corte assentou mais uma vez entendimento acerca da possibilidade de devolução, aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente, ainda que de boa-fé:

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE UNIDADE REFERENCIAL DE PREÇOS - URP. BOA-FÉ DA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIU PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO SOMENTE ENQUANTO CONCOMITANTES OS REQUISITOS DA BOA-FÉ E DA DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Segundo julgamento no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 32.524/DF. Min. Rel. Cármen Lúcia, d.j. 17.3.2015)

Em relação a este último julgado, calha trazer à baila trecho do voto condutor proferido pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia:

"4. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, este Supremo Tribunal decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. (...) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. (...) Ordem concedida" (DJe 22.2.2008, grifos nossos).

**Como realçado no precedente acima transcrito, a dispensa da restituição dos valores indevidamente percebidos pelo servidor somente teria lugar se presentes, concomitantemente, todos aqueles requisitos.**

Assim, enquanto persistir dúvida da Administração quanto à validade do ato, o pagamento for efetuado com fundamento em interpretação razoável e o servidor receber os valores de boa-fé, não se faz necessária a restituição ao erário.

Nesse sentido, a Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União:

*"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". (grifou-se)*

Saliente-se que, conforme externado na transcrição supra, as Decisões do STF sobre o tema possuem como precedente o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641/DF, relatado pelo Ministro Eros Grau. Na espécie, a inviabilidade de devolução de valores só se mostra pertinente se atendidos aos seguintes requisitos:

**i] presença de boa-fé do servidor;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

*In casu*, ainda que se pudesse admitir a boa-fé dos Procuradores e Advogados Públicos municipais na percepção de retroativos da parcela quinquênio, calculados, de forma inconstitucional, com base na remuneração, não subsistia dúvida plausível acerca da interpretação e validade da norma infringida.

Com efeito, conforme se pode aferir do contracheque do Procurador Municipal Mirton Moraes de Souza (Anexo 2), os valores retroativos da parcela quinquênio foram pagos, administrativamente, a Procuradores e Advogados Públicos no **final do exercício de 2013.**

De outra banda, desde **25.10.2005** existia decisão judicial transitada em julgado do TJ/RO fixando, como base de cálculo para o pagamento de quinquênio, o vencimento básico (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001).

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu, em **29.11.2012**, pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

impossibilidade de pagamento da parcela quinquênio tendo como base de cálculo a remuneração (Processo n° 0096795-09.2005.8.22.0001), julgando que o Parecer Normativo n° 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005 violava o disposto no art. 37, XIV, da CF/88.

Outrossim, em **13.12.2012**, em nova Ação Civil Pública proposta pelo MP/RO (Processo n° 0023518-47.2011.8.22.0001), o TJ/RO considerou a conversão de quinquênio em vantagem pessoal, com base na remuneração, inconstitucional.

Em **30.3.2013**, ainda antes do pagamento irregular perpetrado pelo Município de Porto Velho, o TJ/RO concedeu liminar suspendendo a vigência da Lei Complementar n° 474/2012 (Processo n° 0003632-94.2013.822.0000), que fixava a possibilidade de pagamento de quinquênio com supedâneo nos vencimentos do servidor público (vencimento básico acrescido de vantagens permanentes).

Por fim, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 563.708/MS, em julgamento datado de **6.2.2013** (dj. 2.5.2013), assentou que a base de cálculo de vantagens pessoais deve ser o vencimento básico, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, XIV, da CF/88, que veda o chamado "efeito cascata".

Vê-se, diante do exposto, que todas as decisões judiciais acerca do tema (dentre as quais uma com trânsito em julgado e uma em sede de repercussão geral, julgada pelo STF) são equânimes em afirmar que a base de cálculo para o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pagamento de vantagem pessoal (quinquênio) deve ser o vencimento básico.

Necessário enfatizar que todos os julgados são anteriores ao pagamento inconstitucional de retroativo de quinquênio, calculado sobre a remuneração, efetuado em favor dos Procuradores e Advogados Públicos Municipais.

**Patente, desse modo, a inexistência de dúvida plausível acerca da interpretação e validade da norma constitucional infringida, de modo que é plenamente possível, na situação em apreço, a devolução dos valores indevidos recebidos em prejuízo do erário municipal.**

Cumpre ainda mencionar que nem mesmo o artifício utilizado pelo SINDEPROF, para justificar o recebimento da parcela inconstitucional por parte de seus filiados, pode servir de amparo para o pagamento indevido aos Procuradores e Advogados Públicos Municipais.

Isso porque a Decisão, proferida no Mandado de Segurança n° 0281302-03.2008.8.22.0001, que determinava o retorno do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio) com base na remuneração (lastreada em decisão precária do STF, que posteriormente perdeu a força), beneficiava tão somente os servidores sindicalizados ao SINDEPROF.

Com efeito, conforme consta do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança, no caso de impetração coletiva, "a *sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante*".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Não havia, portanto, qualquer embasamento legal ou decisão judicial, ainda que precária, que servisse de supedâneo para pagamento da parcela retroativa de quinquênio, com base na remuneração, para os Procuradores e Advogados Públicos Municipais.

De outra sorte, ainda que se considere que os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança, **que abarcava somente os servidores filiados ao SINDEPROF**, poderiam ser estendidos administrativamente aos Procuradores e Advogados do Município, o que se admite tão somente por amor à argumentação, posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça legitima a devolução dos quantitativos, já que recebidos com amparo em decisão liminar do STF, veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

"Superior Tribunal de Justiça (DJe de 01.06.2012) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.900 - MT (2012/0098530-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : CATARINA BATISTA DIAS ADVOGADO : ALEXSANDRO MANHAGUANHA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO

1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do recorrente para "reformular a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos." (fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "no caso das tutelas antecipadas, a lei processual



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) **"é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário."** (fl.138)

2. Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012) No voto, foram invocados vários precedentes do STJ no mesmo sentido, que reproduzo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. **RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE.** PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. **"Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados** (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

T., DJe de  
09/11/2011)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS  
EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA -  
RESTITUIÇÃO - DEVIDA.

1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010)

Por estar em dissonância com esta jurisprudência, o acórdão recorrido merece reforma no ponto.  
3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial. Intime-se.  
Brasília (DF), 22 de maio de 2012.  
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator" (grifou-se)

Saliente-se que no caso em apreço, os pagamentos retroativos feitos com base na remuneração, entre 2006 e 2009, levaram em consideração, para tanto, decisão liminar do STF, que posteriormente perdeu a força, já que a Suprema Corte negou seguimento à Reclamação interposta pelo Município de Porto Velho.

Nem se diga que o fato gerador do pagamento retroativo referenciado tenha sido decisão proferida pelo TJ/RO em Mandado de Segurança, já que essa se limitou a interpretar a consequência da decisão liminar do STF, não adentrando, portanto, ao mérito da contenda.

Inequívoca, portanto, a possibilidade de recomposição do erário quanto aos valores



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inconstitucionalmente pagos pelo Município, aos Procuradores e Advogados Públicos Municipais.

Dessarte, tem-se que a vertente representação, após devidamente autuada, deve ser convertida em Tomada de Contas Especial, tudo com vistas à recomposição dos cofres públicos municipais.

### **VI.1.2 - Da situação da Procuradora Telma Cristina Lacerda de Melo**

Em relação à citada Procuradora, além de inexistir dúvida plausível acerca da interpretação e validade da norma constitucional infringida, o que de per si legitimaria a devolução dos quantitativos indevidamente recebidos, verifica-se a influência/interferência direta da servidora para a concessão da vantagem inconstitucional.

Deveras, foi em face do posicionamento externado no Parecer nº 0136/PGM/ST/2010 (anexo 18) que o Município de Porto Velho iniciou o pagamento retroativo da parcela quinquênio, calculado de acordo com a remuneração dos servidores públicos do ente, em que pese a existência de decisão judicial transitada em julgado fixando como base de cálculo o vencimento básico.

Outrossim, a mesma Procuradora, por intermédio do Parecer nº 207/SPT/PGM/2013 (anexo 19), datado de 20.5.2013, asseverou a possibilidade de pagamento retroativo, *"no ínterim relativo a maio de 2006 e abril de 2009, tendo em vista o Mandado de Segurança, objeto do processo judicial nº*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

0281302-03.2008.8.22.0001, incidentes tais valores sobre a remuneração".

Complementando o referido parecer, emitiu Despacho, em 23.5.2013, informando "que existem Procuradores Municipais que se enquadram na mesma situação dos substituídos pelo referido Sindicato" (anexo 20).

Vale destacar que a essa altura já existiam 5 (cinco) decisões, em 5 (cinco) processos diferentes, assentando o vencimento básico como a base de cálculo correta para o pagamento de quinquênio, inclusive no que diz respeito a eventuais retroativos, conforme exposto alhures<sup>5</sup>.

Demais disso, postulou-se, no parecer, a extensão administrativa do benefício [que estaria garantido, por decisão precária (e contrária à CF/88, conforme unanimidade de provimentos judiciais de mérito) e somente a servidores filiados ao SINDEPROF] aos Procuradores Municipais, os quais em seguida, passaram a receber retroativos indevidos.

Nessa esteira, a Procuradora Telma Cristina Lacerda de Melo auferiu o montante de R\$ 88.497,92 (oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), conforme se pode verificar do documento nominado

<sup>5</sup> 1 - Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001 - decisão transitada em julgado em 25.10.2005.

2 - Processo nº 0096795-09.2005.8.22.0001 - decisão de 1ª instância datada de 29.11.2012.

3 - Processo nº 0023518-47.2011.8.22.0001 - decisão de 1ª instância datada de 13.12.2012.

4 - Processo nº 0003632-94.2013.8.22.0000 - decisão cautelar de 30.3.2013.

5 - Recurso Extraordinário 563.708/MS - decisão de 6.2.2013.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de "Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA" (Anexo 21), valor que, nos termos expendidos, deverá ser restituído aos cofres municipais.

### VI.1.3 - Da Patente má-fé de alguns Procuradores do Município

Não bastassem os argumentos colacionados linhas atrás, que certamente justificam a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos por Procuradores e Advogados Públicos Municipais, é possível atestar, com fulcro em documentos carreados à vertente Representação, a atuação com má-fé de alguns Procuradores do ente, nos termos expostos adiante.

#### a) Do Procurador Municipal Mario Jonas Freitas Guterres

Nos termos já aduzidos na presente representação, desde **25.10.2005** existia decisão judicial transitada em julgado fixando, como base de cálculo para o pagamento de quinquênio dos servidores públicos do Município de Porto Velho, o vencimento básico (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001 - número antigo 001.2001.016155-3).

Saliente-se que para quitar as parcelas retroativas, devidas em decorrência da referida decisão, foi celebrado Acordo Extrajudicial entre o Município de Porto Velho e o SINDEPROF (Anexo 16), assinado pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Advogado representante do Sindicato e pelo então Procurador-Geral do Município, **Senhor Mário Jonas Freitas Guterres**. Outrossim, o Senhor Mário Jonas manifestou-se por diversas vezes no Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001 (Anexo 22).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Inverossímil, portanto, que o Senhor Mário Jonas possuía pleno conhecimento acerca da existência de decisão, com trânsito em julgado, fixando como base de cálculo, para o pagamento retroativo de quinquênio, o vencimento básico.

Ainda assim, o Procurador Municipal foi beneficiado com a percepção de R\$ 155.625,77 (cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), a título de pagamento retroativo de quinquênio, calculado inconstitucionalmente sobre a remuneração do cargo (anexo 23).

Saliente-se ainda que causa estranheza o fato de o pagamento ao Senhor Mário Jonas Freitas Guterres ter se iniciado em junho de 2011 (conforme consta do Anexo 24), enquanto os demais Procuradores Municipais somente começaram a receber a parcela no final do exercício de 2013.

O contexto narrado evidencia a má-fé do servidor, que mesmo ciente da existência de decisão judicial transitada em julgado, auferiu, contrariamente ao provimento do Poder Judiciário, valores destituídos de amparo constitucional.

### **b) Procuradora Shirley Conesque Gurgel do Amaral**

A Procuradora Municipal Shirley Conesque Gurgel do Amaral participou intensamente, como representante judicial do Município, do Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001, em que foi prolatada decisão judicial,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

transitada em julgado, fixando como base de cálculo, para o pagamento de quinquênio, o **vencimento básico** (Anexo 25).

Nada obstante, foi beneficiada com o recebimento de R\$ 96.559,94 (noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de quinquênio retroativo - calculado sobre a remuneração (anexo 26).

Comprovado, portanto, que a Procuradora auferiu valores estando plenamente consciente da inconstitucionalidade da metodologia de cálculo, fato que, inequivocamente, demonstra a má-fé da percepção e, desse modo, demanda a devolução dos valores ao erário.

### **c) Do Procurador Municipal Carlos Alberto de Souza Mesquita**

O Procurador Municipal Carlos Alberto de Souza Mesquita teve conhecimento, inequivocamente, do Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001, em que foi prolatada decisão judicial, transitada em julgado, fixando como base de cálculo, para o pagamento de quinquênio, o **vencimento básico** (Anexo 27 - verso).

Sem embargo, foi beneficiado com o recebimento de R\$ 124.689,03 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos) a título de quinquênio retroativo - calculado sobre a remuneração (anexo 28).

Destaque-se, ademais, que o Senhor Carlos Alberto de Souza Mesquita endossou, como Procurador-Geral Adjunto, Despacho proferido pela Procuradora Telma Cristina



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Lacerda de Melo (Anexo 20) em complementação ao Parecer n° 207/SPT/PGM/2013 (Anexo 11), ou seja, corroborou manifestação contrária à decisão judicial transitada em julgado, da qual tinha pleno conhecimento.

Inferre-se, desse modo, que o Procurador recebeu e possibilitou o pagamento de valores indevidos, a outros Procuradores, estando plenamente consciente da inconstitucionalidade da metodologia de cálculo, fato que, sem dúvida, **demonstra a má-fé da percepção e, desse modo, demanda a devolução dos valores ao erário.**

Destaque-se que ainda que a alegada má-fé fosse afastada, o que se admite apenas por amor ao debate, é patente que o Procurador, ao encampar a tese defendida no Parecer n° 207/SPT/PGM/2013, influenciou/interferiu diretamente na concessão de vantagem inconstitucional, fato que, aliado à ausência de interpretação razoável da norma constitucional infringida, na forma exposta nos itens anteriores, possibilita a devolução dos valores recebidos em prejuízo do erário municipal.

### VII - Dos valores a serem restituídos ao erário

Após análise individualizada dos documentos nominados de Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA (Anexo 29), verifica-se a necessidade de recomposição do erário nos seguintes valores:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Procurador	Valor Bruto Recebido	Valor Líquido Recebido
Carlos Alberto de Souza Mesquita	R\$ 124.689,03	R\$ 83.036,65
Carlos Dobis	R\$ 72.901,25	R\$ 47.834,45
Carmela Romanelli	R\$ 23.278,34	R\$ 16.334,79
Elisabeth Alves Fontenele	R\$ 100.965,67	R\$ 67.189,90
Fátima Cristina Fernandes	R\$ 123.682,09	R\$ 82.484,49
Hailton Otero Ribeiro de Araújo	R\$ 27.228,66	R\$ 24.600,52
Humberto Marques Ferreira	R\$ 221.652,85	R\$ 146.794,35
José da Costa Gomes	R\$ 85.950,60	R\$ 57.486,40
José Lopes de Castro	R\$ 132.791,81	R\$ 85.638,44
Maria do Rosário Souza Guimarães	R\$ 88.405,41	R\$ 58.526,43
Mário Jonas Freitas Guterres	R\$ 155.625,77	R\$ 104.331,45
Marley Nunes Viza	R\$ 38.956,36	R\$ 35.224,31
Mirton Moraes de Souza	R\$ 205.476,40	R\$ 137.077,24
Ranilson de Pontes Gomes	R\$ 127.218,29	R\$ 82.675,22
Ricardo Amaral Alves do Vale	R\$ 82.374,92	R\$ 56.211,64
Rosyara Martins de Barros Freitas	R\$ 49.571,03	R\$ 44.691,55
Shirley Conesque Gurgel do Amaral	R\$ 96.559,94	R\$ 61.848,81
Telma Cristina Lacerda de Melo	R\$ 88.497,92	R\$ 54.461,66
Vanuza Viana de Souza	R\$ 156.225,04	R\$ 104.806,48
Verônica Maria Coutinho da Silva	R\$ 82.345,66	R\$ 50.539,40
Waldecy dos Santos Vieira	R\$ 22.916,47	R\$ 15.310,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.107.313,51</b>	<b>R\$ 1.417.104,95</b>

### VIII - Conclusão

Diante do exposto, considerando a lesão contínua suportada pelo erário em função dos fatos trazidos

02/II

www.mpc.ro.gov.br

40



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja recebida a vertente representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao Senhor **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, Secretário Municipal de Administração, o que segue:

a) imediate suspensão do pagamento, a Procuradores e Advogados Públicos Municipais, de valores retroativos de quinquênio, com base na remuneração - relativos ao período de dezembro de 1999 a março de 2009 - haja vista que a sistemática afronta decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001), que fixou como base de cálculo o vencimento básico, bem como decisões proferidas nas Ações Civis Públicas nºs 0096795-09.2005.8.22.0001 e 0023518-47.2011.8.22.0001, cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0003632-94.2013.822.0000) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, de 19.9.2013, e ainda, que os efeitos da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS nº 0281302-03.2008.8.22.0001), limitavam-se aos servidores vinculados ao SINDEPROF, conforme consta expressamente do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II - Após autuação, seja convertida a Representação em Tomada de Contas Especial, ex vi do disposto no art. 44 da LCE n. 154/96 c/c art. 65 do RITCE/RO, convocando-se aos autos os seguintes Procuradores, para que apresentem defesa acerca do recebimento indevido de valores, na forma exposta na vertente peça:

Procurador	Valor Bruto Recebido	Valor Líquido Recebido
Carlos Alberto de Souza Mesquita	R\$ 124.689,03	R\$ 83.036,65
Carlos Dobis	R\$ 72.901,25	R\$ 47.834,45
Carmela Romanelli	R\$ 23.278,34	R\$ 16.334,79
Elisabeth Alves Fontenele	R\$ 100.965,67	R\$ 67.189,90
Fátima Cristina Fernandes	R\$ 123.682,09	R\$ 82.484,49
Hailton Otero Ribeiro de Araújo	R\$ 27.228,66	R\$ 24.600,52
Humberto Marques Ferreira	R\$ 221.652,85	R\$ 146.794,35
José da Costa Gomes	R\$ 85.950,60	R\$ 57.486,40
José Lopes de Castro	R\$ 132.791,81	R\$ 85.638,44
Maria do Rosário Souza Guimarães	R\$ 88.405,41	R\$ 58.526,43
Mário Jonas Freitas Guterres	R\$ 155.625,77	R\$ 104.331,45
Marley Nunes Viza	R\$ 38.956,36	R\$ 35.224,31
Mirton Moraes de Souza	R\$ 205.476,40	R\$ 137.077,24
Ranilson de Pontes Gomes	R\$ 127.218,29	R\$ 82.675,22
Ricardo Amaral Alves do Vale	R\$ 82.374,92	R\$ 56.211,64
Rosyara Martins de Barros Freitas	R\$ 49.571,03	R\$ 44.691,55
Shirley Conesque Gurgel do Amaral	R\$ 96.559,94	R\$ 61.848,81
Telma Cristina Lacerda de Melo	R\$ 88.497,92	R\$ 54.461,66
Vanuza Viana de Souza	R\$ 156.225,04	R\$ 104.806,48
Verônica Maria Coutinho da Silva	R\$ 82.345,66	R\$ 50.539,40
Waldecy dos Santos Vieira	R\$ 22.916,47	R\$ 15.310,77



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.107.313,51</b>	<b>R\$ 1.417.104,95</b>
--------------	-------------------------	-------------------------

Porto Velho, 13 de novembro de 2015.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral de Contas

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE  
OLIVEIRA**  
Procuradora de Contas

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA**  
Procurador de Contas

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora de Contas

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador de Contas

# ANEXO 1

Ofício nº 264/PGMPC/2013

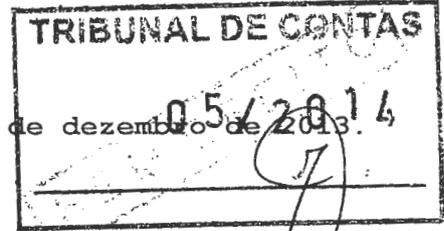


*Ministério Público do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

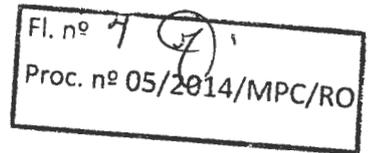
00 0004

OFÍCIO Nº 264/PGMPC/2013

Porto Velho, 4 de dezembro de 2013.



Ao Excelentíssimo Senhor  
**MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**  
Secretário Municipal de Administração  
Rua Duque de Caxias - Centro  
78.900-000 Porto Velho - RO



**Assunto:** Solicitação de documentos.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a remessa a este Parquet de cópia do Processo Administrativo que resultou no pagamento retroativo da parcela "dif. quinqu. exerc. ant.", no valor de R\$ 56.200,70, ao Procurador do Município Mirton Moraes de Souza, conforme contracheque obtido no sítio eletrônico do Município, referente ao mês de novembro do corrente ano (doc. anexo), bem como de todos os processos que envolvam Procuradores que já foram ou serão beneficiados com o pagamento deste tipo de vantagem pecuniária.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,

05 12 13  
09 49

*Erika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

*magna*

# ANEXO 2

## Contracheque do Procurador do Município Mirton Moraes de Souza

Descrição	Desconto(s)	Provento(s)
VENCIMENTO		10.593,50
VANTAGEM PESSOAL LC 124		1.543,04
GRATIF. PRODUTIV.		9.211,85
ABONO		30,00
ABONO NATALINO (13º)		38.211,27
GRAT REPRESENTAÇÃO 70% SU		10.593,00
QUINQUENIO REMUNERAÇÃO AN		3.184,83
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VE		3.178,05
DIF. QUINQ. EXERC ANT.		56.200,70
IRRF (13ºSir)	8.831,95	
IRRF	8.831,95	
IPAM PREV. 11% (13ºSir)	3.048,23	
IPAM PREVIDENCIA 11%	3.048,23	
IPAM PREV.11%-QUINQUENIO	5.468,80	
OUTROS DESCONTOS	211,87	

00 0005  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEM EFEITO  
05/2014

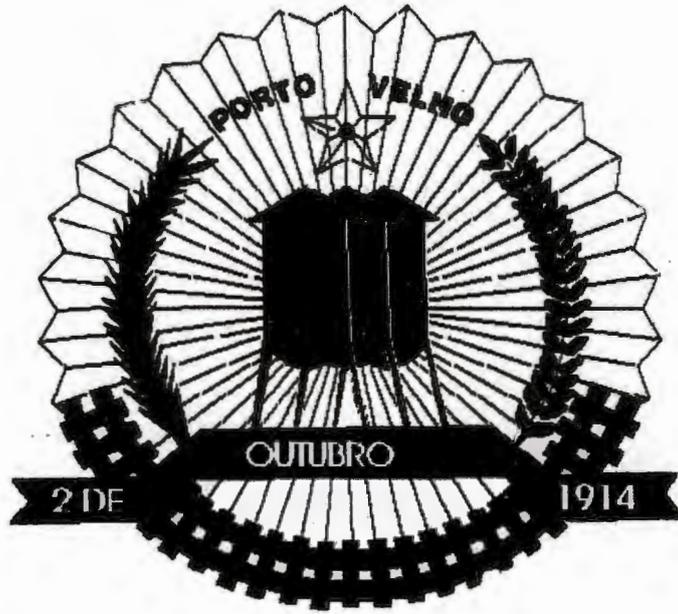
Fl. nº 5  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

# ANEXO 3

Processo Administrativo

nº 04.02255/2013

Fl. No. ....
Pág. No. ....



CÓDIGO DA SECRETARIA  
**04**

00 0007

TRIBUNAL DE CONTAS  
**SEM O3/2014**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PROCESSO N° **04-2255-00/2013** PGM

Assunto: **Referente Ofício nº 2227/GAB/SEMAD,  
referente pagamento dos valores retroativos do  
Adicional por Tempo de Serviço**

Fl. nº **7**  
Proc. nº **05/2014/MPC/F**

Interessado: **GAB/SEMAD**

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA

294

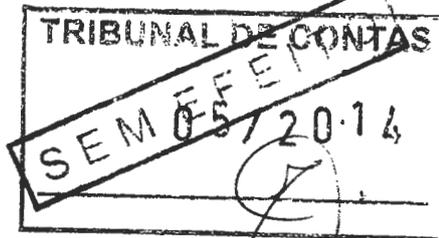


Ofício nº 2227/GAB/SEMAD

Porto Velho, 18 de maio de 2013.

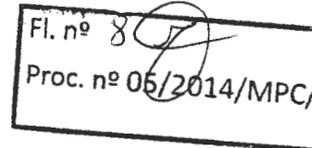
Procuradoria Geral do Município - PGM  
**Sr. Carlos Dobbis**  
Procurador Geral

CC 0008



Senhor Procurador:

Encaminhamos a V. S<sup>a</sup>, para análise e parecer, o Requerimento do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO – SINDEPROF, referente ao pagamento dos valores retroativos do Adicional por Tempo de Serviço, conforme determinação judicial anexa.



Atenciosamente,

**MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**  
Secretário Municipal de Administração

**RECEBIDO**  
EM: 18/05/13  
*Rosineide*  
**Rosineide Vieira de Azevedo**  
Cadastro 97130  
GAB/PGM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Duque de Caxias, nº. 186 - Bairro Arigolândia.  
Tel. (69) 3901-3072/3901-1338  
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO  
Giulene



# SINDEPROF

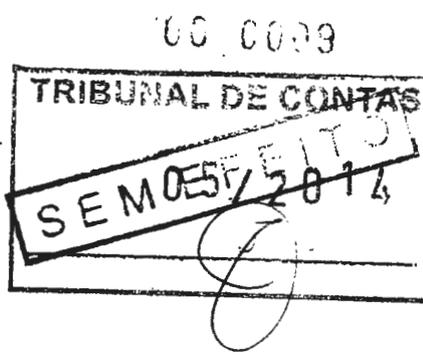


CNPJ Nº. 34.752.477/0001-45 Fundado em 30 de Janeiro de 1990 – Registro Pessoa Jurídico: 2138-A-1  
Registro DRT – RO: 4410.00413/90  
Rua Marechal Deodoro, 1828 – Centro – Tel.: 3043-5616.

Fl. nº 907  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO  
DE

**ILUSTRÍSSIMO Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL**  
**ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.**

## REQUERIMENTO



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – SINDEPROF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPF/MF sob o n 34.752.477/0001-45, com sede na Rua Marechal Deodoro, n 1828. Bairro Centro, nesta capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

O SINDEPROF, por ocasião das negociações salariais atinente aos servidores públicos do Município de Porto Velho, ~~firmou acordo com este Município, tendo~~ como representantes Vossa Senhoria, Secretário Municipal de Administração, e o Sr. Prefeito Municipal.

Dentre as cláusulas pactuadas ficou estabelecido na Cláusula Segunda, em seu parágrafo primeiro que: “pagamento dos valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, sendo destina o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensal, para cobrir a despesa, a partir de maio de 2013”.

Este valor é destinado ao pagamento de todo retroativo do quinquênio, período compreendido entre o ano 2000, até 2009, quando

**RECEBIDO**  
Em 16 / 05 / 13 às 09:05 Hs  
*Giuseppe*  
Maria Giullene Maia Miranda  
Assessora Executiva / GAB / SEMAC

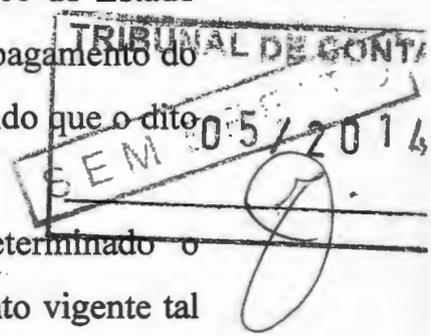
Fl. No. _____
Proc. No. _____



# SINDEPROF

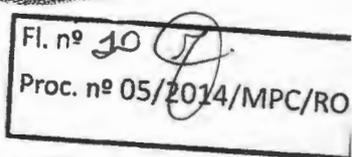
entrara em vigor a Lei Complementar 350/2009. Que estabeleceu o quinquênio incidente sobre o vencimento básico.

Todavia, como é de conhecimento deste Secretário, há Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Adin 0003632-94.2013.822.000, questionando o pagamento do quinquênio incidente sobre os vencimentos do servidor, requerendo que o dito incida sobre o vencimento, e não vencimentos.



Há decisão liminar na citada Adin determinado o pagamento dos quinquênios sobre o vencimento básico, enquanto vigente tal decisão impede o pagamento do período retroativo anterior a maio de 2006, mas não erige óbice para que se pague o período compreendido entre maio de 2006 a abril de 2009.

E explica-se.



É que o período entre maio 2006 e abril de 2009, é período incontroverso para pagamento, posto que, é período sobre qual paira o que contido no julgamento do Mandado de Segurança 0281302-03.2008.822.0001, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou o pagamento sobre a remuneração, enquanto vigente a liminar contida nos autos da Reclamação 4241 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão do TJ/RO se deu no sentido de garantir o pagamento do quinquênio incidente sobre a remuneração do servidor enquanto vigente a liminar concedida da dirá Reclamação.

Esta decisão liminar do Supremo teve vigência de maio de 2006, até abril de 2009, quando por força da Lei Complementar n 350/2009, o adicional por tempo de serviço passou a ser calculado sobre o vencimento básico.

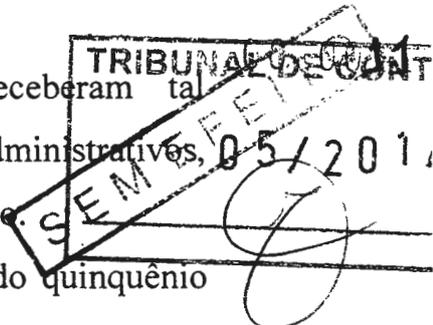


# SINDEPROF



Assim, o dito período, qual seja, de maio de 2006 até abril de 2009 passou a ser de pagamento obrigatório por parte do Município como mão o fez a tempo, gera ao servidor o direito da percepção dos retroativos.

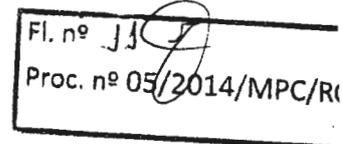
E foram inúmeros servidores que receberam tal diferencia por meio de decisões judiciais, e pagamentos administrativos, sendo, portando, incontroverso o pagamento atinente a tal período.



Desta feita, o pagamento do retroativo do quinquênio que deveria se dar no período de 2000, até abril de 2009, deverá, enquanto vigente a liminar contida nos autos da Adin. N. 0003632-94.2013.822.0000, se limitar, e sobre isso não há dúvidas, no período entre maio de 2006 a abril de 2009.

Ante o exposto requer que se digno Vossa Senhoria, após ouvida a douta Procuradoria-Geral do Município, em dar efetividade ao que acordado pelo Sindicato ora requerente e o Município de Porto Velho.

Termos em que pede deferimento.

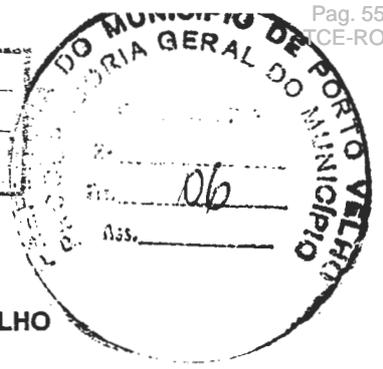


Porto Velho, 15 de maio de 2013.

**ELLIS REGINA BATISTA LEAL**  
 Presidente do SINDEPROF



Fl. Nº \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO**

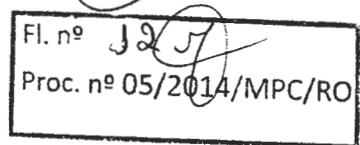
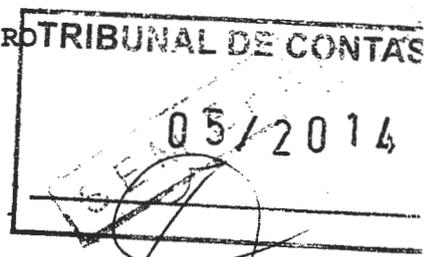
Autos nº 001.2008.028130-2

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Impetrante: SINDEPROF**

**Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho/RO**

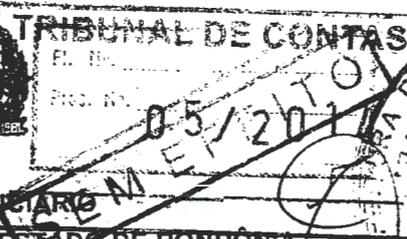
00 0032



**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima identificadas, no qual o Impetrante alude que o Município de Porto Velho estava efetuando o pagamento a gratificação por tempo de serviço - quinquênio - para os substituídos, mas, em razão da ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Estadual, foi deferida a liminar, para que o pagamento seja calculado sobre o vencimento do servidor. Disse que o ente municipal ingressou com Reclamação junto do Supremo Tribunal Federal, obtendo liminar para suspender a decisão do Juízo de 1º grau, devendo, dessa forma, o Impetrado continuar efetuando o pagamento do quinquênio sobre a remuneração do servidor. Afirma que houve uma omissão do Impetrado, quando não restabeleceu o pagamento da gratificação como determinado da lei. Requer a concessão da segurança, para que seja efetuado o pagamento do quinquênio dos servidores substituídos sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico. Com a inicial vieram vários documentos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Autos nº 001.2008.028130-2

00 0013

Devidamente notificado, o Impetrado prestou informações arguindo as preliminares de litispendência e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela denegação da segurança aduzindo que não implementou o pagamento dessa forma para evitar desgastes e constrangimentos entre o ente municipal e Ministério Público Estadual.

O Ministério Público trouxe parecer opinando pela concessão da segurança, com a ressalva da temporalidade do pagamento da vantagem (fls. 264/266).

Posto isso, decido.

Fl. nº 13  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

A questão envolvida nos autos não merece maiores arrazoados, pois, a pretensão do Impetrante diz apenas quanto a omissão do Impetrante ao não proceder ao pagamento do adicional de tempo de serviço calculado sobre a remuneração.

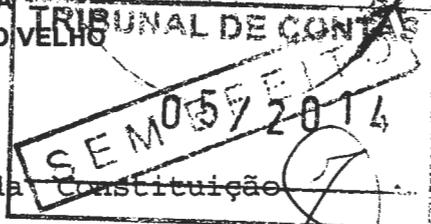
Antes do mérito propriamente dito, insta consignar que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, em razão da não apresentação da Ata da Assembleia Geral dos servidores autorizando o ingresso do *mandamus*, não impede a propositura da ação. Conforme julgado no REsp 625.078/PB, o STJ tem entendido que os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos



R. N. \_\_\_\_\_

C. N. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

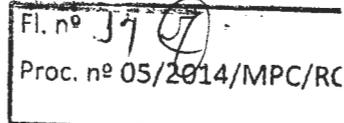
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO


Autos nº 001.2008.028130-2

incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal.

CO 0034

No que concerne a preliminar de litispendência, de igual sorte não procede, uma vez que a ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública possui partes distintas dessa ação de mandado de segurança, bem como o ato questionado é a falta de cumprimento da norma municipal quanto o pagamento do adicional de tempo de serviço calculado sobre a remuneração.



No mais, verifico que o Impetrado não nega o fato do não pagamento do quinquênio dos servidores municipais com base na remuneração. Apenas se insurge dizendo que está evitando um confronto com o entendimento do Ministério Público Estadual, preterindo aguardar o resultado final da ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública.

É indubitoso que a Lei Municipal n. 901, de 23 de julho de 1990, dispõe que o adicional de tempo de serviço é devido à razão de 10% após cada período de cinco anos de efetivo exercício público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 91 até o limite de 35 anos serviço.

Ora, se há legislação determinando o pagamento do adicional ao servidor, não pode a Administração negar em assim proceder. É certo que na seara do Direito Administrativo o administrativo está vinculado ao princípio da estrita



Fl. No. \_\_\_\_\_  
Proc. No. \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO**

**Autos nº 001.2008.028130-2**

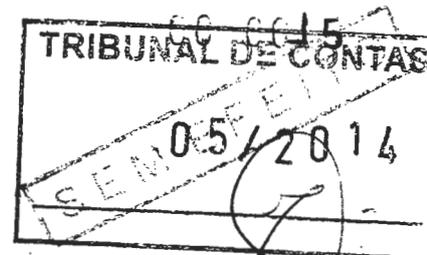
legalidade, devendo proceder de acordo com a lei. A partir do momento em que o servidor atingiu o período de cinco anos, conforme disposto na lei, não se trata de ato discricionário no pagamento do adicional para o servidor.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar ao Impetrado a proceder ao pagamento do adicional de tempo de serviço aos substituídos que atingirem o período disposto no art. 112 da Lei n. 901/90, calculados sobre a remuneração. Custas de lei. Indevido os honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ). A sentença está sujeita ao reexame necessário.

PRI.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2009.

**Juiz Alexandre Miguel**



Fl. nº 15  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Fl. No. _____
Proc. No. _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/01/2010  
Data de julgamento :25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO  
(1ª Vara da Fazenda Pública)  
Apelante : Município de Porto Velho - RO e  
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),  
Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e  
Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)  
Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do  
Município de Porto Velho -SINDEPROF  
Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e  
Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)  
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Revisor : Desembargador Renato Mimesi

00 0016



**EMENTA**

Apelação cível. Servidores municipais. Gratificação por tempo de serviço. Quinquênio. Restabelecimento do pagamento com base na remuneração. Determinação imposta por decisão proferida pelo STF. Dispositivo contido em lei municipal.

Não incorre em ofensa ao princípio da segurança jurídica o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais quando a determinação é oriunda de decisão proferida pelo STF, que está em sintonia com a disposição contida na lei municipal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

O desembargador Renato Mimesi acompanhou o voto do relator.

Porto Velho, 25 de maio de 2010.

Fl. nº 16
Proc. nº 05/2014/MPC/R

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/01/2010  
Data de julgamento :25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp;jsessionId=ac13022030d...> 20/8/2010

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Município de Porto Velho - RO e  
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),  
Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e  
Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)  
Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do  
Município de Porto Velho -SINDEPROF  
Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e  
Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)  
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Revisor : Desembargador Renato Mimesi

Fl. nº	
Proc. nº	



Fl. nº	JF 7
Proc. nº	05/2014/MPC/RO

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo município de Porto Velho em face da sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que concedeu a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF, determinando ao ente público que procedesse ao pagamento do adicional de tempo de serviço sobre a remuneração.

O Sindicato impetrou o mandado de segurança com o objetivo de combater o ato praticado pelo prefeito de Porto Velho, que estava efetuando o pagamento do quinquênio sobre o vencimento dos servidores.

Informou que o ato questionado estava a ser praticado em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual foi deferida liminar para que o pagamento da gratificação fosse efetuado sobre os vencimentos.

Esclarece, contudo, que o próprio ente municipal ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, tendo obtido decisão favorável no sentido de suspender os efeitos da liminar proferida pelo juízo de 1º grau, motivo pelo qual deveria ter continuado a pagar a gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores.

O juízo a quo reconheceu a omissão praticada pelo município de Porto Velho, já que a legislação vigente dispõe que o adicional de tempo de serviço será pago sobre a remuneração.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, no qual requer a reforma da sentença.

Alega não haver dúvida quanto ao dever do pagamento do adicional sobre a remuneração dos servidores, tanto que a lei 901/1990 é expressa nesse sentido. Contudo, em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual o subprocurador-geral do Estado é réu por suposta prática de improbidade administrativa, torna-se necessário aguardar o trânsito em julgado dessa ação para poder proceder ao cumprimento da sentença guerreada, considerando que a decisão que suspendeu o processamento da ação civil pública é cautelar, advinda do STF.

Salienta que a insegurança jurídica é o que motivou a interposição do presente recurso, com a consequente reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença. Aduz que, atualmente, não há óbice para o pagamento da gratificação na forma como prevê o Estatuto do Servidor Público Municipal, ou seja, com base na remuneração, e não sobre o vencimento básico.

Alega que, em virtude da omissão do município de Porto Velho em voltar a proceder ao pagamento com base na remuneração, não lhe restou alternativa a não ser impetrar o mandado de segurança.

Informa que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o pagamento da gratificação por tempo de serviço deve incidir sobre a remuneração.

O Ministério Público, em parecer de fls. 293/295, opina pelo improvemento do recurso. Salienta não saber em que reside o temor do apelante, considerando que a determinação para que o quinquênio seja pago com base na remuneração adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pelo não provimento do recurso. Contudo, de ofício, pugna pela reforma da sentença no sentido de que o cálculo para o pagamento da gratificação seja feito sobre os vencimentos, levando-se em conta o salário base, acrescido de vantagens fixas, por entender ser a solução correta para o caso em questão.

Em síntese, é o relatório.

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp;jsessionid=ac13022030d...> 20/8/2010

VOTO

DESEMBARGADOR WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes as condições e pressupostos recursais e ausentes os impedimentos, dele conheço.

O Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF impetrou mandado de segurança contra ato do prefeito do município de Porto Velho, no qual objetivou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração de seus servidores, e não sobre os vencimentos.

A sentença reconheceu o direito de receber a gratificação sobre a remuneração, motivo pelo qual concedeu a ordem pleiteada.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, requerendo a reforma da sentença ou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 001.2005.009679-5.

A questão discutida nos autos refere-se ao pagamento da gratificação por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, que, com base na lei nº 901 de 23/07/1990, incide sobre a remuneração.

Contudo, o Ministério Público do Estado de Rondônia moveu ação civil pública em face do prefeito, procurador-geral e do subprocurador-geral do município de Porto Velho, por suposta prática de improbidade administrativa, em virtude do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais.

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pleiteada na ação, determinando que o pagamento passasse a ser feito com base nos vencimentos.

O município de Porto Velho, por não se conformar com a imposição, ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, obtendo liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na ação civil pública, até o julgamento de mérito da reclamação constitucional.

A consequência da decisão proferida pelo STF foi, obviamente, assegurar a permanência do pagamento sobre a remuneração. Contudo, o ente público não restabeleceu o pagamento na forma determinada pela lei municipal n. 901 de 23/07/1990, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo ora apelado.

Registro, por oportuno, que os autos se limitam a discutir sobre o dever de assegurar o pagamento do quinquênio na forma anterior à propositura da ação civil pública movida pelo Ministério Público, pois a legalidade da incidência sobre a remuneração ou o vencimento consiste no seu objeto, a qual está sobrestada até decisão de mérito, a ser proferida na reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

Na sentença apelada, o juízo reconheceu não haver mais óbice para a continuidade do pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além de ser a determinação contida na legislação municipal.

Vê-se, portanto, que a insurgência do município de Porto Velho em voltar a efetuar o pagamento da gratificação sobre a remuneração dos servidores restringe-se apenas em evitar um confronto com o entendimento do Ministério Público de Rondônia, preferindo aguardar o resultado final da ação civil pública, sob a alegação de insegurança jurídica.

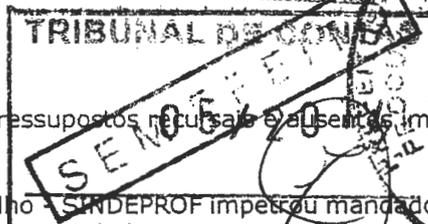
Ocorre que a alegação do apelante não tem razão de ser, primeiro porque, por ora, não há mais imposição judicial que impeça o pagamento na forma pleiteada no mandado de segurança. Segundo porque o ato é realizado com base na lei municipal n. 901, que assim dispõe:

Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica, pois a finalidade do princípio constitucional é justamente assegurar que uma situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial.

No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp;jsessionid=ac13022030d...> 20/8/2010



Assim, o efetivo cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte não gerará efeito negativo em desfavor dos representantes do poder municipal, até porque está em sintonia com as disposições contidas na lei municipal que rege a matéria.

Ante o exposto, por não haver motivos para reformar a sentença que determinou o restabelecimento da gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores municipais, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Trata-se de apelação cível em sede de mandado de segurança em que o impetrante, um sindicato de servidores municipais de Porto Velho/RO, pretende que a gratificação de tempo de serviço tenha como base de cálculo a remuneração do servidor, e não o vencimento básico como aplicado.

O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, desta tendo recorrido o município, e o eminente relator negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo ilustre desembargador Renato Mimessi.

Ao analisar a questão, peço vênia ao relator e ao eminente desembargador Renato Mimessi para divergir.

Pois bem. É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que as parcelas remuneratórias - em especial os anuênio e/ou quinquênios - são regulados por lei local ou especial. Contudo, é vedada a estas normas a indicação ou agraciamento do denominado 'efeito cascata', consistente em atribuição de base de cálculo dessas parcelas remuneratórias sobre toda remuneração de tal modo que o aumento de qualquer outra parcela, conseqüentemente, promova o aumento das demais, como no presente caso.

Neste sentido cito o seguintes aresto:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Pela análise detida dos autos, não é possível conduir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

II - A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª turma, Rel. Min. Carvalhido, Hamilton. DJe de 01/09/2008).

III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido.

(STJ é quinta turma - AgRg no RMS 23214/RS, Rel. Min. Fischer, Félix. em 16/04/2009)

No caso dos autos, a atribuição da base de cálculo da gratificação de tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração incidiria na circunstância citada e vedada, razão pela qual acredito que não há de se falar em direito líquido e certo dos servidores.

Pelo exposto, divirjo do eminente relator e, de ofício, adoto como razões de decidir o parecer ministerial no sentido de que a parcela incida sobre o salário-base acrescido das parcelas de cunho permanente, excluídas as de cunho provisório. Com custas de lei e sem honorários em face do art. 25 da lei 12.016/09.

É como voto.

R. João ... N. 585 - Orla - Porto Velho/RO - CEP: 76904-330 - Alameda ... 100 - Fone: (67) 3101-1000 - E-mail: ...

**Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU**

**Dados do Processo**

Processo: 0281302-03.2008.822.0001  
 Classe: (546) Apelação  
 Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial  
 Área: Cível  
 Destino dos autos: Remetido a 2ª Câmara Especial  
 Segredo de Justiça: Não  
 Baixado: Sim  
 Distribuição em: 29/01/2010  
 Tipo de distribuição: Sorteio  
 Relator: Walter Waltenberg Silva Junior  
 Revisor: Renato Martins Miressi

Proc. nº \_\_\_\_\_



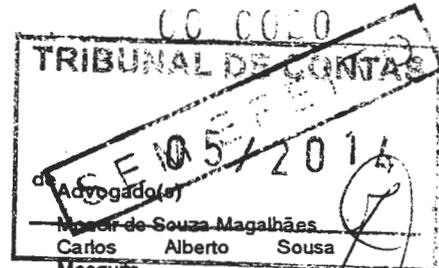
Fl. nº 90  
 Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Mostrar os últimos 1 assuntos

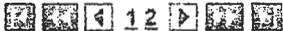
ok

**Partes e advogados**

Parte	Tipo Participação	Segredo Justiça
Município de Porto Velho - RO	Apelante	Não
Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho SINDEPROF	Apelado	Não



**Movimentos do Processo**



37 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 2

Data	Descrição	Localizador
26/07/2010	Remetidos os autos à Origem com Baixa Faço remessa destes autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.	Remetido a comarca de origem
26/07/2010	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que estes autos contêm 321 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em 02 volumes.	Aguardando providências
26/07/2010	Recebidos os autos da Procuradoria Geral de Justiça Recebi estes autos vindos da Procuradoria Geral de Justiça com ciência do v. acórdão de fis. 307/314.	Aguardando providências
22/07/2010	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão de fis. 307/314.	Remessa para a procuradoria
	Translado em Julgado em data Certifico e dou fé que o acórdão de fis. 307/314 transitou em julgado em 20/07/2010.	Aguardando providências
21/07/2010	Certifico e dou fé que foram fixados excepcionalmente, o horário de expediente das 7h às 13h, nos dias 15, 28 e 29 de junho e 6 e 7 de julho, em razão de os jogos ocorrerem às 14h30min e suspenso o expediente no dia 25 de junho e 02 de julho, em virtude dos jogos ocorrerem às 10h, conforme Portaria n.492/210-PR, publicado no DJE n. 21 de maio de 2010. Certifico, ainda, que os prazos ficarão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente, que porventura devam completar-se nesses dias, com exceção os dias 25 de junho e 02 de julho que iniciam e completar-se nesses dias, em razão de não ter expediente.	Aguardando providências
17/06/2010	Juntada de Petição não Recursal Protocolada Nesta data faço juntada de petição não recursal.	Aguardando providências
17/06/2010	Juntada de Ofício Nesta data faço juntada de Ofício nº 1602/2010-2ºDejuesp.	Aguardando providências
31/05/2010	Expedição de Ofício	Lançamento de movimentação automática
31/05/2010	Expedição de Ofício Certifico e dou fé que expedi Ofício nº 1602/2010-2ºDejuesp encaminhado ao Procurador Geral do Estado, para ser entregue pelo pessoal de apoio.	Aguardando providências
31/05/2010	Acórdão Registrado Certifico e dou fé que o acórdão de folhas 307/314 foi registrado sob o n. 764 no CD/DVD volume I/2010.	Aguardando decurso de prazo
31/05/2010	Acórdão Publicado Certifico e dou fé que o r. acórdão de fis. 307/314 foi disponibilizado no DJE n. 99, de 31/05/2010, considerando-se como data de publicação o dia 01/06/2010, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/06/2010, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).	Lançamento de movimentação automática

Fl. No. 1862011  
 Proc. No. \_\_\_\_\_

- 28/05/2010 *Lauda de Publicação enviada para Gráfica*
- 28/05/2010 *Acórdão Assinado Digit. pelo(a) Relator(a)*
- 27/05/2010 *Acórdão Com o(a) Relator(a) para Assinatura*
- 27/05/2010 *Remetidos os autos ao 2º Departamento Judiciário Especial*
- 27/05/2010 *Recebidos os autos de Outro Departamento*  
 Em 27/5/2010, foi recebido o processo vindo do Departamento.
- 27/05/2010 *Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional*
- 27/05/2010 *Recebidos os autos do(a) Relator(a)*  
 Volta do Fab. do Des. Rowilson com declaração de voto.
- 27/05/2010 *Remetidos os Autos do Gabinete ao Departamento*



Aguardando publicação no Diário TJRO

Lançamento de movimentação automática

Aguardando providência do departamento

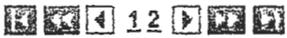
Aguardando providência do departamento

Aguardando providência do departamento

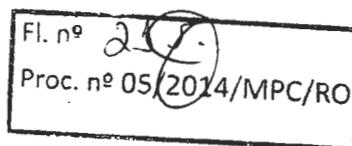
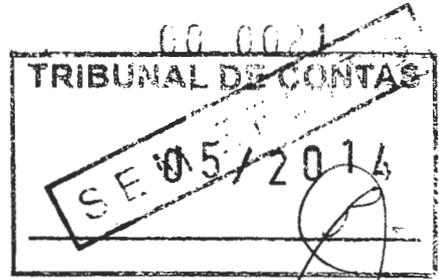
Aguardando providência do departamento

Aguardando providências

Aguardando providência do departamento



37 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 2





Fl. nº .....  
Proc. nº .....



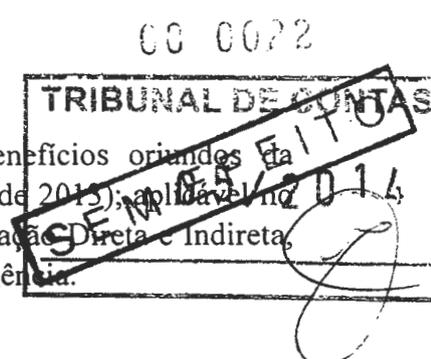
**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2013  
DATA BASE FEVEREIRO DE 2013**

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.903.125/0001-45, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 826, Centro, neste ato representado pelo **Prefeito MAURO NAZIF RASUL**, e de outro o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – SINDEPROF**, inscrito no CNPJ sob o nº 34.752.477/0001-45, com sede na Avenida Marechal Deodoro, nº 1.828, Centro, neste ato representado pelo seu **Presidente ELLIS REGINA BATISTA LEAL**, inscrita sob o CPF nº 219.321.402-63, que ao final assinam este instrumento, têm entre si justo e acordado o que se segue:

Fl. nº 22  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA**

O presente acordo tem por objeto, exclusivamente, delinear os benefícios oriundos da negociação salarial referente ao exercício de 2013 (data base fevereiro de 2013); aplicável no âmbito do ente acordante, abrangendo todos os servidores da Administração Direta e Indireta, no que couber, inclusive os que vierem a ser admitidos durante a sua vigência.



**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS**

**Parágrafo Primeiro** - pagamento dos valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, sendo destinado o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensal, para cobrir a despesa, a partir de maio de 2013;

**Parágrafo Segundo** - pagamento, através de acordo extrajudicial, dos valores referentes à Gratificação de Localidade (lei 1.151/94), no percentual de 25%; sendo destinado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensal, para cobrir a despesa, a partir de maio de 2013;

**Parágrafo Terceiro** - Redução do percentual de desconto do Auxílio Transporte (até 800,00, 0%; de 801,00 a 1300,00, 3%; de 1.301,00 a 1.600,00, 4%; de 1.601,00 a 1.900,00, 5%; acima de 1.901,00, 6% sobre o vencimento básico);

**Parágrafo Quarto** - Criação de Gratificação de Produtividade para os Agentes Municipais de Trânsito (900 pontos), a partir de fevereiro de 2014, conforme incremento da receita;

**Parágrafo Quinto** - Manutenção do Abono Especial, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 447/12;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia  
Tel. ASEE: (69) 3901-3080  
CEP: 76.801-006 - Porto Velho/RO

A



Fl. Nº. ....  
Proc. Nº. ....



**Parágrafo Sexto** - Criação de Gratificação de Incentivo às Atividades para os servidores da SEMUSB, SEMOB, SEMDESTUR e SEMAS, a partir de fevereiro de 2014, conforme incremento da receita;

**Parágrafo Sétimo** - Criação de Incentivo Financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde, na forma de 14º salário, confirmando o efetivo repasse feito pelo Ministério da Saúde.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

00 0073

**Parágrafo primeiro** - As disposições do presente acordo vigorarão no período de 1º maio de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, comprometendo-se as partes a cumprir os seus termos, firmando este instrumento em 04 (quatro) vias de idêntico teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

**Parágrafo segundo** – Enquanto não ocorrer nova negociação salarial, na data base do exercício de 2014, os benefícios garantidos nos parágrafos primeiro e segundo da CLÁUSULA SEGUNDA, continuarão sendo pagos na forma deste acordo.

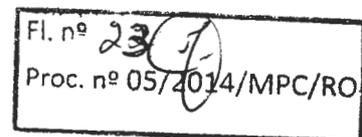
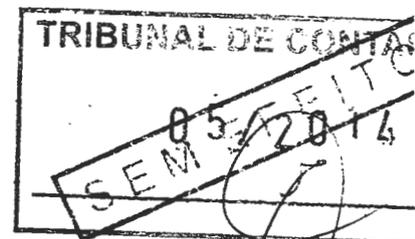
Porto Velho, 23 de abril de 2013.

**Pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:**

**Mauro Nazif Rasul**  
Prefeito

**Pelo SINDEPROF:**

**Elis Regina Batista Leal**  
Presidenta



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia  
Tel. ASEE: (69) 3901-3080  
CEP: 76.801-006 - Porto Velho/RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHAS Nº 18  
DATA 17, 05, 13  
2m  
RUBRICA

De ordem: à Subprocuradoria

SPT / PGM

para análise, das providências  
cabíveis e manifestação jurídica.

Porto Velho 17, 05, 13

TRIBUNAL DE CONTAS  
0027  
05/2014  
SEMPRE

Carlos Alberto de Souza Mesquita  
Procurador Geral Adjunto

Fl. nº 24  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

Fl. No. \_\_\_\_\_  
Proc. No. \_\_\_\_\_



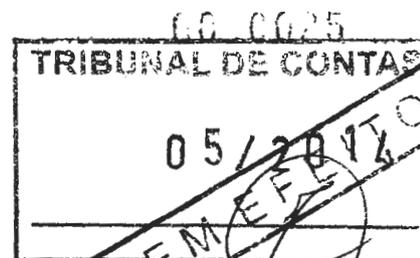
PARECER - Nº 207/SPT/PGM/2013.

PROCESSO - Nº 04-2255-00/2013

INTERESSADO - GAB/SEMAD

ASSUNTO - Pagamento Retroativo do Adicional por Tempo de Serviço e  
Outras Vantagens

Senhor Procurador Geral,



Em face do ofício nº 2227/GAB/SEMAD (fl.02), a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, solicita análise jurídica do acordo feito entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, que, dentre outros, consignou o pagamento retroativo dos adicionais por tempo de serviço, conforme determinação judicial anexa.

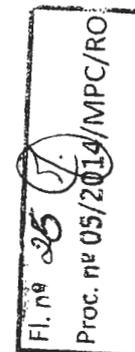
Constam das fls. 03-05 requerimento do SINDEPROF exigindo que, após a análise da PGM, o município cumpra o acordo e a decisão judicial - fls.06-09.

O que se quer exatamente é o pagamento retroativo, compreendido no íterim relativo a maio de 2006 e abril de 2009, tendo em vista o Mandado de Segurança, objeto do processo judicial nº 0281302-03.2008.822.0001, incidentes tais valores sobre a remuneração. Repita-se, conforme decisão judicial.

É o relatório, suficiente à análise.

**Da Destinação de R\$ 300.000,00 mensal para Pagamento Retroativo**

Ao que se nos afigura, a decisão judicial acima citada já está sendo cumprida, sendo que, agora, em face do acordo coletivo, constante da segunda cláusula, parágrafo 1º, o município se comprometeu a pagar (ou reservar para pagamento) a quantia de R\$ 300.000,00 mensal.



1

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

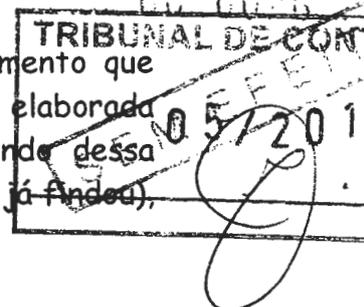
Proc. nº 04-2255-00/2013



Indaga-se: Poderia o município ter acordado dessa maneira, ou seja, há amparo legal e constitucional para cumprir o acordo?

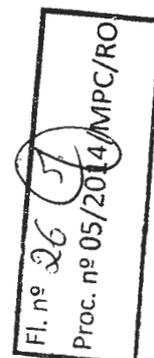
Nada obsta a que o município pague o que se acordou acima, (R\$ 300.000,00 mensal), desde que haja previsão nas leis orçamentárias, especificamente na Lei Orçamentária Anual - LOA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

De plano, ressalte-se que a LOA é documento que contém toda a previsão de receita e FIXAÇÃO de despesa, sendo elaborada em um exercício financeiro para ser executada em outro. Partindo dessa premissa, tal acordo deveria ter sido feito pela Gestão passada (que já findou), e ser cumprida nessa gestão. Não é o caso!



Realce-se também que o projeto de lei do orçamento NECESSARIAMENTE é discutido e votado na Câmara de vereadores, portanto, os sindicatos devem exigir, de plano, que o orçamento já seja aprovado, se possível, contendo as suas reivindicações.

Indaga-se: A presidente do sindicato exigiu no exercício financeiro de 2012 tal cumprimento? Ou seja, exigiu que se aprovasse a LOA com os créditos suficientes para se cumprir o que agora se exige - pagamento mensal neste exercício de R\$ 300.000,00?



Segundo a Constituição Federal - CF/88:

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que, caso o município não haja previsto na LOA de 2013 os créditos para o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

pagamento desse montante de \$R 300.000,00, não poderá se verificar neste exercício financeiro tal despesa, devendo o município pôr na LOA para ser executada no exercício financeiro de 2014.

No entanto, o cumprimento dessa despesa possivelmente não prevista na LOA deste exercício de 2013, objeto de acordo coletivo, poderá se dar com a edição de um crédito adicional especial. Esse crédito é uma espécie de lei que altera a LOA, apondo nela uma despesa antes não prevista, mas, nesse caso, deverá também ter a aprovação da Câmara Municipal, art. 167 da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

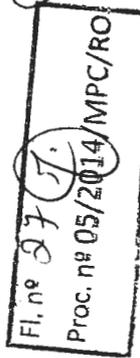
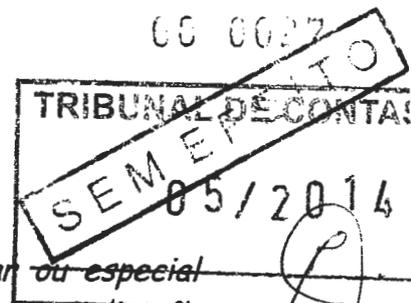
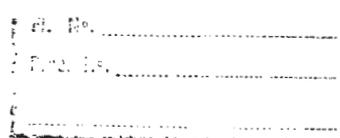
Verifica-se, então que a Constituição Federal, mediante crédito adicional especial, dá possibilidade de que essa despesa, em tese, nova, possa ser acrescida ao orçamento atual vigente, desde que, haja aprovação do poder legislativo, no caso, da Câmara, e que necessariamente nesse crédito adicional especial haja a INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES. Ou seja, o município, nessa lei de crédito especial (art. 42 da Lei 4320/64) deverá indicar a fonte dessa despesa, conforme § 1º e incisos do art. 43 da Lei de Direito Financeiro nº 4.320/64.

A título pedagógico, traz-se à baila o conceito legal de crédito adicional especial, previsto na Lei 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

3

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Repise-se, que tal crédito é uma outra lei que altera a LOA, pois traz à execução orçamentária vigente uma despesa antes não prevista, daí a sua necessária aprovação pela casa de leis. Veja-se, a respeito, o art. 42 da Lei 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

Portanto, vem à baila a seguinte pergunta: De onde o município pode tirar tais recursos, ou seja, de quais fontes? Mais uma vez a lei 4.320/64 é elucidativa nesse sentido. Vejamo-la:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

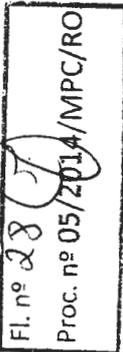
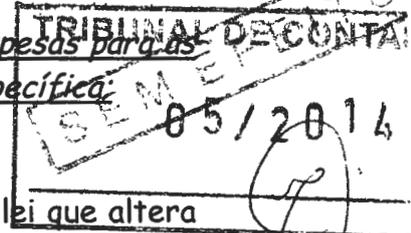
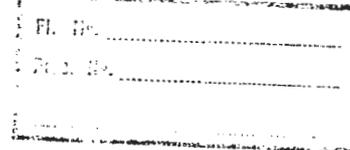
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

4

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão





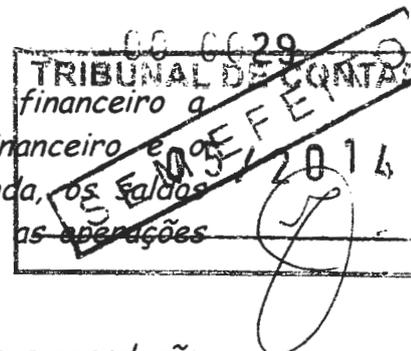
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. n° 04-2255-00/2013



*IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*



*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Por fim, caso o município, em relação aos limites de despesa com pessoal, esteja no limite prudencial a que faz alusão a LC n° 101, de 04.05.200 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), poderá, assim mesmo, efetuar o pagamento do acordo, pois, nesse sentido a LRF faz exceções expressas, ou seja, **MESMO ESTANDO NO LIMITE PRUDENCIAL** o município pode pagar despesas oriundas de decisões judiciais (o que é o caso) e despesas previstas em lei, como as progressões e promoções nas carreiras dos servidores públicos.



Veja-se o que se diz o parágrafo único, I, do art. 22, da LRF:

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

revisão prevista no inciso X do art. 37 da  
Constituição

Ou seja, verifica-se que a tão só alegação da folha estar no limite prudencial não cria óbice a que se cumpra a decisão judicial (e o acordo com o sindicato) e despesas de determinações legais, como as progressões nas carreiras públicas.

Em conclusão, o cumprimento do acordo, no que tange a reserva de R\$ 300.000,00 mensal, ainda neste exercício financeiro, não passa pela vedação da LRF, mas precisa, por força constitucional, caso não haja previsão na LOA 2013, nascer de um crédito adicional especial, com todos os trâmites acima explicados.

Do Atendimento ou Não das Outras Reivindicações

O acordo coletivo também consignou outras despesas (vantagens aos servidores), mas estas não são objeto de decisão judicial, portanto, a análise partirá de outra ótica.

Neste caso de plano traz-se à tona a vedação de se conceder qualquer vantagem a servidor público por meio de acordo coletivo.

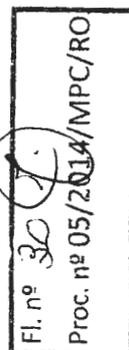
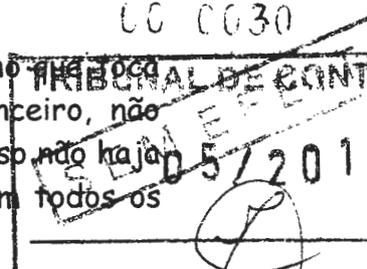
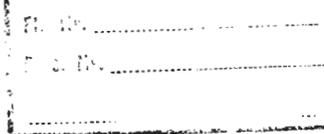
**TF Súmula nº 679 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.**

**Fixação de Vencimentos dos Servidores Públicos - Possibilidade - Objeto de Convenção Coletiva**

*“ A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. ”*

Não se estar a dizer que ele - o acordo coletivo - é nulo; o que se explica por ora é que ele tão só é instrumento incapaz de produzir efeitos imediatos, em face do princípio da legalidade, ou melhor, em face do princípio da reserva legal a que está submetida a matéria.

A Constituição Federal é clara nesse sentido, em seu art. 37, X:



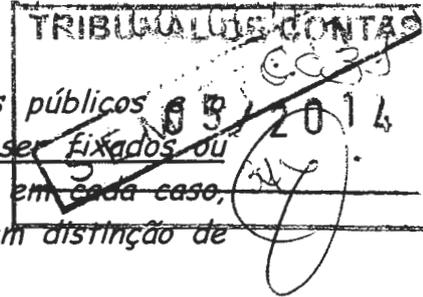


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

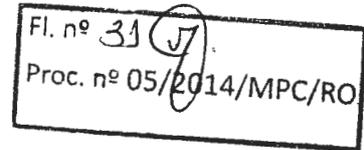
Art. 37.(...)

X - a remuneração dos servidores públicos subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Também se ressalte que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para vigor em 2014 deverá consignar essas despesas deste acordo. É o que diz a Constituição Federal:

Art. 169.(...)



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, recomendo que o município envide esforços no sentido de enviar à Câmara de Municipal projeto de lei contendo o que foi acordado, além de prever na LDO para vigor em 2014.



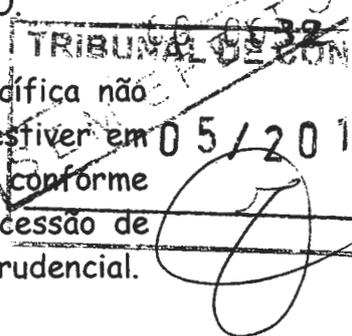
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUBPROCURADORIA TRABALHISTA**

Proc. nº 04-2255-00/2013



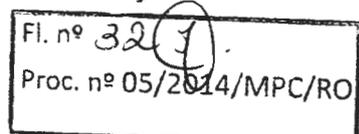
Veja-se, então que são duas leis: uma específica contendo as alterações/vantagens aos servidores, e outra, que é a LDO.

Vale ressaltar que essa possível lei específica não terá eficácia desde a edição se o limite com despesa de pessoal estiver em desacordo com a LRF, que assenta em seu art.22, parágrafo único, I, já explicitado acima, no tópico anterior, que não se concebe concessão de vantagens, ainda que mediante lei, quando a despesa atingiu o limite prudencial.



Primeiro o município, caso esteja no limite, deverá, antes de criar a lei para cumprir o acordo coletivo, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, para que se possa ter uma gestão fiscal responsável, conforme art. 1º da LRF.

Por derradeiro, para reforçar o que acima foi explanado, poderá o Município, se já houver previsão orçamentária, implantar desde já o pagamento da diferença de quinquênio pleiteada.



É o parecer, s.m.j

Porto Velho, 20 de maio de 2013.

DE ACORDO

A.....  
Porto Velho, 22 de maio de 2013  
Procurador Geral

Telma C. de Melo  
Subprocuradora Trabalhista

Anderson Cleiton de S. dos Santos  
Técnico Jurídico-cad.93261.

DE ACORDO

A.....  
Porto Velho \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Carlos Alberto de Souza Mesquita  
Procurador Geral Adjunto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS**

Processo: 04-02255/2013  
Fls.: 27  
Ass: Fernanda Soares Silva

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada aos presentes autos dos seguintes documentos:

00 0033  
TRIBUNAL DE CONTA  
SEM 05/2014

<b>Despacho da Procuradoria Geral do Município - PGM</b>	Fls. 28
--	---------

Porto Velho, 23 de maio de 2013.

Fl. nº 33  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

**FERNANDA SOARES SILVA**  
Assistente Administrativo – CMRH/SEMAD  
Cadastro nº 1074

DRH-SEMAD-PMPV
PROC. 04-02255/13
Nº FLS. 200
ASS. <i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

DESPACHO

Fl. nº 3401  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

00 0034

À SEMAD  
PROCESSO Nº 04-2255-00/2013  
ASSUNTO: Pagamento Retroativo.  
INTERESSADO: SINDEPROF.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SEM 05/2014  
*[assinatura]*

Senhor Procurador Geral,

Retornam os autos para esclarecimento quanto ao período a que se referem os pagamentos retroativos.

Informamos que o período aplicável será o de maio de 2006 a abril de 2009, nos termos do mandado de segurança deferido à categoria, salvo demonstração fática e de direito em sentido contrário.

Informamos ainda que existem Procuradores Municipais que se enquadram na mesma situação dos substituídos pelo referido Sindicato.

Dessa forma, ratificam-se os termos do Parecer anteriormente exarado.

Porto Velho, 23 de maio de 2013.

*[assinatura]*  
Telma C. L. de Melo  
Subprocuradora Trabalhista

*De acordo*

*[assinatura]*  
Carlos Alberto de Souza Mesquita  
Procurador Geral Adjunto

*Anderson cleiton de S. dos Santos*  
Técnico Jurídico-cad.93261

# ANEXO 4

## Notificação Recomendatória nº 7/2013

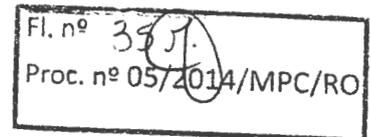
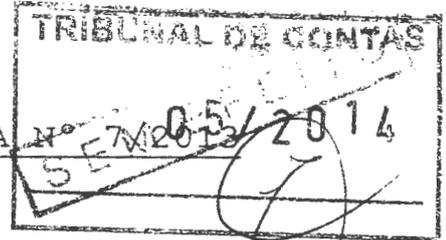


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00 0035

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por meio de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei nº 93/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas - MPC e o Ministério Público Estadual - MPE, por meio de notícia veiculada em jornal eletrônico, tomaram conhecimento de pagamento mensal vultuoso, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Procurador do Município de Porto Velho, em que se destaca o pagamento de parcela referente à "diferença de quinquênio de exercícios anteriores";

**CONSIDERANDO** que o MPC, por intermédio do Ofício n. 234/PGMPC/2013, solicitou a remessa de cópia do processo administrativo que resultou no pagamento da referida parcela, com o escopo de aferir a legalidade do seu recebimento;

**CONSIDERANDO** que a documentação remetida ao Parquet evidenciou que a sistemática se embasou em pedido realizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, aprovado pela Procuradoria-Geral do Município, no sentido de que o ente estatal pagasse aos seus servidores valores retroativos, relativos à parcela "quinquênios", tendo por base de cálculo a remuneração, no período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2009, procedimento que estaria embasado em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0281302-03.2008.822.0001;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de quinquênio com base na remuneração foi impugnado pelo MPE por meio de Ação Cível Pública no ano de 2005 (nº 0096975-09.2005.8.22.0001), em que se obteve liminar para que o pagamento fosse feito sobre o vencimento básico, e, ainda, que o Município de Porto Velho ingressou com Reclamação do Supremo Tribunal Federal - STF (nº 4241) contra a decisão, obtendo liminar nesse sentido em 2006, que foi cassada em 2011, após ser negado seguimento à insurgência por inadequação da via eleita;

**CONSIDERANDO** que o Mandado de Segurança em que vem se embasando o Município, para o pagamento retroativo de valores, limitou-se a esclarecer os efeitos de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação, que, repise-se, teve seguimento negado, por inadequação da via jurídica adotada;

**CONSIDERANDO** que o qualquer pagamento lastreado na decisão proferida pelo STF somente poderia ser considerado legal



60 0036

**TRIBUNAL DE CONTAS**

05/2014

7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

no período de sua vigência, não se prestando, portanto, a justificar, nesse momento, a concessão de valores de forma retroativa;

Fl. nº 30  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

**CONSIDERANDO** que a Ação Civil Pública interposta pelo MPE foi julgada procedente em primeira instância e em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), exceto no que diz respeito à restituição dos valores até então recebidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 350/2009, que transformava o quinquênio em vantagem pessoal, instituindo como base de cálculo a remuneração, foi impugnada por nova Ação Civil Pública do MPE (0023518-47.2001.8.22.0001), que foi julgada procedente, na medida em que o normativo foi considerado inconstitucional;

**CONSIDERANDO** que alguns dias após a decisão supracitada o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 650/2012 (17.12.2012), estabalecendo como base de cálculo para o pagamento de quinquênio a "remuneração" (vencimento básico acrescido de vantagens permanentes), projeto aprovado na Câmara de Vereadores, dando origem à Lei Complementar nº 474/2012;

**CONSIDERANDO** que o MPE se insurgiu contra o novo normativo municipal, dessa feita por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, obtendo liminar para suspender provisoriamente os efeitos da lei;

**CONSIDERANDO** que em todas as ações interpostas pelo MPE e acolhidas pelo Poder Judiciário, ficou expressamente consignado que o pagamento de quinquênio deve incidir única e exclusivamente sobre o vencimento básico, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o BPC, em 8.12.2011, foi feita impetração de Representação ao TCU do Estado de Rondônia, noticiando uma série de irregularidades na composição da remuneração dos servidores públicos municipais, dentre as quais se destaca, *in casa*, o pagamento indevido de quinquênio com base na remuneração, em afronta ao dispositivo constitucional supracitado;

**RESOLVEM** expedir a presente notificação recomendatória conjunta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ào Secretário Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, ao Coordenador Municipal de Recursos Humanos, Senhor José Raimundo Martins do Nascimento, ao Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, Senhor Oscar Cabral de Souza Neto e ao Procurador-Geral do Município, Senhor Carlos Dobbis, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

a) absterem-se, em observância ao disposto no art. 113, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como às diversas decisões judiciais citadas na presente notificação, de efetivar qualquer pagamento retroativo da parcela "diferença de quinquênio de exercícios anteriores", vez que não existe amparo constitucional, legal ou jurisprudencial para a sistemática;

b) seja instaurado processo administrativo para a apuração de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, bem como com vistas à restituição ao erário das despesas realizadas em afronta da Constituição Federal de 1998, em inobservância às decisões judiciais mencionadas alhures, com o oportuno encaminhamento do referido processo e suas conclusões ao MPF e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TGER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

**CIENTIFIQUE-SE**, PESSOALMENTE, o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, **Mauro Nazif Rasul**, acerca da presente Recomendação.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

  
ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

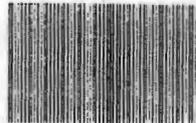
Promotor de Justiça

# ANEXO 5

Protocolo nº 03223/2014

**EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

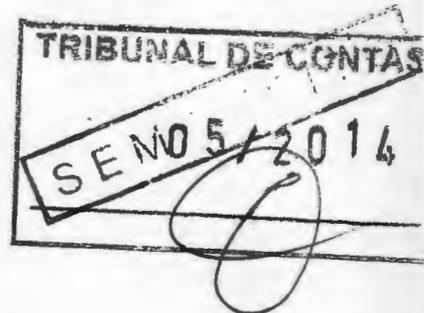
TCE-RO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Protocolo: **03223/2014**  
Cadastro: **660158**  
Serv: **ADELAYNE FERREIRA LIMA**  
19/03/2014 09:42



Fl. nº **37**  
Proc. nº **05/2014/MPC/RC**

**NOT. RECOMENDATÓRIA CONJUNTO N. 07/2013**  
**INTERESSADO – SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN. DE PORTO VELHO - SINDEPROF**

00 0037



**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN. DE PORTO VELHO/RO – SINDEPROF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 34.752.477/0001-45, com sede na R. Marechal Deodoro, n. 1828, bairro Centro, nesta capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Este órgão do *parquet de contas* no fim do ano de 2013, mais especificamente no dia 26 de dezembro, exarou e enviou **Notificação Recomendatória Conjunta n. 7/2013** ao sr. Secretário Municipal de Administração, Mário Jorge de Medeiros, sr. José Raimundo Martins do Nascimento, este Coordenador de Recursos Humanos do Mun. De Porto Velho, bem como ao sr. Oscar Cabral de Souza Neto, Chefe da divisão da Folha de Pagamento municipal, e ao sr. Procurador-Geral do Município de Porto Velho/ro, sr. Carlos Dobbis.

Tal notificação tinha e tem como objeto o pagamento retroativo de valores atinentes ao quinquênio dos servidores

À Procuradora Erika Soldanho:

Tendo em vista a análise da matéria foi computada por V. Ex.<sup>a</sup>, encaminho a presente documentação para exame dos argumentos trazidos e pleitos formulados pelo SINDEPROF, notadamente quanto à viabilidade de autôbulos de TAC.

Porto, 24/03/2014

  
**Adilson Moreira de Medeiros**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

públicos municipais no período havido entre maio de 2006 e março de 2009.

Recomendou-se na notificação 07/2013 que se suspendesse tais pagamentos tendo em vista a absoluta falta de amparo legal, ou ainda, não haver decisões judiciais no sentido de se implementar o **pagamento retroativo** no período acima citado.

Por certo, em cumprimento e acatamento à recomendação deste órgão de contas, o Município de Porto Velho, por ato do sr. Secretário Municipal de Administração, suspendeu o pagamento dos retroativos de quinquênio, não só do período de maio de 2006 a março de 2009, mas também todo e qualquer retroativo atinente a rubrica quinquênio, seja qual fosse a razão, conferindo interpretação demasiadamente elástica a recomendação desta Procuradoria de Contas, causando incontáveis prejuízos aos servidores da municipalidade.

LC 0038  
TRIBUNAL DE CONTAS  
05/2014

No intuito de contribuir para com a elucidação da questão, e trazer importantes informações a este órgão ministerial, o ora informante, SINDEPROF, trará ao conhecimento de Vossa Excelência fatos que por certo terão repercussão e interferência direta na decisão a ser tomada por esta Procuradoria no deslinde da questão.

Assim, impõe-se um breve histórico da situação do quinquênio no âmbito do Município de Porto Velho.

### HISTÓRICO e RAZÕES DO PAGAMENTO

Fl. nº 38  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Ao longo dos últimos anos os servidores públicos municipais, representados ou não pelo SINDEPROF, vêm demandando com o Município de Porto Velho a respeito da base de cálculo da vantagem pessoal denominada quinquênio, situando a controvérsia sobre calculá-la com incidência sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração do servidor.

Disciplinando esta questão no âmbito municipal sobressai ao tempo dos fatos e da controvérsia a Lei Complementar nº

901/90, segundo a qual esta vantagem pessoal deveria ser paga com incidência sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico.

Conquanto certa e imperiosa a aplicação e vigência da dita lei, uma vez que até então não decidida pelo STF a questão da base de cálculo do adicional por tempo de serviço – **Emenda Constitucional n. 19/98**, o Município de Porto Velho, desde a instituição da vantagem sempre insistiu em pagar o citado estipêndio sobre o vencimento do servidor, em contrariedade à norma legal, sendo certo que em 2005 acenou com a intenção determinada de corrigir os rumos, adequar-se ao ditame da lei – 901/90, e passar ao pagamento com base na remuneração.

Fl. nº 39  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Neste cenário, de possível cumprimento a lei 901/90, entra agora o Ministério Público do Estado de Rondônia, que através da **Ação Civil Pública sob nº. 0096795-09.2005.8.22.0001**, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/ro, hoje encontra-se em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça, buscava impedir o Município de Porto Velho de concretizar a intenção de cumprir a Lei Municipal em comento, e, impedi-lo de pagar a vantagem devida com incidência sobre a remuneração, mantendo-a então, paga sobre o vencimento básico, ação onde obteve liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEM PREJUIZO  
05/2014

Impedido o Município de Porto Velho de concretizar seu intento de pagar a vantagem sobre a remuneração, isto em razão da liminar, ajuizou perante o Egrégio STF uma RECLAMAÇÃO, tombada sob o n. **4241-3**, reportando-se a certa ADI – n. 1.586-9/PA, onde aquela Corte de Justiça já houvera assentado que o quinquênio poderia ser pago sobre a remuneração, ressalvada a proibição do chamado efeito cascata, e neste feito obteve liminar, quando o STF recebeu a reclamação e decidiu pela suspensão dos efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Ocorre que muito embora este novo quadro fático, o Município quedou-se inerte, e mesmo autorizado pela Lei Municipal 901/90, manteve-se na postura de sempre, omitindo-se no pagamento da vantagem com incidência sobre a remuneração.

Diante disto o SINDEPROF tomou a iniciativa de impetrar ordem de mandado de segurança em face da resistência do

Município. Este feito tramitou no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/ro, onde foi CONCEDIDA a segurança, com a determinação ao Município de pagar a vantagem com incidência sobre a remuneração.

Irresignado o Município interpôs recurso para o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, onde a decisão foi mantida e restou transitada em julgado.

Registre-se, para bem delimitar a questão no tempo, que o valor a título de retroativo vindicado pelo SINDEPROF alcança apenas o período que vai de maio de 2006 a março de 2009.

05/2011  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SINDEPROF  
05/2011

O termo inicial, que está delimitado no MS de nº **0281302-03.2008.822.0001**, tendo como base os seguintes parâmetros para termos inicial e final: *o pagamento sobre a remuneração enquanto vigente a decisão liminar do STF, o que teve início em maio de 2006, e fim no mês de março de 2009, já que em abril de 2009 passou a ter vigência a Lei Complementar 350/09, que determinava o pagamento do quinquênio sobre o vencimento básico do servidor, não havendo mais que se falar em cumprimento a liminar do STF, eis que alterado o diploma legal, sublinhando apenas que a liminar do Supremo teve vigência até o ano de 2011, quando cassada, por ter se negado seguimento a reclamação.*

Fl. nº 40  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Na busca da efetividade da decisão no Mandado de Segurança, o SINDEPROF através de sua direção, por inúmera vezes pleiteou o pagamento dos valores retroativos adstritos ao período mencionado, qual seja, **maio de 2006 a março de 2009**, isto se deu por meio de tratativas quanto a pagamento por via administrativa, em montante previamente estabelecido, conforme processo administrativo anexo, e em ações de cobrança propostas individualmente, e distribuídas ao Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho<sup>1</sup>, conforme demonstram à guisa de exemplos os feitos abaixo enumerados.

<sup>1</sup> AUTOS ORIGINÁRIOS - Proc.: 0006366-29.2011.822.0601, 0004913-33.2010.822.0601, 0006384-50.2011.822.0601, 0006132-47.2011.822.0601, 0006368-96.2011.822.0601, 0003100-68.2010.822.0601, 0004905-56.2010.822.0601, 0000691-51.2012.822.0601, 0000682-89.2012.822.0601, 0000688-96.2012.822.0601, 0000679-37.2012.822.0601, 0000681-07.2012.822.0601, 0000686-29.2012.822.0601, 0000678-52.2012.822.0601, 0000683-74.2012.822.0601, 0000685-44.2012.822.0601, 0000687-14.2012.822.0601, 0000690-66.2012.822.0601, 0000689-81.2012.822.0601, 0000696-73.2012.822.0601;

Citado o Município de Porto Velho para estas ações de cobrança, esgrimiou em defesa, e preliminarmente, a prevenção do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, em face de lá encontrar-se em curso nova Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, onde o *Parquet* instaura discussão acerca da base de cálculo da vantagem pessoal, se incidindo sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração.

As Ações de Cobrança já citadas, e protocoladas junto ao juizado Especial da Fazenda Pública tem por objeto o recebimento de diferenças oriundas do pagamento a menor do quinquênio no período compreendido entre maio de 2006 a março de 2009.

00 0041  
TRIBUNAL DE CONTAS  
05/2014

E por que tal período? Ora, pelo fato de que neste período, maio de 2006 a março de 2009, havia liminar concedida na Reclamação n. 4241-3 do Supremo Tribunal Federal, que suspendia o impedimento judicial para que o quinquênio fosse pago sobre a remuneração, restando ao Município de Porto Velho o cumprimento imediato da Lei 901/90, que determinava o pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além da decisão oriunda do MS já citado.

Fl. nº 41  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

O objeto, portanto, das Ações de Cobrança não está assentado na discussão de qual seja a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ou quinquênio, não, mas sim na constatação e posterior decisão judicial com trânsito em julgado, de que o Município em determinado período – *maio de 2006, a março de 2009*, estava obrigado – por força de decisão judicial a efetuar o pagamento do quinquênio com base na remuneração do servidor e não o fez, gerando assim prejuízo ao trabalhador, passível de ser cobrado mediante ação judicial.

Para boa compreensão do alcance do MS nº **0281302-03.2008.822.0001** onde a matéria foi discutida, transcreve-se a seguir o teor do voto do E. Relator Des. Walter Waltemberg da Silva Jr, que tem a seguinte ementa, *verbis*:

***“A consequência da decisão proferida pelo STF foi, obviamente, assegurar a permanência do pagamento sobre a remuneração. Contudo, o ente público não restabeleceu o pagamento na forma***

determinada pela lei municipal n. 901 de 23/07/1990, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo ora apelado. Registro, por oportuno, que os autos se limitam a discutir sobre o dever de assegurar o pagamento do quinquênio na forma anterior à propositura da ação civil pública movida pelo Ministério Público, pois a legalidade da incidência sobre a remuneração ou o vencimento consiste no seu objeto, a qual está sobrestada até decisão de mérito, a ser proferida na reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal. Na sentença apelada, o juízo reconheceu não haver mais óbice para a continuidade do pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além de ser a determinação contida na legislação municipal. Vê-se, portanto, que a insurgência do município de Porto Velho em voltar a efetuar o pagamento da gratificação sobre a remuneração dos servidores restringe-se apenas em evitar um confronto com o entendimento do Ministério Público de Rondônia, preferindo aguardar o resultado final da ação civil pública, sob a alegação de insegurança jurídica. Ocorre que a alegação do apelante não tem razão de ser, primeiro porque, por ora, não há mais imposição judicial que impeça o pagamento na forma pleiteada no mandado de segurança. Segundo porque o ato é realizado com base na lei municipal n. 901, que assim dispõe: Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica, pois a finalidade do princípio constitucional é justamente assegurar que uma situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial. **No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.**

00 0042

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
05/2019  
SE  
05/20

Fl. nº 42  
Proc. nº 05/2019/MPC/RO

Não bastasse, e com base no MS acima citado, a Turma Recursal em voto do Ilustre Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, especificou bem o que seria o objeto das ações de cobrança, que fundamentam o pagamento administrativo do presente quinquênio em



sua modalidade retroativa, ressaltando que não se adentrava por ocasião daquela decisão na querela de qual seria a base de cálculo do quinquênio, veja-se: *“Assim, considerando que o mandado de segurança foi promovido pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, e sendo o Autor servidor público municipal, os efeitos desta decisão poderão lhe ser extensíveis. O recurso do Município não enfrenta o mérito da ação, apenas menciona que está pagando as diferenças para os servidores que deixaram de receber o adicional a partir de março de 1999 e fez acordo extrajudicial com o Sindicato para pagamento do período de 1999 a 2003. Também esclarece que está pagando todo o período, mesmo aos não sindicalizados. As fichas financeiras juntadas aos autos comprovam que a partir de abril/2009 o Recorrente vem pagando o referido adicional sobre o vencimento e sobre a gratificação de produtividade. Assim, tendo em vista que o próprio Recorrente reconhece o direito dos Autores, e já vem pagando administrativamente o benefício, o recurso não merece provimento. **Ressalte-se, no entanto, que não se está analisando, neste recurso, se é devido ou não o pagamento da gratificação sobre a remuneração.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.”<sup>2</sup>*

10.001  
TRIBUNAL DE CONTA  
SENO 5/20

Fl. nº 43  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

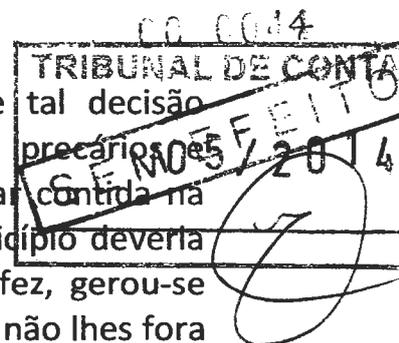
Observa-se claramente nobre Procurador-Geral de Contas, que o objeto das Ações de Cobrança que originaram o acordo para pagamento administrativo do quinquênio, no intuito de se adimplir dívida havida com todos os servidores e aqui tratada, em momento algum pedem o implemento da remuneração como base de cálculo do quinquênio, apenas diferenças sobre o que se pagou a menor em desrespeito a ordem judicial.

Tanto é verdade que no pedido das citadas ações e no acordo coletivo firmado junto ao ente municipal, não se pugna pela implementação da remuneração como base de cálculo do quinquênio com efeitos prospectivos, para o futuro, não, até porque isto será decidido em outra demanda, mas pretende-se apenas que no período de vigência da liminar advinda da Reclamação n. 4241-3 do STF, e a determinação do MS n. 0281302-03.2008.822.0001 sejam pagas as diferenças provindas do que decidido judicialmente, dando-se efetividade as decisões judiciais aqui sublinhadas.

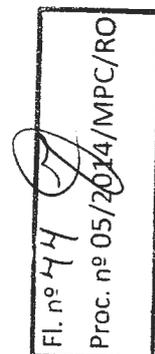
<sup>2</sup> Recurso Inominado n. 0006380-13.2011.822.0601, Recorrente Município de Porto Velho/ro, Recorrida Daniele Silva de Souza;

E mais: A discussão sobre a base de cálculo do quinquênio, *remuneração/vencimento básico*, é impertinente no que se refere ao período cobrado entre maio de 2006 a março de 2009, justamente porque tal discussão não mais poderá ser travada, ante a existência de decisão judicial com trânsito em julgado, advinda do MS n. 0281302-03.2008.822.0001.

E diga-se mais uma vez, não que tal decisão tenha efeitos futuros ou permanentes. Seus efeitos são precários e delimitados, restritamente ao período de vigência da liminar contida na Reclamação 4241-3 do STF. E neste período em que o Município deveria efetuar o pagamento com base na remuneração e não o fez, gerou-se direito subjetivo aos servidores municipais em receber o que não lhes fora pago.



**Assim, tem-se que o direito que assiste aos servidores é ao pagamento do quinquênio em sua modalidade retroativa, período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2009**, e direito este reconhecido judicialmente conforme reiteradas decisões judiciais, não a implementação permanente da remuneração como base de cálculo do quinquênio, mas a percepção de valores advindos de pagamento diferenciado do que determinado nos autos do MS n. 0281302-03.2008.822.0001. ***É período pontualmente delimitado e pretérito!***



De outra banda a Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.822.0001 também não trata da base de cálculo do quinquênio, mas sim da impossibilidade de pagamento da Vantagem Pessoal nominalmente identificável, criada pela Lei Complementar 350/2009, que é sucedâneo jurídico do quinquênio pago sobre a remuneração.

A dita Lei Complementar municipal em seu artigo primeiro assim estabelece:

**“Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal, nominalmente identificada, o Adicional por Tempo de Serviço adquirido até 31 de março de 2009, tendo como base de cálculo a remuneração”.**

Veja-se, no despacho liminar exarado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/ro, em momento algum se

proíbe o pagamento de diferenças aos servidores que reclamem junto ao Poder Judiciário o efetivo cumprimento de decisões judiciais outras, *in casu* àquelas com conteúdo albergado pela decisão proferida nos autos do MS 0281302-03.2008.822.0001.

00 0045

O despacho na dita Ação Civil está assim transcrita:

*"Assim, firme nos fundamentos expostos na decisão às fls. 43/45, observando, ainda, o parcial provimento do Agravo Regimental no AI 0013153-34.2011.8.22.0000, DETERMINO A SUSPENSÃO do pagamento de a) vantagem pessoal correspondente a quintos incorporados, na forma como estipulada no art. 21 da LC nº 416/2011; b) gratificação de representação como parcela indenizatória; c) e vantagem pessoal de quinquênio (rubrica 161) cumulada com base na remuneração, nos moldes da LC nº 350/2009, sem obstar, contudo, o pagamento destes benefícios com base no vencimento dos servidores públicos municipais."*

TRIBUNAL DE CONTAS  
SEM  
05/2014

Fl. nº 45  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Veda-se assim a continuidade do pagamento da Vantagem Pessoal levando-se em conta o quinquênio calculado sobre a remuneração, mas exclusivamente no que tange Vantagem Pessoal, e não os direitos garantidos aos servidores por Mandado de Segurança já transitado em julgado. É óbvio.

A extensão do que requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos da Ação Civil Pública de n. 0023518-47.2011.822.0001, não tem o condão de alcançar o pagamento do que pretendido no acordo firmado com a Município de Porto Velho juntamente com o SINDEPROF, e nas Ações de Cobrança postas a apreciação do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/ro.

E nem poderia, já que o período entre maio de 2006 a março de 2009, deveria ter sido pago com base na remuneração e não o foi, em flagrante desrespeito a ordem judicial levada a cabo pelo Município de Porto Velho/ro.

A própria magistrada, Dr<sup>a</sup>. Inês Moreira da Costa, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em despacho proferido em embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/ro – SINDEPROF, na Ação Civil

Pública n. 0023518-47.2011.822.0001, ao ser questionada sobre a possibilidade de pagamento retroativo dos valores atinentes ao quinquênio dos servidores no período entre maio de 2006 a março de 2009, justamente o período açambarcado pelo acordo administrativo firmado entre Município de Sindeprof, e as Ações de Cobrança junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, assim se pronunciou:

00 0046

*"a situação jurídica atinente ao quinquênio do período apontado nos aclaratórios repercute em demanda oriunda da 2ª VFP, que determinava o pagamento sobre o vencimento básico, entretanto, fora concedida liminar na Reclamação n. 4241 perante o SEF para suspende-la. Na presente demanda alega-se a inconstitucionalidade das Leis Complementares n. 350/09 e 416/2011. Portanto, a possibilidade ou não do Município efetuar pagamento de valor retroativo é situação absolutamente estranha à causa de pedir e ao pedido da presente demanda."*<sup>3</sup>

DE CONTAS  
EFEITO  
17/07/14

A situação é tão clara que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, já se pronunciara pela não existência de conexão, e, por consequência, pela possibilidade do pagamento de valores retroativos atinentes ao quinquênio no período havido entre maio de 2006 a março de 2009.

Fl. nº 46  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

**E tem-se mais. O pagamento do retroativo do citado período, tendo-se como base de cálculo a remuneração do servidor é o único direito que pode se extrair da concessão da segurança nos autos do mandamus n. 0281302-03.2008.822.0001, pois nele, como já dito alhures, não se pretende a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores da remuneração como base de cálculo para efeitos futuros, ou seja, paga a diferença daquele período, extingue-se o direito a quaisquer outros pedidos ligados ao MS n. 0281302-03.2008.822.0001.**

Portanto, a Vantagem Pessoal tratada na Lei Complementar 350/209 do Município de Porto Velho/ro, poderá, em sendo esta a decisão advinda da Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.822.0001, ser calculada sobre o vencimento básico, sem qualquer contraposição ao acordo firmado entre o SINDEPROF e o Município de

<sup>3</sup> Despacho exarado nos autos da Ação Civil Pública de n. 0023518-47.2011.822.0001, no dia 02 de abril de 2012;



Fl. Nº: .....  
 Proc. Nº: .....

Porto Velho, vez que pretendem os servidores municipais por meio da agremiação que os representa tão somente o recebimento das diferenças compreendidas no período havido entre maio de 2006 a março de 2009.

Tem-se, portanto, nobre Procurador de Contas, que o acordo firmado entre a municipalidade e o Sindicato dos Servidores Públicos de Porto Velho – SINDEPROF, além de outros entes de classes, como por exemplo, SINTERO, não se deu ao arrepio da lei, ou por simples ato de vontade do Sr. Prefeito Municipal com intuito de beneficiar alguns poucos privilegiados, não, fora ato motivado por decisões judiciais, que resultaram em reconhecimento por parte do Município de Porto Velho do direito, e seu efetivo adimplemento a todos os servidores públicos que detenham tal direito.

00 0047

TRIBUNAL DE CONTAS  
 SENTENÇA  
 15/2014

**DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA PAGAMENTO**

Fl. nº 47  
 Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Quanto aos critérios para pagamento mensal, inseridos no importe de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais) por mês, este o valor destinado ao pagamento dos servidores filiados ao SINDEPROF, e também ao SINTERO, foram definidos tais parâmetros decididos em Assembléia Geral realizada pela categoria, conforme ata em anexo.

Primeiramente receberiam os sindicalizados que estivessem presentes ao ato assinalado, ou seja, os que compareceram a Assembléia Geral; em segundo lugar estabeleceu-se o critério de idade, pagando-se primeiramente os mais idosos, até que se contemplassem todos os servidores.

Estipulou-se ainda, que os servidores que fossem acometidos de doenças graves, e que por meio de laudos médicos comprovassem o acometimento de tais moléstias, teriam preferência na ordem de recebimento.

Estes foram os critérios definidos soberanamente pela categoria, em ato formal realizado para tal fim.

### DOS REQUERIMENTOS E PONDERAÇÕES FINASI

Vê-se por tudo que se arrazoou nobre Procurador de Contas, que o acordo administrativo firmado com a municipalidade tem por intuito estender a todos se servidores pagamento de diferença remuneratória proveniente de inúmeras decisões judiciais, e sabe-se que no Estado Democrático de Direito as decisões judiciais deverão ser respeitadas por todos, sejam cidadãos, Administração Pública, Ministério Público, e as demais instituições republicanas, sob pena de se instaurar o arbítrio e insegurança jurídica.

00.0048  
TRIBUNAL DE CONTAS  
16/05/2014  
*[Handwritten signature]*

Quando o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – SINDEPROF, propôs ao Município de Porto Velho acordo para pagamento do retroativo do quinquênio, **período maio de 2006 a março de 2009**, o fez com base em decisões judiciais concretas, não usando de artifícios jurídicos ou ardis procedimentais, conforme se comprova por meio dos inúmeros processos que deferiram pagamento a servidores municipais.

Fl. nº 48  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Assim, ao menos no entender do ora requerente não há razões jurídicas para que seja suspenso o pagamento, ao menos no que tange a legalidade do mesmo, eis que alicerçado em inúmeras decisões judiciais.

De outra banda, se este órgão ministerial entender serem necessários ajustes no que tange a **forma e prioridade de pagamento**, sugere o SINDEPROF a confecção e assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC**, para que todas as questões sejam postas com clareza e acerto, de modo a não se prejudicar ou favorecer indevidamente nenhum servidor, que na sua grande maioria, conforme se pode verificar por meio dos documentos trazidos, recebem valores diminutos com o pagamento da verba aqui tratada.

Por fim, que este órgão de Contas reveja a extensão da Recomendação enviada a Secretaria Municipal de Administração, isto pelo fato de que todos os pagamentos de retroativo de quinquênio, de qualquer espécie e período, encontram-se sobrestados tendo em vista a recomendação de Vossa Excelência.

*[Handwritten signature]*

FEITO  
TRIBUNAL DE CONTAS

05/2014/000049

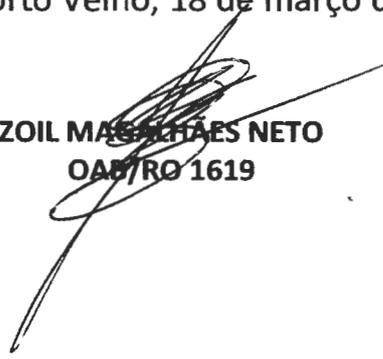
Importa dizer, que ~~o pagamento retroativo que se faz menção na dita recomendação é referente ao período compreendido entre maio de 2006 a março de 2009, não havendo por óbvio impedimento de outros pagamentos retroativos que não estejam inseridos no lapso temporal do presente procedimento.~~

Assim, certo do senso de justiça e ponderação desta Procuradoria Geral de Contas, requer seja revista a Notificação Recomendatória Conjunta 07/2013, a fim de se liberar o pagamento do retroativo dos quinquênios por via administrativa, no período compreendido entre maio de 2006 a março de 2009; ou que se notifiquem as partes interessadas, agremiações sindicais e Município de Porto Velho – RO, para que firmem junto a este órgão de Contas Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no intuito de se fixar parâmetros e critérios para pagamento dos servidores beneficiados.

Termos em que pede deferimento.

Fl. nº 49  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Porto Velho, 18 de março de 2014.

  
ZOIL MAGALHÃES NETO  
OAB/RO 1619

# ANEXO 6

Ofício nº 54/GPEPSO/2014

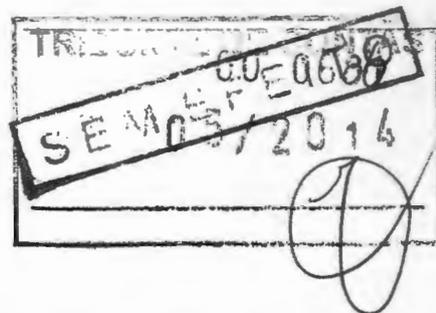


*Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia*  
*Gabinete da Procuradora Erika Patricia S. de Oliveira*

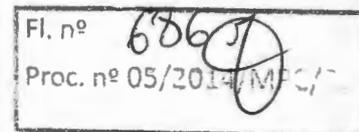
OFÍCIO N° 54/GPEPSO/2014

Porto Velho, 23 de junho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JAILSON RAMALHO FERREIRA**  
Secretário Municipal de Administração  
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Arigolândia  
76.801-006 Porto Velho - RO



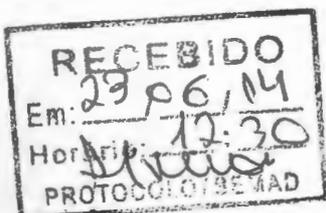
**Assunto:** Solicitação de documentos.



Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a remessa a este Parquet dos seguintes documentos/informações:

- a) Envio dos acordos administrativos que embasaram o pagamento retroativo de quinquênio aos servidores municipais, relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009;
- b) Descrição de todas as ações judiciais que embasaram tais pagamentos;
- c) A especificação da quantidade de servidores do Município que já receberam o benefício; os critérios adotados para o estabelecimento da ordem de preferência e a descrição de quantos





*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira*

agentes públicos ainda não o receberam, por categoria.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

# ANEXO 7

Ofício nº

2693/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

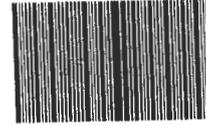


Ofício nº 2693/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 03 de julho de 2014.

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**Sra. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira**  
Procuradora

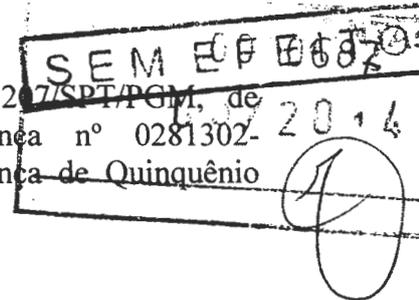
TCE-RO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA  
Protocolo: **08679/2014**  
Cadastro: **224**  
Serv: **MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA**  
07/07/2014 11:24



Senhora Procuradora:

Em atendimento ao Ofício nº 54/GPEPSO/2014, de 23.06.2014, encaminhamos a V.Exª cópia dos documentos e informações dos seguintes itens solicitados:

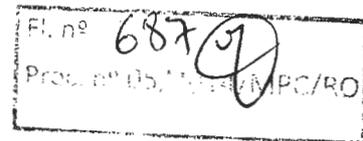
- Processo nº 04-2255-2013, juntamente com Parecer nº 207/SPT/PGM, de 20.05.2013, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 0281302-03.2008.822.0001, o qual embasou o pagamento da Diferença de Quinquênio referente ao período de maio 2006 a abril 2009;
- Sentença Judicial nº 0281302-03.2008.822.0001;
- Quanto aos critérios estabelecidos para o pagamento do retroativo do Adicional de Tempo de Serviço, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – SINDEPROF, iniciando o pagamento em maio/2013, tendo a ordem de preferência aos servidores filiados, por Secretaria e ordem de valor. Foram beneficiados o quantitativo de 1570 servidores, sendo que faltam 690 do Grupo da Saúde, 368 do Grupo Geral, 165 inativos e demitidos, e 08 do Grupo da Educação, totalizando 1231 servidores que ainda não foram beneficiados.



Informamos ainda que os pagamentos das Diferenças de Quinquênios Exercícios Anteriores sobre a Remuneração, referentes ao período de maio/2006 a março/2009, foram suspensos, de acordo com a Notificação Recomendatória Conjunta nº 07/2013/5ª Promotoria de Justiça - Ministério Público - RO

Esperando ter atendido ao pleito a contento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



**OSCAR CABRAL DE SOUZA NETO**  
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento/SEMAD

**GERSON TRAJANO DOS SANTOS**  
Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD

**JAILSON RAMALHO FERREIRA**  
Secretário Municipal de Administração

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia  
DIFP: (69) 3901-3135  
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO

# ANEXO 8

Ofício nº 61/GPEPSO/2014

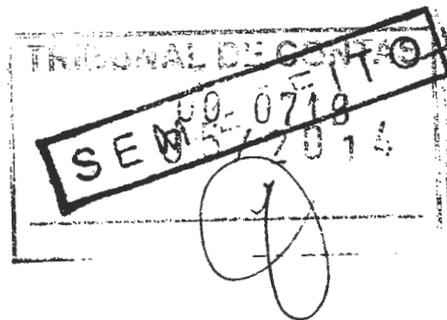


*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira*

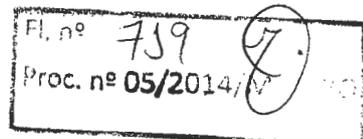
OFÍCIO N° 61/GPEPSO/2014

Porto Velho, 11 de julho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JAILSON RAMALHO FERREIRA**  
Secretário Municipal de Administração  
Rua Duque de Caxias, n° 186 - Arigolândia  
76.801-006 Porto Velho - RO



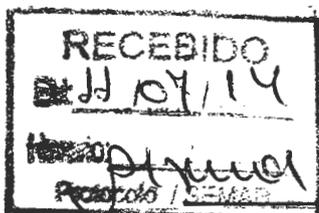
**Assunto:** Solicitação de documentos.



Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a fim de complementar o exame dos documentos requeridos por meio do Ofício n° 54/GPEPSO/2014, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que sejam esclarecidos a este Parquet os seguintes pontos:

- a) Se existem acordos administrativos, anteriores ao firmado pelo SINDEPROF na data base de fevereiro de 2013, que embasem o recebimento retroativo de quinquênio relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009;
- b) Se foram firmados outros acordos administrativos com a mesma finalidade, que amparem os servidores que não fazem parte do SINDEPROF, tais como os Procuradores e Auditores Municipais;





*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira*

c) Em caso afirmativo, que sejam encaminhados a este Parquet tais acordos;

Independentemente dos itens acima elencados, **solicito ainda** que seja encaminhada a este órgão ministerial a memória de cálculo individual (por servidor) dos pagamentos já realizados, com exceção daqueles que beneficiaram servidores filiados ao SINDEPROF.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

# ANEXO 9

Ofício nº

3011/DIFP/CMRG/GAB/SEMAD

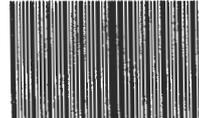


Ofício nº 3011/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 14 de julho de 2014

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**Srª. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

TCE-RO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDONIA  
Protocolo: **09099/2014**  
Cadastro: **224**  
Serv: **MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA**  
15/07/2014 12:00



Senhora Procuradora:

Em resposta ao Ofício nº 61/GPEPSO/2014, de 11.07.2014, informamos a V.Exª, o que segue:

Quanto ao item (a): Não existem outros acordos administrativos anteriores referentes aos retroativos de Quinquênios período de maio de 2006 à abril de 2009 que, para fins de esclarecimentos, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho apenas entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – SINDEPROF.

Em resposta ao item (b): Informamos ainda que posteriormente a Administração estendeu o pagamento para os demais servidores não filiados que fazem jus à diferença de quinquênio referente ao período acima, tendo como critérios: ordem por secretaria e valor.

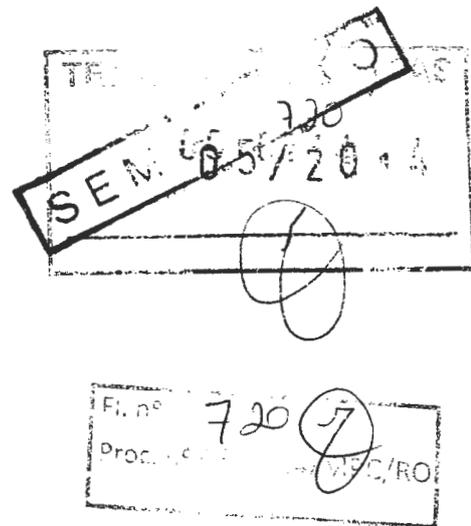
Ademais solicitamos prorrogação do prazo estabelecido por 15 dias para que possamos encaminhar a este órgão ministerial as planilhas de memórias de cálculos individuais dos servidores beneficiados.

Atenciosamente,

**OSCAR CABRAL DE SOUZA NETO**  
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento/SEMAD

  
**GERSON TRAJANO DOS SANTOS**  
Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD

  
**JAILSON RAMALHO FERREIRA**  
Secretário Municipal de Administração



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia  
DIFP: (69) 3901-3135  
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO

# ANEXO 10

Ofício nº 24/GPEPSO/2015



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**OFÍCIO N° 24/GPEPSO/2015**

Porto Velho, 2 de junho de 2015.

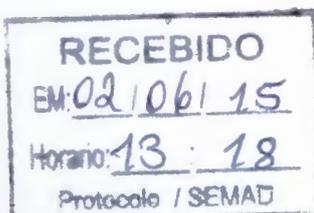
Ao Excelentíssimo Senhor  
**MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**  
Secretário Municipal de Administração  
Rua Duque de Caxias, n° 186 - Arigolândia  
76.801-006 Porto Velho - RO

**Assunto:** Solicitação de documentos.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 10 (quinze) dias, a remessa a este Parquet das seguintes informações:

- a) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido pagos aos Procuradores e Advogados da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, a partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas de Planilha **individualizada** de atualização de quinquênios sobre a remuneração, conforme modelo em anexo;
- b) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido pagos aos Auditores e Contadores da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas da Planilha **individualizada** de



*Magna*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

atualização de quinquênios sobre a remuneração,  
conforme modelo em anexo.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto  
no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei  
Complementar nº 154/96.

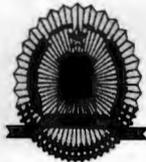
Atenciosamente,

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

# ANEXO 11

Ofício nº  
2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD



Ofício nº 2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 17 de junho de 2015.

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**Sr. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Documento 07002/15 Data 22/06/2015 10:15  
**ENCAMINHA DOCUMENTOS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Interessado: **JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DO NASCIMENTO**  
Ofício nº 2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD, em  
resposta ao Ofício nº 024/GPEPSO/2015,

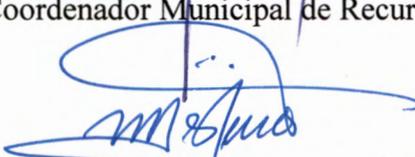
Senhora Procuradora:

Em atenção ao Ofício nº 24/GPEPSO/2015, de 02.06.2015, encaminhamos os demonstrativos e memórias de cálculos dos retroativos de quinquênios relativos aos Procuradores, Advogados, Auditores e Contadores a partir de 2010.

Atenciosamente,

  
**OSCAR CABRAL DE SOUZA NETO**  
Chefe Divisão de Folha de Pagamento/CMRH/SEMAD

  
**JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DO NASCIMENTO**  
Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD

  
**MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**  
Secretário Municipal de Administração

*Recebi em 22/06/15,  
às 10h 34 min.  
Ana Laura N. Vilela  
Assistente de Gabinete  
Cadastro 990886*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Argolândia  
Tel. DIFP: (69) 3901-3081  
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO

oscar

# ANEXO 12

Parecer Normativo

nº 004/PGM/1994



Parecer Normativo nº 004/PGM/99

**Ementa:** A aplicação da Lei municipal nº 1.172/94 e a aplicação do art. 112 da Lei 901/90, fere o art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, por permitirem que acréscimos pecuniários sejam computados e acumulados para fins de concessão de vantagens supervenientes. Vedada pois, aplicação das normas referenciadas, salvo para preservar direitos adquiridos até a data de 04/06/98. (Emenda Constitucional nº 19, publicada no DOU, em 05/06/98).

A Lei nº 1.172 de 05 de outubro de 1994, dispõe sobre os critérios para a incorporação, como vantagem pessoal, das gratificações e vencimentos dos Cargos em Comissões e Funções de Confiança e dá outras providências V. preâmbulo da legislação referenciada.

Vejamos o que dispõe a Lei 1.172/94, por intermédio das disposições abaixo transcritas:

Art. 1º - Ao servidor investido em Cargo em Comissão, ou Função de Confiança, constante nos anexos I e II desta Lei é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores da gratificação, estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo de Secretário Municipal e de outros cargos equivalentes, obedecem aos percentuais e parâmetros referenciais estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do cargo efetivo do servidor, a título de vantagem pessoal, e integra os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
000 05 / 2014  
000808  
Município de Porto Velho

*proventos de aposentadoria e pensões, o equivalente à fração de um quinto, a cada doze meses, consecutivos ou não de exercício no Cargo em Comissão ou Função de Confiança até o limite máximo de cinco quintos.*

Pelo que se depreende do texto em destaque, os servidores em exercício de cargos comissionados e funções de confiança, conforme as distinções elencados nos anexo I e II, da Lei 1.172/94, a cada 12 (doze) meses consecutivos ou não, o servidor teria direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, o equivalente a 1/5 (um quinto) dos valores percebidos em razão do exercício da respectiva função.

Ainda de acordo com o texto analisado, acrescenta-se que a gratificação incorporada se integra aos proventos, o que seria coerente, considerando que a referida vantagem pessoal, passaria a ser de caráter permanente.

Continuando nossa análise no que tange ao texto em epígrafe, verificamos que por disposição da lei em referência, após 05 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, o servidor poderá incorporar para os fins já explicitados, a totalidade da vantagem pessoal percebida em razão do exercício de função remunerada ou seja, 5/5 (cinco quintos); transformando assim, a remuneração de natureza transitória em remuneração de caráter permanente.

Compondo as análises procedidas sobre a Lei nº 1.172/94, trazemos a colação, norma constitucional, introduzida pela E.C. nº 19, que alterou o art. 37, acrescentando-lhe o inciso XIV com a seguinte redação:

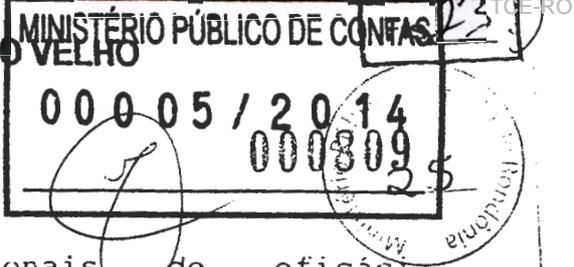
**XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.**

Analisando o texto constitucional, cabe-nos suscitar a seguinte indagação: a norma insculpida no texto em destaque, trata-se de norma programática, ou norma auto-aplicável ou também denominada doutrinariamente de norma de eficácia plena?

do Valle Machado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL



"Normas Constitucionais de eficácia plena: São aquelas de aplicabilidade imediata, direta, integral, independentemente de legislação posterior para sua inteira operatividade".

"Normas Constitucionais de eficácia limitada: São aquelas que dependem da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário integrando-lhe a sua eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regularização daqueles interesses visados". (Michel Temer - Elementos De Direito Constitucional, 13ª Edição pg. 24)

No caso vertente, sem dúvida alguma, estamos diante de norma de eficácia plena.

Concluindo-se que a norma constitucional em comento, configura-se como norma de eficácia plena ou seja, de aplicabilidade imediata, passamos as análises exegéticas das disposições da Lei 1.172/94, sobre a qual passamos a tecer as seguintes considerações:

As gratificações que servem de base de cálculo, para as incorporações previstas na Lei 1.172/94, sem dúvida alguma constituem-se em acréscimos pecuniários.

Dando seqüência as nossas análises, podemos afirmar que pelas disposições da legislação referenciada, os acréscimos pecuniários (gratificações de funções), são computados e acumulados (a proporção de 1/5 por ano de exercício de função), representando desta forma, a concessão de acréscimos ulteriores, vistos que incorporados a remuneração do cargo efetivo.

Para a adequada interpretação da norma exurgente da Emenda Constitucional nº 19, faz-se necessário que nos reportemos ao momento político, econômico e social, que teve o condão de influenciar o legislador constitucional reformador, para que instituísse, as regras por intermédio das quais, vislumbrou a forma ideal para atender inclusive os reclamos da própria sociedade, senão vejamos:

Os escândalos, promovidos pelas descobertas da existência de servidores públicos percebendo salários astronômicos, fez surgir por criação da mídia, a figura dos famigerados "marajás".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL

2ª VEP  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00005/2014  
000810

7

26

Procuradoria

Os marajás nada mais são, do que servidores que se beneficiando de legislações casuísticas, conseguiram incorporar aos seus vencimentos, vantagens pessoais que acumuladas, resultam em salários superiores a remuneração do Presidente da República.

E o preocupante é que esses salários, por disposição constitucional, não podiam ser reduzidos, o que vinha onerando os cofres públicos, além de se constituírem motivo de constantes escândalos, amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Para coibir esses assaques, a Emenda Constitucional nº 19, instrumentalizou o poder público nos meios necessários para reduzir os salários imorais e evitar que no futuro, outros casos venham se estabelecer, ainda que por intermédio de legislações de cunho corporativistas, como veremos a seguir:

Art. 37 - .....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No conjunto das análises empreendidas, concluímos pelo seguinte:

i - O texto Constitucional em comento tem por escopo instrumentalizar os meios para se coibir o aumento vegetativo dos salários e conseqüentemente das folhas de pagamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL



inviabilizando assim, que haja uma adequada previsão de despesas em função das receitas estimadas.

2 - A Lei nº 1.172/94 gera situação jurídica que estabelece notória dissonância as disposições do art. 37 inciso XIV, que veda o cômputo e acumulação de acréscimos pecuniários, como base de cálculo para acréscimos posteriores.

**Celso Ribeiro Bastos** comentando o artigo 37, inciso XIV, espoca o seguinte entendimento:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

*Estamos aqui diante de mais um preceito que visa a coibir práticas usuais na nossa Administração implantadas com o deliberado propósito de aumentar os vencimentos dos servidores, independentemente de lei. Assim é que, no passado, chegou-se a adotar o cômputo de vantagens sobre vantagens, numa verdadeira incidência recíproca de umas sobre as outras, do que resultavam acréscimos pecuniários muito superiores àqueles inicialmente estimados por ocasião da aprovação da lei. (Incidem, com maiores razões, as críticas ora feitas, sobre aquelas hipóteses em que tal sorte de cálculo fosse determinada pela própria norma legal).*

Em seus comentários **Celso Ribeiro Bastos** cita **Pinto Ferreira**, acerca dessa matéria entende que:

*"O dispositivo constitucional tem evidente finalidade saneadora. Procura suprimir a incorporação de vantagens aos vencimentos, o que trazia sérios obstáculos às finanças públicas pelo efeito cascata. A vantagem é um benefício que resulta do exercício de um cargo público. Diversas são as vantagens que podem ser usufruídas pelos funcionários: a) pela decorrência do tempo (infacto temporis), como um quinquênio; b) pelo desempenho das funções (ex facto officio); c) pelas condições anormais de serviço (propter personam).*

Em, síntese, **Celso Ribeiro Bastos** conclui que:

anexado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
000 05 / 2014  
000312  
28  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

As vantagens pecuniárias supervenientes não podem incidir sobre as anteriores, toda vez que: a) tiver a mesma natureza, é dizer, visar a contraprestar um mesmo valor tido por apreciável pela lei (por exemplo, o tempo de serviço); e b) tomar por base o mesmo fundamento (isto é, levar em conta a mesma circunstância fática; exemplificativamente, o mesmo período de tempo, já computado para qualquer efeito pertinente ao reconhecimento do tempo de serviço). Celso Ribeiro de Bastos - Comentários a Constituição de 1988, pg. 119.

Posto isto é o entendimento desta Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, que a Lei 1.172 de 05 de outubro de 1994, permite que os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais (gratificações de funções e cargos comissionados) sirvam de base para acréscimos ulteriores. Entende que os acréscimos pecuniários em referência, são computados para concessão de acréscimos supervenientes, sendo estes de mesma natureza e idêntico fundamento.

Desta forma concluímos, que a aplicação da Lei 1.172/94, fere disposição contida no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual opinamos a que seja encaminhada mensagem ao legislativo municipal, propondo a revogação da lei referenciada, considerando sua incompatibilidade em face do texto constitucional ora sob comento.

Analisada a questão referente à incorporação dos quintos, previsto na Lei 1.172/94, passamos a analisar a matéria referente ao Adicional por Tempo de Serviço.

O Adicional por tempo de serviço é previsto no art. 112 da Lei 901 de 23 de julho de 1990, da seguinte forma:

- O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 10% (dez por cento), após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
00005/2014  
000813  
29  
2ª FLS  
Min. Público de Contas

No caso de adicional por tempo de serviço, a aplicação do dispositivo "ut supra", resulta na concessão de acréscimos supervenientes, originados de fatos de mesma natureza qual seja, a cada 05 (cinco) anos de serviços no município o servidor incorpora ao seu salário 10% (dez por cento) da remuneração integral percebida a época da concessão do referido direito.

Desta forma, semelhantemente ao que ocorre com a Lei 1.172/94, o art. 112 da Lei 901/90, se aplicado, fere disposições do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, visto que permite a incorporação, de vantagens supervenientes por intermédio de acumulações, que podem chegar a 70% (setenta por cento) da remuneração total percebida pelo servidor, caso este venha a se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na forma da lei.

Da mesma forma, sugerimos que seja encaminhada mensagem ao Legislativo Municipal, propondo a revogação do art. 112 da Lei 901/90, considerando que sua aplicação é incompatível com as disposições do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Concluída esta fase analítica, passamos as considerações acerca das incorporações já efetivadas bem como aquelas objetos de pedidos ainda não deferidos:

As modificações na ordem jurídica, sempre traz a lume a questão referente ao direito adquirido, como norma de garantia à direitos fundamentais, talante do regime democrático.

Em nosso entendimento essa questão deve ser analisada sob a seguinte vertente:

Aqueles que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 19, tenham implementada as condições para incorporação ao quinto correspondente, ou do adicional por tempo de serviço, poderão ter os respectivos pedidos deferidos na forma da legislação referenciada.

Quanto àqueles que estão pedindo as incorporações de quintos ou adicional por tempo de serviço, cujo implemento de condições tenha ocorrido após a data de 04/06/98, (data anterior a publicação da Emenda Constitucional



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL**

Fls 26  
30  
Município de Porto Velho

nº 19), devem ter os seus pedidos indeferidos, considerando que trata-se de norma constitucional de eficácia imediata ou seja, auto-aplicável.

Quanto as vantagens já incorporadas (Adicional por Tempo de Serviço e "Quintos"), só deverão permanecer aquelas, cujos direitos foram implementados até 04 de junho de 1998, data anterior a publicação da EC nº 19 (DOU - 05-06-98).

Desta forma, os pedidos de incorporações de quintos e os pedidos de adicional por tempo de serviço devem ser analisados em função da data em que os respectivos direitos, foram implementados segundo a legislação vigente a época dos fatos: salvo situações jurídicas diferenciadas e sendo o caso, podem esses pedidos serem indeferidos de plano, na própria SEMAD.

Sendo assim, com vistas a uniformizar o entendimento desta Procuradoria acerca da matéria em comento, elaboramos o presente parecer que tem caráter normativo, razão pela qual, determino que este seja publicado no Diário Oficial do Município, para que surta os seus efeitos jurídicos segundo os fins que se destina.

Porto Velho, 23 de setembro de 1999.

*João Ricardo Valle Machado*  
Procurador Geral do Município

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
00005/2014  
000814

# ANEXO 13

Ação Ordinária

(Autos nº 001.2001.016155-3 –  
número antigo)

e

(Autos nº 0161553-  
36.2001.8.22.0001 – número  
novo)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA <sup>05</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO.



28647



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 34.752.477/0001-45, registro Pessoa Jurídica nº 2138-A-14, registrado na DRT/RO sob o nº 4410.000413/90, com sede na Rua Joaquim Nabuco nº 1.878, Centro, Porto Velho - RO., neste ato representada pelo seu Presidente Sr. **FELISBERTO LUIZ BATISTA LEAL**, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura do Município de Porto Velho - RO., portador da Cédula de Identidade RG: nº 261.207 SSP/RO e, inscrito no C.P.F. sob o nº 204.848.872-20, domiciliado e residente na Rua Almirante Barroso nº 516, Centro, nesta Cidade e Comarca de Porto Velho - RO., por seu Advogado que a esta subscreve, constituído pelo Instrumento de Mandato incluso (**doc. 01**), com Escritório na Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 306, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., onde recebe as intimações e notificações de praxe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ingressar com a presente

**ACÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 05.903.125/0001-45, com Sede na Rua D. Pedro II 826, Porto Velho - RO., na pessoa do seu representante legal, encontrando, a presente Medida,

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



supedâneo nos termos dos art. 273, I, da Lei Adjetiva Civil, consoante as razões de fato e de direito a seguir expendidas:



**I - DOS FATOS**

1.- O Autor, na qualidade de substituto processual da categoria dos servidores públicos municipais, aos 11 de dezembro de 2001, realizou Assembléia Geral Extraordinária com a presença dos seus associados, para o fim de deliberarem, dentre outros assuntos da Pauta, a autorização desses servidores, ao Sindicato, para que este por sua vez, contratasse Advogado para a propositura da Ação Judicial aeviaa, objetivando compêlir o Município de Porto Velho, a retornar aos seus contracheques, os valores mensais decorrentes da parcela do adicional por tempo de serviço (quinquênio), que lhes foi retirado de forma abrupta e inopinadamente.

2.- A Procuradoria do Município de Porto Velho, aos 23 de setembro de 1999, exarou o Parecer Normativo nº 004/PGM/99, que após tecer considerações a respeito da legislação pertinente, concluiu que os servidores que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, tenham implementadas as condições para incorporação do adicional por tempo de serviço, poderão ter os respectivos pedidos deferidos na forma da legislação referenciada e, referente àqueles que estão pedindo as incorporações de adicional por tempo de serviço, cujo implemento de condições tenha ocorrido após a data de 04 de junho de 1998 (data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 19), devem ter seus pedidos indeferidos, considerando que trata-se de norma constitucional de eficácia imediata.

3.- Com base no referido Parecer, a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, na pessoa do seu Secretário, num ato de demonstrado autoritarismo, retirou, a partir do mês de dezembro de 1999, da folha de pagamento e conseqüentemente dos contracheques dos servidores municipais, os valores decorrentes do adicional por tempo de serviço (quinquênio), sem que sequer tenha dado quaisquer satisfações aos mesmos ou ao Sindicato que os representa.

4.- Quando do recebimento do contracheque referente aos seus vencimentos do mês de dezembro de 1999, referidos servidores foram surpreendidos pela retirada abrupta e inopinada, dos valores relativos ao adicional de tempo de serviço

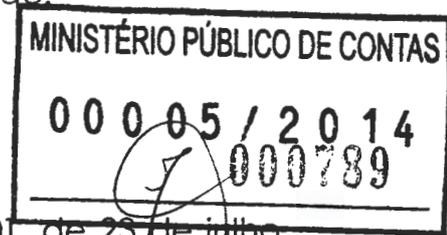
**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



(quinquênio), já incorporados aos seus vencimentos, e ao se dirigirem à Secretaria Municipal de Administração, ouviram por parte do Sr. Secretário e do Sr. Diretor do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, que a retirada de tais valores se dera tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 19/98 vedava o seu pagamento, recomendando aos mesmos que procurassem a Justiça, caso entendessem que tinham algum direito.

5.- Inobstante o Autor, na qualidade de legítimo representante da categoria, através da sua Diretoria, por diversas vezes tenha estado com o Sr. Secretário Municipal de Administração, para o fim de administrativamente resolverem o impasse, o mesmo se mostrou insensível e autoritário, asseverando, na oportunidade, que quem entendesse que tinha algum direito, que o buscasse junto a Justiça, razão pela qual socorre-se da tutela jurisdicional, na oportunidade.

**II - DO DIREITO**



A Lei Municipal nº 901, de 25 de julho de 1.990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho -, no seu art. 112, assim dispõe:

**Art. 112 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.**

**Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos inativos.**

**Art. 113 - Será computado, para os efeitos do artigo anterior, o tempo de serviço efetivamente prestado sob o regime da legislação trabalhista no serviço público municipal.**

**Art. 114 - O adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.**

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



**Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio." (g.n.).**

Diante do que consta da legislação acima transcrita, verifica-se que o adicional por tempo de serviço (quinquênio), devido aos servidores públicos municipais, encontra-se devidamente respaldado da Lei Municipal nº 901/90, e mesmo que tivesse referido dispositivo sido revogado, ainda assim não subsistiria a pretensão de se retirar da remuneração dos servidores públicos municipais que já haviam completado o período, os valores devidos em razão do respectivo adicional, haja vista que a Lei projeta-se sempre para o futuro, somente retroagindo, via de regra, para beneficiar.

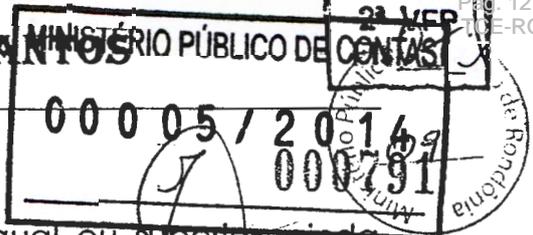
Ademais, deve se consignar que não é verdade que a Emenda Constitucional nº 19/98, retirou as gratificações e demais vantagens que antes eram percebidas pelos servidores públicos municipais, haja vista que até se admite que isso fosse possível, se referidos servidores percebessem **subsídios**, que obrigatoriamente teriam que ser feitos os pagamentos devidos, em parcela única, o que não é o caso dos **vencimentos** ou **remuneração**, que é o sistema remuneratório adotado pelo Município de Porto Velho.

Insta consignar que os servidores públicos municipais de há muito vinham recebendo os valores decorrentes do adicional por tempo de serviço, sem nenhuma oposição ou questionamento por parte do Município de Porto Velho e, surpreendentemente, sem qualquer comunicado prévio, processo administrativo ou algum procedimento semelhante, lhes foi retirada tal vantagem, o que apresenta-se como inconcebível, irregular e inconstitucional à luz do que preceitua o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que reduziu os vencimentos dos servidores.

O saudoso **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**", 26ª Edição, **pág. 440**, nos ensina que **vencimentos**, no plural, corresponde ao vencimento (no singular), acrescido das vantagens pessoais. O mesmo que remuneração.

Assinale-se que a direito dos servidores públicos municipais à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), é decorrente de Lei Municipal em plena vigência, logo é comezinho se asseverar que para a cessação do pagamento dessa vantagem mensal anteriormente contida nos seus contracheques,

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



somente uma outra Norma Legal de hierarquia igual ou superior, ainda assim que respeitasse o direito até então adquirido, se admitiria.

O que parece claro ao Autor, na qualidade de representante da categoria dos servidores públicos municipais, é que o Poder Executivo Municipal, entende, equivocadamente, que pode e deve a qualquer hora, dia e ano, revogar, anular ou invalidar atos, sem que atente à menor preocupação com os direitos adquiridos e às consequências e reflexos que os mesmos causarão aos referidos servidores.

Nesse diapasão, apresenta-se oportuno transcrever trecho da Lição da Eminentíssima Jurista **Lúcia Valle Figueiredo**, sobre **Invalidação dos Atos Administrativos**, colhida da sua Obra "**Curso de Direito Administrativo**", quando discorrendo a respeito da proteção à segurança e certeza do direito, pontifica:

*"Há situações postas que demandam reflexão mais acurada e, inclusive, estudo mais alentado sobre os limites da invalidação.*

*Destarte, por força de erro administrativo, podem surgir situações consumadas, direitos adquiridos com boa-fé. Diante de situações fáticas constituídas, rever tais promoções (hipótese considerada) seria atritar com princípios maiores do ordenamento jurídico, sobretudo com a segurança jurídica, princípio maior de todos, sobreprincípio, como diz Norberto Bobbio." (g.n.).*

Por sua vez, **Almiro Couto e Silva**, em sua Obra, "**Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo**", afirma que:

*"A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo perante o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no Direito Privado, desde o Direito Romano, de que o nulo jamais produz efeitos, convalida,*

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



128  
E-RO  
08  
Município de Rondônia

00005/2014  
000792

convalesce ou sana, sendo ainda inusuetável de ratificação. Se assim efetivamente é, então caberá sempre à Administração Pública, revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revogá-los, desde que inexista óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos.

Aos poucos, porém, foi se insinuando a idéia da à boa-fé ou da proteção à confiança, a mesma idéia, em suma, de segurança jurídica cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas de que eles emanaram." (g.n.).

**Otto Bachof**, por sua vez afirma, que:

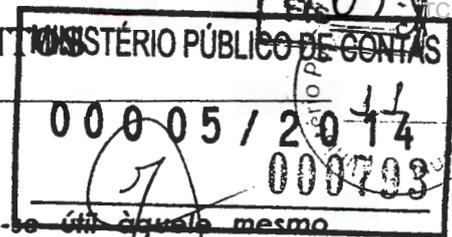
"Nenhum outro tema despertou tanta atenção do que este, na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento, em homenagem à boa-fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre a proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido." (g.n.).

**Seabra Fagundes**, foi o primeiro a enfrentar, na doutrina brasileira, o problema. São suas as palavras:

"O ato administrativo, em regra, envolve múltiplos interesses. Ainda quando especial, é raro que se cinja a interesse de um só indivíduo. Há sempre terceiros cujo direito afeta.

A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



Irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos.

No Direito Público, exatamente pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, a conservação de alguns atos, ainda que viciados, encontra arrimo nos princípios gerais. Não que ser conciliados os interesses individuais e coletivos." (g.n.).

Como resta plenamente demonstrado, o Município de Porto Velho, através do seu representante legal, demonstra desconhecer totalmente o princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, a este pouco importa as consequências que isto possa causar a terceiros; pouco lhe interessa que os direitos de terceiros tenham sido feridos de morte; pouco lhe importa revogar decisão alhures praticada, como é o caso das vantagens pecuniárias decorrentes do adicional por tempo de serviço suprimidos dos servidores públicos municipais.

Segundo nos ensina **Caio Mário da Silva Pereira**, em sua Obra "**Instituições de Direito Civil, Vol. I, 2ª edição, Editora Forense, página 115:**

"Direito adquirido são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem." (g.n.).

Não é por demais relembrar, que a Lei Municipal nº 901/90, reveste-se em ato jurídico perfeito, não podendo, à luz do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ser retirado do mundo jurídico, por mero capricho do Poder Executivo Municipal, como o que pretende, sem observar as formalidades legais para tanto.

Ainda segundo Lições do Eminentíssimo Administrativista **Hely Lopes Meirelles**, nos ensina que:

"... deve situar-se dentro de certos limites temporais, vencidos os quais a Administração

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



*perde a disponibilidade de sua competência anulatória. Trata-se de uma imposição do princípio da estabilidade das relações jurídicas, presentes em todos os ramos do Direito e que no Direito Público assume particular relevância." (g.n.).*

Obviamente que essa medida, para que não haja confusão, deve ser entendida à luz da exegese sistemática dos procedimentos administrativos. Logo, importa impugnar a validade do ato e instaurar procedimento administrativo, garantindo-se aos servidores públicos municipais, nos termos da CF de 1988, o contraditório e a ampla defesa.

Não é da tradição do nosso Direito, remexer em situações consolidadas pelo tempo, atingindo direitos legalmente constituídos, atentando, por conseguinte os que assim procedem, contra a estabilidade das relações jurídicas. Ao contrário, a tradição do nosso Direito é de, justamente, tutelar a segurança jurídica.

O STJ, tem firmado posição relativamente ao assunto, nos seguintes termos:

*"Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários à perpetração do Estado de Direito.*

*A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento.*

*A Administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade no império do arbítrio." (g.n.).*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. Lei nº 7.662/88. SUDESUL. Revogação de ato administrativo.*

*2. De acordo com a melhor doutrina, a máxima do "quies non movere" também vale para as autoridades administrativas.*

*3. A administração pública pode, de modo implícito, pelo silêncio ou pela inação,*

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



21 VSP  
 TRIBUNAL PÚBLICO DE CONTAS  
 000 05 / 20 14  
 000795  
 3  
 2014  
 3  
 eiu. Anu. m.

durante prolongado lapso temporal, ratificar ato administrativo. O Poder Público atentaria contra a boa-fé dos destinatários da administração se, com base em supostas irregularidades, por ele tanto tempo toleradas, pretendesse a supressão do ato." (g.n.).

"De acordo com a moderna doutrina do Direito Administrativo, os atos administrativos constitutivos de direitos, considerados ilegais, não podem ser suprimidos de forma ilimitada, mas o seu anulamento está condicionado a uma consideração pela qual se estabeleça uma comparação entre o interesse público e a proteção da confiança e da boa-fé dos administrados." (g.n.).

Nesse mesmo diapasão têm sido as manifestações da Advocacia Geral da União, como se verifica no Parecer da AGU nº GQ-118, de 30 de dezembro de 96, do qual se destacam os argumentos e as citações seguintes:

"17. Igualmente, Almiro do Couto e Silva ("Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo", artigo na RDP 84/86), aduz que:

É importante que se deixe bem claro, entretanto, que o dever (e não o poder) de anular os atos administrativos inválidos só existe, quando no confronto entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica o interesse público recomende que aquele seja aplicado e este não. Todavia, se a hipótese inversa verificar-se, isto é, se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá o dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjunção da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido. Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultados benéficos e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto da invalidade.

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



00005/2014  
000796

2º VEP  
FIS  
14  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

18. Esse entendimento ~~de doutrina encontra~~ eco também no pensamento de outros notáveis administrativistas. Osvaldo Aranha Bandeira de Mello ("Princípios Gerais de Direito Administrativo", 2ª ed., Vol. I, pág. 658), anota que:

Embora de efeito retroativo, a declaração de nulidade ou a decretação de anulabilidade não envolve terceiros que, sem serem partes diretamente atingidas pelo ato nulo ou anulável, indiretamente receberam suas consequências.

19. O Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., pags. 233/4), com a acuidade de sempre, registra que:

152. Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais ao direito administrativo do que ao direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo.

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos." (g.n.).

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



Obviamente que diante dos fatos e argumentos trazidos à baila pela AGU, supra transcritos, é desnecessário asseverar que o interesse público deve primar pela manutenção das situações consolidadas, em nome da segurança jurídica.

É por todos sabido que, desde o dia 05 de outubro de 1988, data essa na qual passou a vigorar a mais nova Constituição Federal, os litigantes em processo administrativo ou judicial têm direito a um regular processo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Nelson Nery Junior, nos ensina que:**

*"O devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste tal princípio na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública a manifestações da sua esfera de liberdades individuais ou coletivas, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo incluso no ordenamento jurídico pátrio, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

*Para se está diante do devido processo legal, não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa sejam desconsiderados. Trata-se, em realidade, de salvaguardar efetivamente ao processado, todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o pólo passivo da demanda seja devidamente apreciada." (g.n.).*

Disso resulta que, no caso em tela, os servidores públicos municipais não poderiam sofrer qualquer alteração em sua sistemática de pagamento, sem prévio processo administrativo em que lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O que se apresenta como mais grave, no caso presente, é que o Município suprimiu vantagens dos servidores

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



públicos municipais, sem que tenha sido revogado o disposto no artigo 112 da Lei Municipal nº 901/90 e muito menos de que tenha encontrado respaldo em qualquer norma superior, hierarquicamente, para tal supressão, o que por si só caracteriza o abuso e a arbitrariedade da Autoridade.

**III – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

O pedido de antecipação parcial da tutela, encontra supedâneo no art. 273, I, do CPC.

O equivocado entendimento da Douta Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, que culminou com a retirada dos vencimentos dos servidores públicos municipais a parcela correspondente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), vem causando inúmeros prejuízos a estes, haja vista que já percebem talvez os menores salários pagos pela Administração Pública e há tanto tempo sem quaisquer aumentos e/ou correções de salários, retirar do pouco que os mesmos ganham algum valor, e ainda mais sem o devido respaldo legal, apresenta-se como um fator inaceitável.

Ademais, há de se consignar que as parcelas relativamente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), foram excluídas dos vencimentos dos servidores públicos municipais sem qualquer aviso prévio e/ou devido processo legal que lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que de certo modo fez com que referidos servidores tivessem, da noite para o dia, seus vencimentos diminuídos, e conseqüentemente, diminuídos os seus poderes de compra, tornando-se assim cada vez mais pobres, em razão do enriquecimento sem causa do Município, às suas expensas, impedindo-os assim de darem um pouco mais de conforto e dignidade a seus familiares.

Assim, não resta qualquer sombra de dúvidas de que advirão prejuízos de difícil e incerta reparação para o Autor, com a decisão do Município de Porto Velho de não descontar o valor correspondente à contribuição sindical de seus servidores, em favor do Sindicato, sem a autorização expressa, pelos motivos já relatados, devendo, por isso, ser preservado o direito do Autor através da antecipação parcial da tutela, para que esses prejuízos não se agravem ainda mais.

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.343, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



2ª VEP  
Fls. 18  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

000 05 / 20 147  
000799

**IV - DO PEDIDO**

Isto Posto, é o presente para requerer a Vossa Excelência, o que segue:

a) que seja antecipada parcialmente a tutela para o fim de determinar por Sentença, que o Município de Porto Velho retorne, imediatamente, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, objeto da listagem inclusa, a vantagem decorrente do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos servidores públicos municipais que tiveram respectiva vantagem excluída dos seus vencimentos, sem que qualquer norma legal tenha dado suporte a tal decisão;

b) a citação do representante legal do Município de Porto Velho para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação à presente ação, sob as penas de revelia e confissão;

c) seja o presente pedido julgado totalmente procedente, tomando definitiva a antecipação parcial da tutela, se por acaso concedida, o que se acredita por amor à argumentação expendida, bem como determine V. Exa., que o Município de Porto Velho deposite em Juízo em prazo razoável, inclusive por tratar-se de verba de caráter alimentícia, o montante do valor do adicional por tempo de serviço excluído dos vencimentos dos servidores públicos municipais, desde o mês de dezembro de 1999, como consta da relação inclusa, ou informe imediatamente a esse r. Juízo que procederá o devido pagamento em folha e para pagamento de que forma.

c) seja o Município de Porto Velho condenado, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal;

(Hum Mil Reais).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



**LOURENÇO MANOEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO OAB/RO 522-A**



Porto Velho, 12 de dezembro de 2014.

**LOURENÇO MANOEL DOS SANTOS**  
OAB/RO 522-A



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

**ESCRITÓRIO:** Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br

# ANEXO 14

Decisão de 1ª Instância nos  
Autos nº 001.2001.016155-3  
(número antigo)



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SINDEPROF  
Fls. 296 p

Ministério Público do Estado de Rondônia  
300

Autos nº 001.2001.016155-3

Ação Ordinária

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO - SINDEPROF

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
00005/2014  
CC1084

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO - SINDEPROF, na qualidade de substituto dos servidores públicos municipais, propôs ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, ambos qualificados nos autos, pleiteando o retorno da rubrica relativa a quinquênios, a qual foi suprimida dos vencimentos dos servidores em questão, relacionados as fls. 149/176, a partir de dezembro de 1999, bem como o pagamento retroativo dos valores correspondentes.

Alegou, em síntese, que tal direito (quinquênios) lhe foi garantido pela Lei Municipal 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho-RO, que em seus arts. 112 a 114, garante aos servidores a vantagem por tempo de serviço, após cada período de cinco anos, no percentual de 10%.

Esclareceu, entretanto, que em dezembro de 1999, o Réu excluiu a aludida vantagem dos vencimentos de seus servidores, ao argumento de que a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o inciso XIV do art. 37 da CF, vedou o efeito “cascata”, ou seja, reforçou a proibição da inclusão de uma vantagem na base de cálculo de outra.

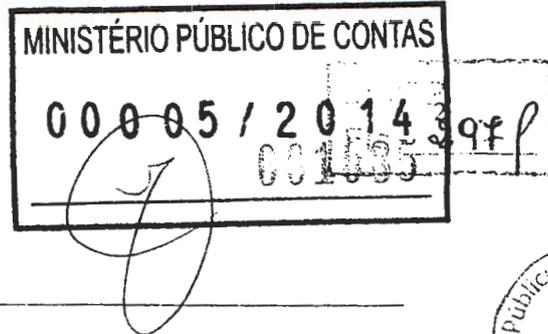
Por fim, requereu a concessão e tutela antecipada e procedência do pedido, bem como a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/281

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.282).



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a exclusão do adicional em tela se embasou no Parecer Normativo nº 04/PGM/99, o qual considerou estar o art. 112 da Lei Mun. 901/90 tacitamente revogado pela nova redação do inciso XIV do art. 37 da CF (EC nº 19/98), devido à incompatibilidade entre o dispositivo e a norma constitucional.

Explicou ainda, que o Município de Porto Velho-RO, à luz dos princípios da hierarquia das leis e da repartição de competências, buscou adequar suas práticas administrativas, deixando de aplicar as normas municipais que se encontravam em desconformidade com a Carta Magna.

Ao final, requer a improcedência do pedido inicial, bem como a condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (fls. 285/289)

Em réplica, o Autor rebateu as argumentações do Réu e reafirmou a fundamentação e dos pedidos constantes na inicial. (fs.290/293)

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, em razão de não terem mais provas a produzir. (fls. 294 e 295)

É o relatório. Decido:

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido ordinário de retorno da vantagem pecuniária referente ao adicional por tempo de serviço, que foi suprimida dos vencimentos dos servidores municipais, relacionados as fls. 149/176, a partir de dezembro de 1999, bem como o pagamento retroativo dos valores correspondentes, desde esta época.

Por versar a lide sobre matéria unicamente de direito, não necessitando de dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Necessário se faz trazer à colação os dispositivos regulamentares que regem o caso:

**LEI MUNICIPAL Nº 901/90:**

*Art. 91. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas em lei.*



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Fis. 398 P
00005/2014
001086



Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. ...

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Sustenta o Réu que a vantagem remuneratória em questão foi excluída dos vencimentos dos seus servidores, sob o fundamento de que, em respeito à hierarquia das normas, entendeu que o art. 112 da Lei Mul. Nº 901/90 está revogado face à vigência da EG nº 19/98, que dá nova redação ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, e veda a acumulação de vantagens.

Equívocada a interpretação normativa realizada pelo Réu.

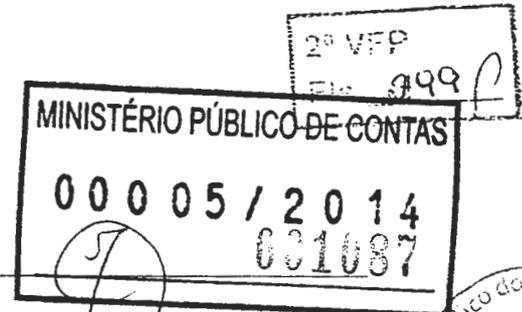
Pois bem. A redação anterior do referido inciso estabelecia que em nenhuma hipótese poderia se acumular, para fins de concessão de acréscimos posteriores, qualquer vantagem pecuniária que possuísse o mesmo título ou fundamento.

Percebe-se que a pretensão do legislador constituinte ao promover tal mudança nesse dispositivo constitucional foi de melhor especificar a vedação ao efeito "cascata", ou seja, de **reforçar a proibição da inclusão de uma vantagem na base de cálculo de outra, independente da natureza**.

Destarte, infere-se que a regra permanece basicamente a mesma no que tange ao impedimento à acumulação, tendo, contudo, tornado mais abrangente a vedação, pois antes somente impedia o cômputo ou acúmulo, para fins de acréscimos posteriores, quando se tratasse



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento e, a partir da Emenda n.º 19/98, tal acúmulo se estende a toda e qualquer vantagem pecuniária, apenas admitindo o seu cálculo sobre o vencimento (salário básico).

Portanto, o dispositivo constitucional não proíbe o recebimento de mais de uma vantagem, mas veda a incidência de uma sobre a outra, ou seja, o efeito cascata.

No caso dos autos, o Autor requer o retorno da vantagem de adicional de tempo de serviço (quinquênio) aos vencimentos dos servidores públicos municipais, assegurado na Lei Municipal n. 901/90, que, em seu art. 112, possibilita a concessão de tal vantagem, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração tratada no art. 91 da mesma lei, no limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O mencionado art. 91 estabelece que a remuneração dos servidores municipais é o vencimento básico do cargo efetivo, *acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas em lei.*

Assim, percebe-se que o adicional incidia sobre a remuneração (salário básico+vantagens), isto é, incidia sobre outras vantagens, caracterizando o efeito cascata.\*

Neste aspecto, realmente a norma municipal ficou em descompasso com o texto constitucional após o advento da EC n.º 19/98.

Entretanto, isso não significa que os servidores públicos em comento não têm direito ao adicional por tempo de serviço. A norma constitucional posterior revoga dispositivo infraconstitucional anterior **no que com ela for incompatível**. Assim, observa-se que foi revogada somente a forma de cálculo dos quinquênios, devendo ser adequada ao novo preceito constitucional.

Diante disso, conclui-se que o percentual correspondente à gratificação em questão é devido, mas não deve incidir sobre a remuneração estabelecida no art. 91 da Lei Mun. 901/90 (vencimento básico+vantagens). Conforme estabelece o inciso XIV, do art. 37 da Constituição Federal, deve incidir somente sobre o vencimento básico dos servidores municipais.

Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

**EMENTA:** Mandado de segurança. Gratificação por tempo de serviço. Lei municipal. Efeito cascata.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



*Impossibilidade.*

A gratificação por tempo de serviço é direito do servidor público e deve ser concedida sobre o vencimento básico, conforme dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal, e não sobre a remuneração total.

(Apelação Cível nº 02.003542-0. Câmara Especial. Rel. Des. Eurico Montenegro. 04.06.2003).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de:

a) **Condenar** o Réu a pagar aos servidores públicos municipais representados pelo Autor o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 112 da Lei Municipal n. 901/90, incidente sobre o **vencimento básico** de cada servidor, a partir do mês de dezembro de 1999 até o trânsito em julgado da presente decisão;

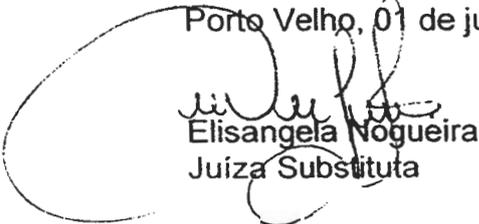
b) **Determinar** ao Réu que inclua nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais representados pelo Autor, a rubrica referente ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor e de acordo com o seu respectivo tempo de serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da execução do principal.

Sem custas. Em razão de o Autor ter decaído de parte mínima do pedido, **condeno** o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Após o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para reexame necessário.

Porto Velho, 01 de julho de 2005.

  
Elisângela Nogueira  
Juíza Substituta

# ANEXO 15

Decisão de 2ª Instância nos  
Autos nº 001.2001.016155-3  
(número antigo)

Data da distribuição: 15/09/2005

26/10/2005

MINISTÉRIO PÚBLICO DE COI

Fls. 310

00005/201+

001098

4

314

Ministério Público do Estado de Rondônia

CÂMARA ESPECIAL

100.001.2001.016155-3 Reexame Necessário

Origem : 00120010161553 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF

Advogados : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630) e outro

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procuradores: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298-B) e outro

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

EMENTA

*Servidores do Município de Porto Velho. Adicional por tempo de serviço. Disposições da EC n. 19/98. Revogação da Lei Municipal n. 901/90.*

A Emenda Constitucional n. 19/98 não revogou a Lei Municipal n. 901/90, a qual concede aos servidores do Município de Porto Velho o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço. A regra constitucional referida passou a vedar que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público fossem computados ou acumulados para fins de acréscimo ulteriores (art. 37, inc. XIV, CF). Isso quer dizer que a vantagem referida deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo e não mais tendo como suporte a remuneração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de outubro de 2005.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Data da distribuição: 15/09/2005

26/10/2005

## CÂMARA ESPECIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00005/2014  
001099

Fls.

311

1



100.001.2001.016155-3 Reexame Necessário  
 Origem : 00120010161553 Porto Velho/RO (2ª Vara da  
 Fazenda Pública)  
 Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores Públicos  
 do Município de Porto Velho - SINDEPROF  
 Advogados : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630) e outro  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho  
 Procuradores: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298-B) e outro  
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha

## RELATÓRIO

Foi julgado procedente o pedido na ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF em face do Município de Porto Velho, onde foi pretendido o restabelecimento do pagamento da rubrica relativa aos quinquênios, suprimida dos vencimentos dos substituídos a partir de dezembro de 1999 sob o fundamento de que o artigo da Lei Municipal que dispõe acerca desse pagamento teria sido revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98. Foi requerido também o pagamento dos valores retroativos.

O fundamento da decisão foi o de que, embora a EC n. 19/98 tenha vedado a incidência de uma vantagem salarial sobre a outra, não se pode concluir que tenha retirado do ordenamento jurídico do município a vantagem referida. A juíza a quo entendeu que o que ocorreu foi a alteração da base de cálculo da vantagem mencionada, devendo incidir sobre o vencimento básico.

Na manifestação de fls. 301/302, o município informou que, por força da decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.001.2005.009679-5, o pagamento dos quinquênios foi restabelecido e, por isso, deixaria de recorrer da sentença prolatada nestes autos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A legislação municipal, conforme dispõe a Lei n. 901/90, dispõe que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	
00005/2014	F.S.
001100	12
	2

temporárias previstas em lei (art. 91). Como vantagem permanente a lei referida prevê o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores do Município de Porto Velho, nos seguintes termos (art. 112):

O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Como bem ressaltado pela magistrada a quo, não se observa que a Emenda Constitucional n. 19/98 tenha revogado, por incompatibilidade, a previsão legal municipal acerca do pagamento do adicional por tempo de serviço.

O que se tem é que a regra constitucional referida passou a vedar que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público fossem computados ou acumulados para fins de acréscimo ulteriores (art. 37, inc. XIV, CF). Isso quer dizer que cada vantagem paga ao servidor deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo e não mais tendo como suporte a remuneração.

Nessa direção é a orientação dada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 18ª ed., p. 462:

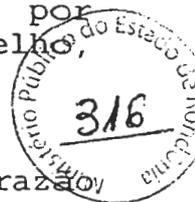
Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se trata de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre a outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas.

Diante da configuração jurídica apresentada, verifica-se que o adicional de tempo de serviço, previsto no art. 112 da Lei Municipal n. 901/90, é devido aos servidores do Município de Porto Velho, devendo ser calculado com base no vencimento básico, interpretando-se o dispositivo legal referido de acordo com a Constituição Federal.

Assim, vota-se pela confirmação da sentença.

É o voto.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO  
De acordo.



Fls.  
313

3

DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES  
De acordo.



DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Presidente o Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira.

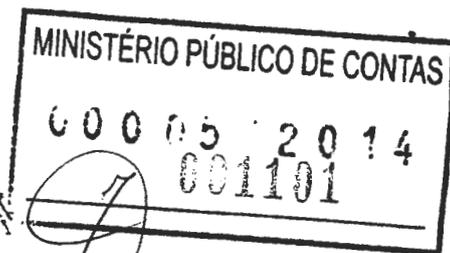
Relator o Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Sansão Saldanha, Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes.

Porto Velho, 26 de outubro de 2005.

*bel*

Bel.ª Valéria de Souza Santana  
Diretora do Departamento Judiciário Especial



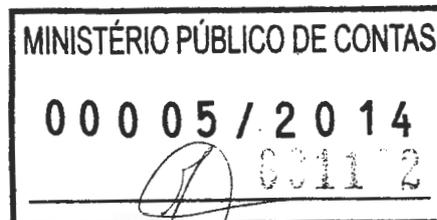
# ANEXO 16

## Acordo extrajudicial

155-3

372

**ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICAM**



Pelo presente instrumento particular, de um lado, Sindicato dos Servidores Públicos de Porto Velho – SINDEPROF, neste ato representado legalmente pela Sra. Ellis Regina Batista Leal, doravante denominada simplesmente Acordante Credora, de outro lado, o Município de Porto Velho, neste ato representado por seu representante legal, o Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, doravante denominado simplesmente Acordante Devedor, presentes, neste ato, como advogado da Ação, Dr. Lourenço Manoel dos Santos, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 522-A, o Procurador Geral do Município – Dr. Mário Jonas Freitas Guterres e o Secretário de Administração do Município de Porto Velho – Professor Joelcimar Sampaio da Silva, têm, entre si, por justo e combinado, o presente Acordo c/c Contrato de Confissão de Dívida, considerando não haver sido iniciado ainda a execução da sentença e conseqüentemente não está em fase de precatório é que as partes entabulam o presente, mediante as cláusulas e condições seguintes que, reciprocamente, aceitam e outorgam, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A Acordante Devedora – confessa dever aos substituídos da Acordante credora a importância relativa ao Quinquênio do período de 1999 a 2003.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

O Acordante Devedor se obriga a pagar citada dívida em parcelas mensais, disponibilizando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), até quitação final da dívida, podendo o referido valor ser reajustado em data base anual. Ressaltando que o referido valor será para pagar o direito dos servidores em geral.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

A dívida, ora confessada, será paga aos substituídos do Acordante Credor com valores atuais relativas ao benefício, ou seja, com o valor do quinquênio atual.

**CLÁUSULA QUARTA:**

49

243

O Acordante Credor, em segurança ao pagamento, administrativamente, da dívida confessada pelo Acordante Devedor, se compromete em solicitar a suspensão do Processo nº 001.2001.016155-3.

1. Caso haja toda a quitação do débito, no final do pagamento, o Acordante Credor solicitará a extinção do referido feito.
2. Em caso de desistência do Acordo por parte do Acordante Devedor, deixando de cumprir as cláusulas estipuladas, o Acordante Credor solicitará a continuação do referido Processo na Justiça, declarando a quantia quitada e executando o remanescente.



**CLÁUSULA QUINTA:**

O presente acordo c/c contrato se rescindir, de pleno direito, independentemente de qualquer auido, notificação, interpelação e protesto, judiciais e extrajudiciais, e a dívida será tida como vencida e imediatamente exigível na forma acima indicado, nos seguintes casos:

- Se o Devedor infringir qualquer das cláusulas deste Acordo c/c Contrato;
- Se o Devedor, sem prévio consentimento por escrito do Credor, deixar de fazer o devido pagamento;

**CLÁUSULA SEXTA:**

O Acordante Devedor se compromete a efetuar o pagamento dos valores diretamente na conta dos servidores.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes a 10% (dez por cento) de honorários Advocatícios, já deverão ser descontados de cada servidor dos valores mensais recebidos e deverão ser depositados na Conta do SINDEPROF, isto é, do Acordante Credor.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

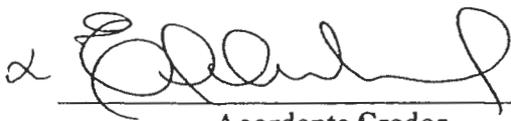
Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho como o único competente para todas as ações e feitos judiciais decorrentes do presente Acordo c/c Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por terem assim justo e combinado, firmam o presente, na presença das testemunhas abaixo, para valer de direito.



378

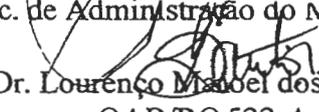
Porto Velho, 02 de julho de 2007.

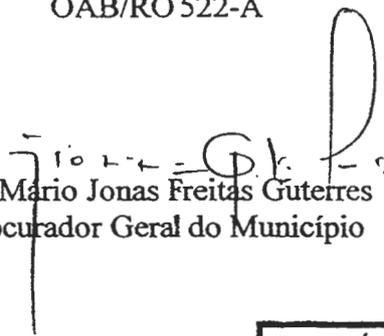
  
\_\_\_\_\_  
Acordante Credor

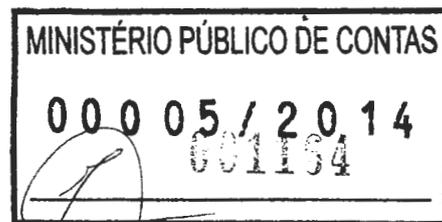


  
\_\_\_\_\_  
Acordante Devedor

Prof. Joelcimar Sampaio da Silva  
Séc. de Administração do Município

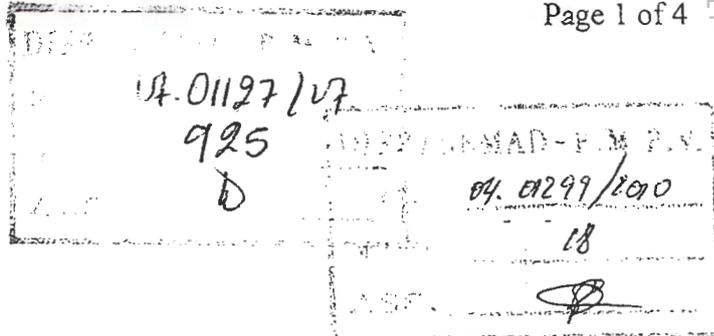
  
Dr. Lourenço Manoel dos Santos  
OAB/RO 522-A

  
Dr. Mario Jonas Freitas Guterres  
Procurador Geral do Município



# ANEXO 17

Decisão Judicial em Mandado  
de Segurança (Processo nº  
001.2008.028130-2)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/01/2010  
Data de julgamento :25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO  
(1ª Vara da Fazenda Pública)  
Apelante : Município de Porto Velho - RO e  
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),  
Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e  
Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)  
Apejado : Sindicato dos Servidores Públicos do  
Município de Porto Velho -SINDEPROF  
Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e  
Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)  
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Revisor : Desembargador Renato Mimessi

EMENTA

Apelação cível. Servidores municipais. Gratificação por tempo de serviço. Quinquênio. Restabelecimento do pagamento com base na remuneração. Determinação imposta por decisão proferida pelo STF. Dispositivo contido em lei municipal.

Não incorre em ofensa ao princípio da segurança jurídica o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais quando a determinação é oriunda de decisão proferida pelo STF, que está em sintonia com a disposição contida na lei municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

O desembargador Renato Mimessi acompanhou o voto do relator.

Porto Velho, 25 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/01/2010  
Data de julgamento :25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Município de Porto Velho - RO e

Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),

Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e

Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)

Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do

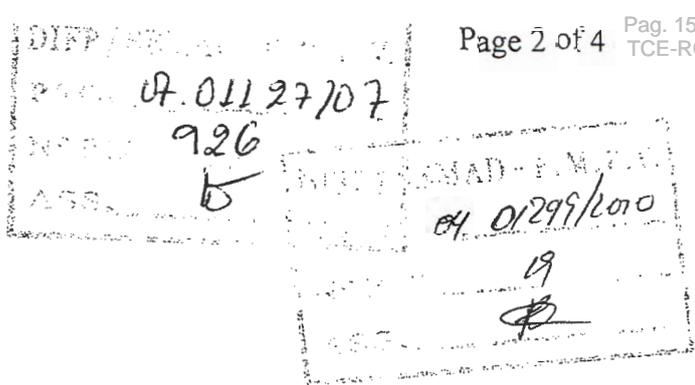
Município de Porto Velho -SINDEPROF

Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e

Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor : Desembargador Renato Mimesi



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo município de Porto Velho em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que concedeu a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF, determinando ao ente público que procedesse ao pagamento do adicional de tempo de serviço sobre a remuneração.

O Sindicato impetrou o mandado de segurança com o objetivo de combater o ato praticado pelo prefeito de Porto Velho, que estava efetuando o pagamento do quinquênio sobre o vencimento dos servidores.

Informou que o ato questionado estava a ser praticado em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual foi deferida liminar para que o pagamento da gratificação fosse efetuado sobre os vencimentos.

Esclarece, contudo, que o próprio ente municipal ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, tendo obtido decisão favorável no sentido de suspender os efeitos da liminar proferida pelo juízo de 1º grau, motivo pelo qual deveria ter continuado a pagar a gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores.

O juízo a quo reconheceu a omissão praticada pelo município de Porto Velho, já que a legislação vigente dispõe que o adicional de tempo de serviço será pago sobre a remuneração.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, no qual requer a reforma da sentença.

Alega não haver dúvida quanto ao dever do pagamento do adicional sobre a remuneração dos servidores, tanto que a lei 901/1990 é expressa nesse sentido. Contudo, em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual o subprocurador-geral do Estado é réu por suposta prática de improbidade administrativa, torna-se necessário aguardar o trânsito em julgado dessa ação para poder proceder ao cumprimento da sentença guerreada, considerando que a decisão que suspendeu o processamento da ação civil pública é cautelar, advinda do STF.

Salienta que a insegurança jurídica é o que motivou a interposição do presente recurso, com a consequente reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença. Aduz que, atualmente, não há óbice para o pagamento da gratificação na forma como prevê o Estatuto do Servidor Público Municipal, ou seja, com base na remuneração, e não sobre o vencimento básico.

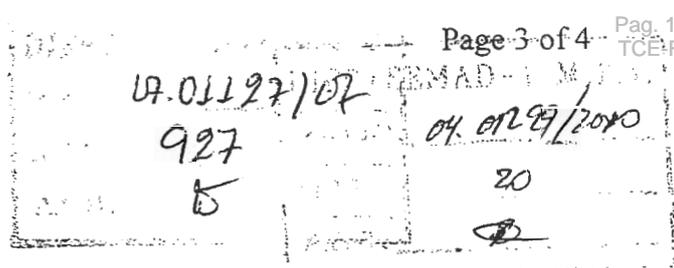
Alega que, em virtude da omissão do município de Porto Velho em voltar a proceder ao pagamento com base na remuneração, não lhe restou alternativa a não ser impetrar o mandado de segurança.

Informa que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o pagamento da gratificação por tempo de serviço deve incidir sobre a remuneração.

O Ministério Público, em parecer de fls. 293/295, opina pelo improvimento do recurso. Salienta não saber em que reside o temor do apelante, considerando que a determinação para que o quinquênio seja pago com base na remuneração adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pelo não provimento do recurso. Contudo, de ofício, pugna pela reforma da sentença no sentido de que o cálculo para o pagamento da gratificação seja feito sobre os vencimentos, levando-se em conta o salário base, acrescido de vantagens fixas, por entender ser a solução correta para o caso em questão.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

DÊSEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes as condições e pressupostos recursais e ausentes impedimentos, dele conheço.

O Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF impetrou mandado de segurança contra ato do prefeito do município de Porto Velho, no qual objetivou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração de seus servidores, e não sobre os vencimentos.

A sentença reconheceu o direito de receber a gratificação sobre a remuneração, motivo pelo qual concedeu a ordem pleiteada.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, requerendo a reforma da sentença ou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 001.2005.009679-5.

A questão discutida nos autos refere-se ao pagamento da gratificação por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, que, com base na lei nº 901 de 23/07/1990, incidia sobre a remuneração.

Contudo, o Ministério Público do Estado de Rondônia moveu ação civil pública em face do prefeito, procurador-geral e do subprocurador-geral do município de Porto Velho, por suposta prática de improbidade administrativa, em virtude do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais.

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pleitada na ação, determinando que o pagamento passasse a ser feito com base nos vencimentos.

O município de Porto Velho, por não se conformar com a imposição, ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, obtendo liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na ação civil pública, até o julgamento de mérito da reclamação constitucional.

A consequência da decisão proferida pelo STF foi, obviamente, assegurar a permanência do pagamento sobre a remuneração. Contudo, o ente público não restabeleceu o pagamento na forma determinada pela lei municipal n. 901 de 23/07/1990, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo ora apelado.

Registro, por oportuno, que os autos se limitam a discutir sobre o dever de assegurar o pagamento do quinquênio na forma anterior à propositura da ação civil pública movida pelo Ministério Público, pois a legalidade da incidência sobre a remuneração ou o vencimento consiste no seu objeto, a qual está sobrestada até decisão de mérito, a ser proferida na reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

Na sentença apelada, o juízo reconheceu não haver mais óbice para a continuidade do pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além de ser a determinação contida na legislação municipal.

Vê-se, portanto, que a insurgência do município de Porto Velho em voltar a efetuar o pagamento da gratificação sobre a remuneração dos servidores restringe-se apenas em evitar um confronto com o entendimento do Ministério Público de Rondônia, preferindo aguardar o resultado final da ação civil pública, sob a alegação de insegurança jurídica.

Ocorre que a alegação do apelante não tem razão de ser, primeiro porque, por ora, não há mais imposição judicial que impeça o pagamento na forma pleiteada no mandado de segurança. Segundo porque o ato é realizado com base na lei municipal n. 901, que assim dispõe:

Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica, pois a finalidade do princípio constitucional é justamente assegurar que uma situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial.

No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

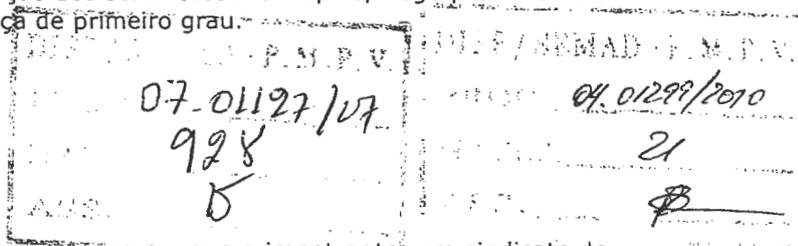
Assim, o efetivo cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte não gerará efeito negativo em desfavor dos representantes do poder municipal, até porque está em sintonia com as disposições contidas na lei municipal que rege a matéria.

Ante o exposto, por não haver motivos para reformar a sentença que determinou o restabelecimento do gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores municipais, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA



Trata-se de apelação cível em sede de mandado de segurança em que o impetrante, um sindicato de servidores municipais de Porto Velho/RO, pretende que a gratificação de tempo de serviço tenha como base de cálculo a remuneração do servidor, e não o vencimento básico como aplicado.

O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, desta tendo recorrido o município, e o eminente relator negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo ilustre desembargador Renato Mimessi.

Ao analisar a questão, peço vênha ao relator e ao eminente desembargador Renato Mimessi para divergir.

Pois bem. É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que as parcelas remuneratórias - em especial os anuênio e/ou quinquênios - são regulados por lei local ou especial. Contudo, é vedada a estas normas a indicação ou agraciamento do denominado 'efeito cascata', consistente em atribuição de base de cálculo dessas parcelas remuneratórias sobre toda remuneração de tal modo que o aumento de qualquer outra parcela, conseqüentemente, promova o aumento das demais, como no presente caso.

Neste sentido cito o seguintes aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

II - A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª turma, Rel. Min. Carvalhido, Hamilton. DJe de 01/09/2008).

III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido.

(STJ é quinta turma - AgRg no RMS 23214/RS, Rel. Min. Fischer, Félix. em 16/04/2009)

No caso dos autos, a atribuição da base de cálculo da gratificação de tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração incidiria na circunstância citada e vedada, razão pela qual acredito que não há de se falar em direito líquido e certo dos servidores.

Pelo exposto, divirjo do eminente relator e, de ofício, adoto como razões de decidir o parecer ministerial no sentido de que a parcela incida sobre o salário-base acrescido das parcelas de cunho permanente, excluídas as de cunho provisório. Com custas de lei e sem honorários em face do art. 25 da lei 12.016/09.

É como voto.

# ANEXO 18

## Parecer nº 136/PGM/ST/2010



**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA**

04.01299/10  
920  
B

PROC. 04.1299-10  
13

PARECER Nº 0136/PGM/ST/2010

PROCESSO 04-01299/10

INTERESSADO: SEMAD

ASSUNTO: OFÍCIO SEMAD Nº 1388/GAB/SEMAD.

Senhor Procurador Geral,

Versam os presentes autos, sobre a indagação do Secretário Municipal de Administração, no que se refere a legalidade do pagamento retroativo da diferença do Adicional por Tempo de Serviço.

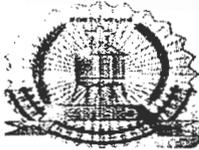
Segundo o Ofício mencionado, de acordo com o Parecer 059/2010/ST/PGM, o Município está impedido de efetuar a execução provisória da sentença.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere à argüição de legalidade do pagamento das diferenças apuradas a título de Adicional por Tempo de Serviço, é cristalino que a Lei Municipal n. 901, de 23 de julho de 1990, dispõe que o adicional de tempo de serviço é devido à razão de 10% após cada período de cinco anos de efetivo exercício público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 91 até o limite de 35 anos serviço.

A.



**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**SUBPROCURADORIA TRABALHISTA**

04-1299/10  
D14

07.01.27/07

Nº 921  
ASS. B

Ora, se a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e existe a legislação determinando o pagamento do adicional ao servidor, não pode a Administração se negar a fazê-lo. A partir do momento em que o servidor atingiu o período de cinco anos, conforme disposto na lei, ele já passa a ter o direito.

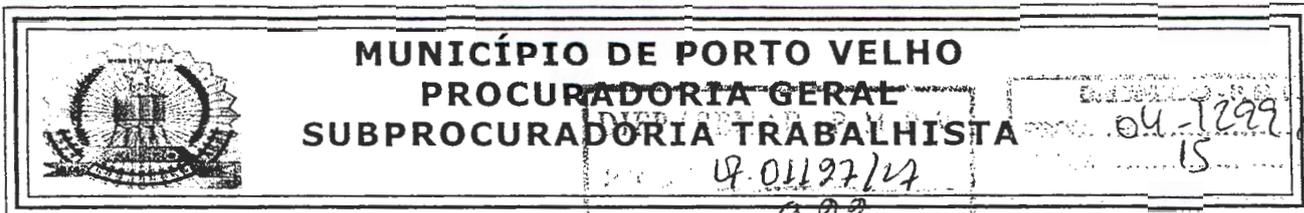
No caso em tela, o óbice existente seria o julgamento do Mandado de Segurança nº 001.2008.028130-2, cuja matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos seguintes:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Assim, o efetivo cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte não gerará efeito negativo em desfavor dos representantes do poder municipal, até porque está em sintonia com as disposições contidas na lei municipal que rege a matéria.



Ante o exposto, por não haver motivos para reformar a sentença que determinou o restabelecimento do (sic) gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores municipais, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto."

Como se vê, houve a manutenção da sentença de primeiro grau, bastando apenas o trânsito em julgado para a execução da sentença.

Quanto à execução provisória da sentença de primeiro grau, com acerto o Parecer nº059/ST/PGM/2010, que discorre acerca do dispositivo contido na Lei 12.016/09.

Citada Lei, determina que a Administração Pública não poderá executar provisoriamente a sentença em sede de Mandado de Segurança, quando esta conceder pagamento de qualquer natureza. Obrigando somente após o trânsito em julgado da sentença.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta às indagações feitas pela SEMAD, opinamos:

a) pela legalidade do pagamento das diferenças salariais, tendo por base a remuneração, tendo em vista a referida gratificação estar prevista em Lei;

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**SUBPROCURADORIA TRABALHISTA**

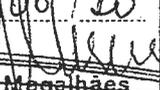
04-1128/10  
16  
923

b) pelo deferimento do pagamento das diferenças aos servidores, condicionando sua efetivação ao trânsito em julgado do Acórdão transcrito, em razão do que determina a Lei 12.016/09.

S.M.J. É o parecer.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

  
TELMA C. L. DE MELO  
Procuradora Municipal

DE ACORDO  
AD Gmh/SGM/PP  
Porto Velho, 08 / 06 / 10  
  
Moacir de Souza Magalhães  
Procurador Geral Adjunto do Município

# ANEXO 19

Parecer nº 207/SPT/PGM/2013



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013



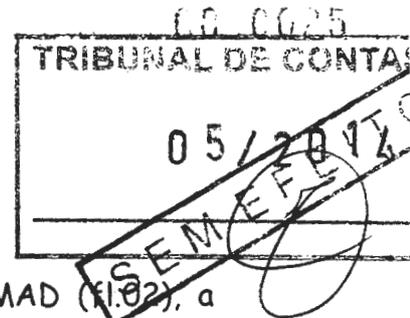
PARECER - Nº 207/SPT/PGM/2013.

PROCESSO - Nº 04-2255-00/2013

INTERESSADO - GAB/SEMAD

ASSUNTO - Pagamento Retroativo do Adicional por Tempo de Serviço e  
Outras Vantagens

Senhor Procurador Geral,



Em face do ofício nº 2227/GAB/SEMAD (fl.02), a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, solicita análise jurídica do acordo feito entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, que, dentre outros, consignou o pagamento retroativo dos adicionais por tempo de serviço, conforme determinação judicial anexa.

Constam das fls. 03-05 requerimento do SINDEPROF exigindo que, após a análise da PGM, o município cumpra o acordo e a decisão judicial - fls.06-09.

O que se quer exatamente é o pagamento retroativo, compreendido no íterim relativo a maio de 2006 e abril de 2009, tendo em vista o Mandado de Segurança, objeto do processo judicial nº 0281302-03.2008.822.0001, incidentes tais valores sobre a remuneração. Repita-se, conforme decisão judicial.

É o relatório, suficiente à análise.

**Da Destinação de R\$ 300.000,00 mensal para Pagamento Retroativo**

Ao que se nos afigura, a decisão judicial acima citada já está sendo cumprida, sendo que, agora, em face do acordo coletivo, constante da segunda cláusula, parágrafo 1º, o município se comprometeu a pagar (ou reservar para pagamento) a quantia de R\$ 300.000,00 mensal.

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

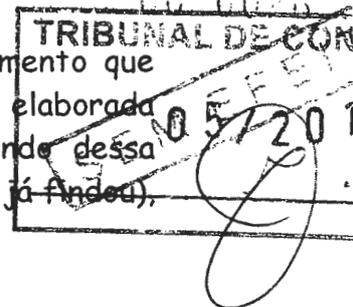
Proc. nº 04-2255-00/2013



Indaga-se: Poderia o município ter acordado dessa maneira, ou seja, há amparo legal e constitucional para cumprir o acordo?

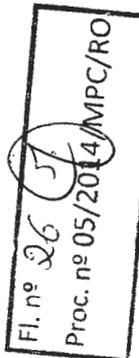
Nada obsta a que o município pague o que se acordou acima, (R\$ 300.000,00 mensal), desde que haja previsão nas leis orçamentárias, especificamente na Lei Orçamentária Anual - LOA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

De plano, ressalte-se que a LOA é documento que contém toda a previsão de receita e FIXAÇÃO de despesa, sendo elaborada em um exercício financeiro para ser executada em outro. Partindo dessa premissa, tal acordo deveria ter sido feito pela Gestão passada (que já findou), e ser cumprida nessa gestão. Não é o caso!



Realce-se também que o projeto de lei do orçamento NECESSARIAMENTE é discutido e votado na Câmara de vereadores, portanto, os sindicatos devem exigir, de plano, que o orçamento já seja aprovado, se possível, contendo as suas reivindicações.

Indaga-se: A presidente do sindicato exigiu no exercício financeiro de 2012 tal cumprimento? Ou seja, exigiu que se aprovasse a LOA com os créditos suficientes para se cumprir o que agora se exige - pagamento mensal neste exercício de R\$ 300.000,00?



Segundo a Constituição Federal - CF/88:

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que, caso o município não haja previsto na LOA de 2013 os créditos para o

H. No.	.....
P. No.	.....



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUBPROCURADORIA TRABALHISTA**

Proc. nº 04-2255-00/2013

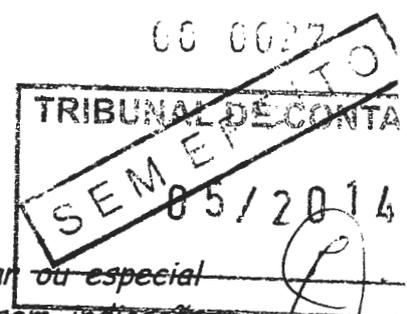
pagamento desse montante de \$R 300.000,00, não poderá se verificar neste exercício financeiro tal despesa, devendo o município pôr na LOA para ser executada no exercício financeiro de 2014.

No entanto, o cumprimento dessa despesa possivelmente não prevista na LOA deste exercício de 2013, objeto de acordo coletivo, poderá se dar com a edição de um crédito adicional especial. Esse crédito é uma espécie de lei que altera a LOA, apondo nela uma despesa antes não prevista, mas, nesse caso, deverá também ter a aprovação da Câmara Municipal, art. 167 da Constituição Federal:

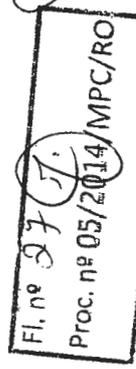
*"Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*



Verifica-se, então que a Constituição Federal, mediante crédito adicional especial, dá possibilidade de que essa despesa, em tese, nova, possa ser acrescida ao orçamento atual vigente, desde que, haja aprovação do poder legislativo, no caso, da Câmara, e que necessariamente nesse crédito adicional especial haja a **INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES**. Ou seja, o município, nessa lei de crédito especial (art. 42 da Lei 4320/64) deverá indicar a fonte dessa despesa, conforme § 1º e incisos do art. 43 da Lei de Direito Financeiro nº 4.320/64.



A título pedagógico, traz-se à baila o conceito legal de crédito adicional especial, previsto na Lei 4.320/64:

***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Por fim, caso o município, em relação aos limites de despesa com pessoal, esteja no limite prudencial a que faz alusão a LC nº 101, de 04.05.200 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), poderá, assim mesmo, efetuar o pagamento do acordo, pois, nesse sentido a LRF faz exceções expressas, ou seja, **MESMO ESTANDO NO LIMITE PRUDENCIAL** o município pode pagar despesas oriundas de decisões judiciais (o que é o caso) e despesas previstas em lei, como as progressões e promoções nas carreiras dos servidores públicos.

Veja-se o que se diz o parágrafo único, I, do art. 22, da LRF:

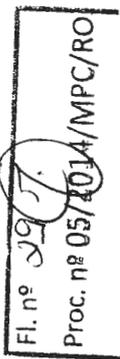
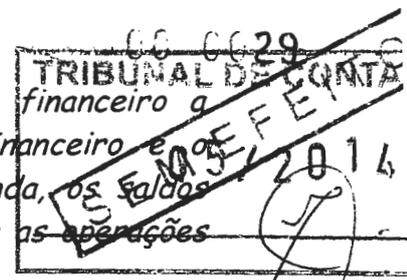
*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a*

5

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

Ou seja, verifica-se que a tão só alegação da folha estar no limite prudencial não cria óbice a que se cumpra a decisão judicial (e o acordo com o sindicato) e despesas de determinações legais, como as progressões nas carreiras públicas.

Em conclusão, o cumprimento do acordo, no âmbito da reserva de R\$ 300.000,00 mensal, ainda neste exercício financeiro, não passa pela vedação da LRF, mas precisa, por força constitucional, caso não haja previsão na LOA 2013, nascer de um crédito adicional especial, com todos os trâmites acima explicados.

Do Atendimento ou Não das Outras Reivindicações

O acordo coletivo também consignou outras despesas (vantagens aos servidores), mas estas não são objeto de decisão judicial, portanto, a análise partirá de outra ótica.

Neste caso de plano traz-se à tona a vedação de se conceder qualquer vantagem a servidor público por meio de acordo coletivo.

**TF Súmula nº 679 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.**

**Fixação de Vencimentos dos Servidores Públicos - Possibilidade - Objeto de Convenção Coletiva**

*“ A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. ”*

Não se estar a dizer que ele - o acordo coletivo - é nulo; o que se explica por ora é que ele tão só é instrumento incapaz de produzir efeitos imediatos, em face do princípio da legalidade, ou, melhor, em face do princípio da reserva legal a que está submetida a matéria.

A Constituição Federal é clara nesse sentido, em seu art. 37, X:

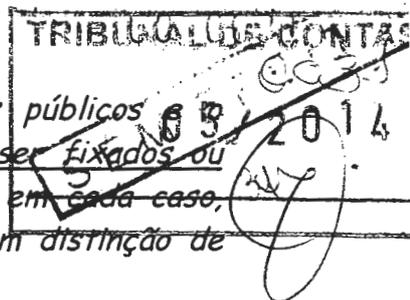


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

Art. 37.(...)

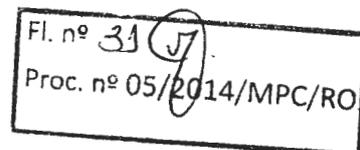
X - a remuneração dos servidores públicos subsidio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Também se ressalte que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para vigor em 2014 deverá consignar essas despesas deste acordo. É o que diz a Constituição Federal:

Art. 169.(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



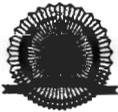
(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, recomendo que o município envide esforços no sentido de enviar à Câmara de Municipal projeto de lei contendo o que foi acordado, além de prever na LDO para vigor em 2014.

7

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUBPROCURADORIA TRABALHISTA**

Proc. nº 04-2255-00/2013



Veja-se, então que são duas leis; uma específica contendo as alterações/vantagens aos servidores, e outra, que é a LDO.

Vale ressaltar que essa possível lei específica não terá eficácia desde a edição se o limite com despesa de pessoal estiver em desacordo com a LRF, que assenta em seu art.22, parágrafo único, já explicitado acima, no tópico anterior, que não se concebe concessão de vantagens, ainda que mediante lei, quando a despesa atingiu o limite prudencial.

TRIBUNAL DE CONTA  
05/2014

Primeiro o município, caso esteja no limite, deverá, antes de criar a lei para cumprir o acordo coletivo, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, para que se possa ter uma gestão fiscal responsável, conforme art. 1º da LRF.

Por derradeiro, para reforçar o que acima foi explanado, poderá o Município, se já houver previsão orçamentária, implantar desde já o pagamento da diferença de quinquênio pleiteada.

Fl. nº 32  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

É o parecer, s.m.j

Porto Velho, 20 de maio de 2013.

DEACORDO  
A.....  
Porto Velho  
Procurador Geral

Telma C. de Melo  
Subprocuradora Trabalhista

Anderson Cleiton de S. dos Santos  
Técnico Jurídico-cad.93261.

DEACORDO

A.....  
Porto Velho \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Carlos Alberto de Souza Mesquita  
Procurador Geral Adjunto

# ANEXO 20

## Despacho

DRH-SEMAD-PMPV
PROC. 04-02255/13
Nº FLS. 200
ASS. <i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

DESPACHO

Fl. nº 3401  
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

00 0034

À SEMAD  
PROCESSO Nº 04-2255-00/2013  
ASSUNTO: Pagamento Retroativo.  
INTERESSADO: SINDEPROF.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SEM 05/2014  
*[assinatura]*

Senhor Procurador Geral,

Retornam os autos para esclarecimento quanto ao período a que se referem os pagamentos retroativos.

Informamos que o período aplicável será o de maio de 2006 a abril de 2009, nos termos do mandado de segurança deferido à categoria, salvo demonstração fática e de direito em sentido contrário.

Informamos ainda que existem Procuradores Municipais que se enquadram na mesma situação dos substituídos pelo referido Sindicato.

Dessa forma, ratificam-se os termos do Parecer anteriormente exarado.

Porto Velho, 23 de maio de 2013.

*[assinatura]*  
Telma C. L. de Melo  
Subprocuradora Trabalhista

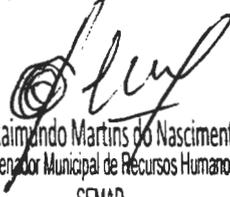
*De acordo*

*[assinatura]*  
Carlos Alberto de Souza Mesquita  
Procurador Geral Adjunto

Anderson cleiton de S. dos Santos  
Técnico Jurídico-cad.93261

A DIFP  
Para providencias de acordo  
com fl 10 e parecer fls 19/26  
e 28 da PGM.

23-05-2013



José Raimundo Martins do Nascimento  
Coordenador Municipal de Recursos Humanos  
SEMAD





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69460      Telma Cristina Lacerda de Melo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 16/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2001	4.444,38	217,11	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,917534	852,23
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,917534	284,07
01/08/2001	4.444,38	217,11	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,896483	842,87
01/09/2001	4.444,38	217,11	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,881618	836,26
01/10/2001	4.444,38	217,11	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,873375	832,60
01/11/2001	4.444,38	217,11	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,855929	824,85
01/12/2001	4.444,38	217,11	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,832293	814,34
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	444,44	1,832293	271,45
01/01/2002	4.602,58	217,11	1,0	R\$ 0,00	460,26	1,818833	837,13
01/02/2002	4.610,14	217,11	1,0	R\$ 0,00	461,01	1,799578	829,63
01/03/2002	4.610,14	217,11	1,0	R\$ 0,00	461,01	1,794016	827,07
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	461,01	1,794016	827,07
01/04/2002	4.587,74	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,77	1,782962	817,98
01/05/2002	4.587,74	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,77	1,77092	812,45
01/06/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,769327	594,05
01/07/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,7586	590,44
01/08/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,738606	583,73
01/09/2002	4.364,72	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	436,47	1,723781	752,38
01/10/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,709592	573,99
01/11/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,683166	565,12
01/12/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,627978	546,59
01/01/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,585178	565,51
01/02/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,546968	551,88
01/03/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,524707	543,93
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,524707	543,93
01/04/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,504101	536,58
01/05/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,483627	529,28
01/06/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,469083	524,09
01/07/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469965	352,42
01/08/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469377	352,28
01/09/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,466737	351,65



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69460      Telma Cristina Lacerda de Melo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 16/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/10/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,454808	348,79
01/11/2003	3.710,94	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	254,09	1,449156	368,22
01/12/2003	3.710,94	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	254,09	1,443814	366,86
01/01/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,436059	443,32
01/02/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,424238	439,67
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	308,70	1,424238	146,56
01/03/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,418705	437,96
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	308,70	1,418705	437,96
01/04/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,410664	435,48
01/05/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,404904	433,70
01/06/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,399307	431,97
01/07/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,392345	625,85
01/08/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,382255	621,32
01/09/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,375378	618,23
01/10/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,373043	617,18
01/11/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,370713	616,13
01/12/2004	11.561,15	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	804,64	1,364709	1.098,11
01/01/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,353072	664,49
01/02/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,345403	660,72
01/03/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,33951	657,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	491,10	1,33951	657,83
01/04/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,329802	653,06
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,309698	652,72
01/09/2005	9.396,15	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	561,43	1,309698	735,31
01/10/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,307736	651,74
01/11/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,300195	647,98
01/12/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,293211	644,50
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	498,38	1,293211	214,83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69460      Telma Cristina Lacerda de Melo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 16/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/01/2006	9.029,51	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	524,77	1,288059	675,94
01/02/2006	9.975,56	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	619,38	1,283183	794,77
01/03/2006	9.029,51	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	524,77	1,280239	671,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	524,77	1,280239	671,83
01/04/2006	9.265,15	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	526,83	1,276791	672,65
01/05/2006	9.265,15	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	526,83	1,275261	671,84
01/06/2006	9.265,15	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	526,83	1,273605	670,97
01/07/2006	10.265,03	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	626,81	1,274497	798,87
01/08/2006	10.697,30	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.140,22	1,273097	1.451,61
01/09/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,273352	1.341,65
01/10/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,271318	1.339,51
01/11/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,265874	1.333,78
01/12/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,26058	1.328,20
01/01/2007	11.423,99	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.285,56	1,252812	1.610,56
01/02/2007	10.424,13	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.085,59	1,246704	1.353,40
01/03/2007	11.147,80	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.230,32	1,241489	1.527,43
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.230,32	1,241489	1.527,43
01/04/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,236051	1.344,78
01/05/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,232845	1.341,30
01/06/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,229648	1.337,82
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.087,97	1,229648	445,94
01/07/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,225848	1.333,68
01/08/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,221938	1.329,43
01/09/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,214771	1.321,63
01/10/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,211741	1.318,34
01/11/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,208117	1.314,39
01/12/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,202944	1.308,76
01/01/2008	10.800,18	5.153,12	2,0	R\$	1.129,42	1,191388	1.345,57
01/02/2008	10.800,18	5.153,12	2,0	R\$	1.129,42	1,183224	1.336,35
01/03/2008	10.800,18	5.153,12	2,0	R\$	1.129,42	1,177571	1.329,97
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.129,42	1,177571	1.329,97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuário.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69460      Telma Cristina Lacerda de Melo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 16/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/04/2008	11.047,49	5.382,95	2,0	R\$	1.132,91	1,171596	1.327,31
01/05/2008	11.047,49	5.382,95	2,0	R\$	1.132,91	1,164146	1.318,87
01/06/2008	11.047,49	5.382,95	2,0	R\$	1.132,91	1,153076	1.306,33
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.132,91	1,153076	435,44
01/07/2008	11.047,49	5.382,95	2,0	R\$	1.132,91	1,142678	1.294,55
01/08/2008	12.393,23	6.728,69	2,0	R\$	1.132,92	1,136088	1.287,09
01/09/2008	12.393,23	6.728,69	2,0	R\$	1.132,92	1,133708	1.284,40
01/10/2008	12.393,23	6.728,69	2,0	R\$	1.132,92	1,13201	1.282,47
01/11/2008	12.393,23	6.728,69	2,0	R\$	1.132,92	1,126378	1.276,09
01/12/2008	12.393,23	6.728,69	2,0	R\$	1.132,92	1,122114	1.271,26
01/01/2009	12.729,83	6.728,69	2,0	R\$	1.200,24	1,118869	1.342,91
01/02/2009	12.729,83	6.728,69	2,0	R\$	1.200,24	1,111754	1.334,37
01/03/2009	12.729,83	6.728,69	2,0	R\$	1.200,24	1,108318	1.330,24
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.200,24	1,108318	1.330,24

<b>Base até 12/2003</b>	<b>20.651,71</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>88.497,92</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>56.107,13</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.442,98</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>11.739,07</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>87.054,94</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	6.093,85
IPAM Previdência 11%	9.576,04
IRRF 0 Dependente	16.923,39
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>32.593,28</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>54.461,66</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	10.150,61
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	6.093,85
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>16.244,46</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>103.299,40</b>

Porto Velho, 28 de MAR/2011

# ANEXO 22

Manifestação do Procurador  
Mário Jonas no Processo nº  
0161553-36.2001.8.22.0001

2ª VFP  
402  
2ª VFP  
SEM. [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
00005/2014  
001172  
386  
Município do Estado de Rondônia

[assinatura]

Referente processo nº 001.2001.016155-3

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, qualificado nos autos do processo supra, por seu Procurador que ao final subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 12 do CPC, e tendo em vista o despacho de fls. 400 dos autos, dizer o seguinte:

1. que o acordo é extrajudicial, conforme nele declarado, e que nos autos, o único compromisso do autor é pedir a suspensão do feito, conforme consta da Cláusula Quarta, o que até a presente data não foi cumprido;
2. que o Município requerido está a cumprir o acordo, conforme demonstra com os anexos documentos de resumo de folha de pagamento e retenção de percentual no valor de 10%(dez por cento) correspondente à verba honorária, que fora repassada ao SINDEPROF, conforme Parágrafo Único da Cláusula Sexta;
3. que os pedidos formulados pelo autor são absolutamente descabidos, uma vez que o acordo está sendo cumprido, sendo inclusive, que o Chefe do Poder Executivo, a despeito do acordado que previa pagamento de 70.000,00(setenta mil reais) mês, - Cláusula Segunda, determinou o aumento para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mês, a partir do mês de Abril de 2008;
4. que o pedido de execução formulado pelo autor deve ser considerado litigância de má fé, em respeito a acordo entabulada entre as partes, e por ir em desacordo ao estabelecido do artigo 17 e incisos do Código de Processo Civil;

[assinatura]

JTJRO-080408-1752-00120010161553

2ª VFP  
403 m

2ª VFP  
F15

5. quanto ao pedido de execução dos honorários de sucumbência, o interessado deve proceder a pedido de forma adequada, que será pago já que o acordo não encerrou esta matéria.

Assim, requer:

a) a juntada dos documentos anexos a esta peça para comprovar o pagamento dos valores devidos aos servidores substituídos, diretamente em folha de pagamento, conforme é acordo em sua Cláusula Segunda, fls. 392.

b) a condenação do autor à pena de litigância de má fé, por exigir prestação que está sendo cumprida por força de acordo extrajudicial.

c) após estas providências, a suspensão do processo, conforme acordado, ou, se Vossa Excelência entender diversamente, o seu arquivamento sem baixa, até que uma das partes reclame o que de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

387

Porto Velho, 08 de Abril de 2008.

**Mário Jonas Freitas Guterres**

**Procurador do Município – OAB/ RO 272 - B**

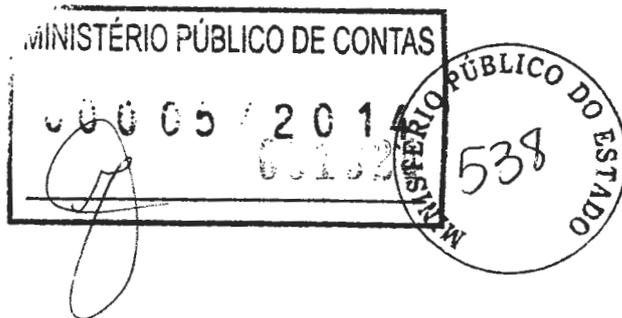
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CON  
000 05 / 20 1  
001173



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 110/GAB/PGM/2012

Porto Velho, 23 de março de 2012



Senhor Promotor,

Em atenção ao Ofício nº 51/2012-5ªPJ/1ªTIT, de 19/04/2012, vimos por meio do presente informar:

1. Que o Município não fez acordo nos autos do Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001, conforme noticiado por esse Promotor;
2. Que o Município entabulou um acordo com o Sindicato dos Servidores Públicos de Porto Velho – SINDEPROF, para pagamento de verbas que deixaram de ser pagas no tempo adequado, estas reconhecidas administrativamente, conforme termos do próprio acordo;
3. Que a referência ao Processo mencionado se deu apenas e tão somente para garantir que não haveria duplicidade de pagamento, e bem assim, para que o Sindicato pudesse se socorrer do referido processo no caso de inadimplemento, conforme também consta do Termo;
4. A título de esclarecimento, esta Procuradoria Geral do Município informa que salário de servidor é verba prevista no orçamento, como despesa de pessoal, e o que caracteriza crime é o não pagamento ou retenção dolosa.

Atenciosamente,

**MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**  
Procurador Geral do Município



MP-RO 152224270312

Ao  
Senhor Promotor  
**ALZIR MARQUES CAVALCANTE JUNIOR**  
Promotor de Justiça – 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
**NESTA**

Ministério Público do Estado  
de Rondônia

Data 30/03/12 Hora 19:26

Leandro  
Assinatura

Avenida Pinheiro Machado esquina com Rua Getúlio Vargas, nº. 1848  
Tel. 3901-3053 / 3901-3044 (fax) – Bairro São Cristóvão – Porto Velho/RO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo:  
Folha N°:  
Usuario.:  
Data....:

3178  
MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
31/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70607 Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/03/2002	4.299,72	192,60	1,0	R\$ 0,00	429,97	1,794016	771,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	429,97	1,794016	771,38
01/04/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,782962	764,38
01/05/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,77092	759,21
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,77092	253,07
01/06/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,769327	758,53
01/07/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,7586	753,93
01/08/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,738606	745,36
01/09/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,723781	739,01
01/10/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,709592	732,92
01/11/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,683166	721,59
01/12/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,627978	697,93
01/01/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,585178	712,87
01/02/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,546968	695,69
01/03/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,524707	685,68
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,524707	685,68
01/04/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,504101	676,41
01/05/2003	3.617,90	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	361,79	1,483627	536,76
01/06/2003	4.005,73	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	400,57	1,469083	588,48
01/07/2003	4.005,73	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	283,57	1,469965	416,84
01/08/2003	4.005,73	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	283,57	1,469377	416,68
01/09/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,466737	603,59
01/10/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,454808	598,68
01/11/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,449156	596,36
01/12/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,443814	594,16
01/01/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,436059	669,39
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	466,13	1,436059	223,13
01/02/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,424238	663,88
01/03/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,418705	661,30
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	466,13	1,418705	661,30
01/04/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,410664	657,55



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 3179 1  
Usuário.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 31/03/2011

**Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA**

Matricula.....: 70607 Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,404904	654,87
01/06/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,399307	652,26
01/07/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,392345	845,04
01/08/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,382255	838,92
01/09/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,375378	834,75
01/10/2004	12.632,93	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	961,65	1,373043	1.320,39
01/11/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,370713	831,91
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	606,92	1,370713	277,30
01/12/2004	13.458,28	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	994,36	1,364709	1.357,01
01/01/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,353072	1.414,74
01/02/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,345403	1.406,72
01/03/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,33951	1.400,56
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.045,58	1,33951	1.400,56
01/04/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,329802	1.390,41
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,309698	1.388,73
01/09/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,309698	1.388,73
01/10/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,307736	1.386,65
01/11/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,300195	1.378,65
01/12/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,293211	1.371,24
01/01/2006	16.776,37	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.086,74	1,288059	1.399,78
01/02/2006	16.776,37	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.086,74	1,283183	1.394,48
01/03/2006	16.776,37	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.086,74	1,280239	1.391,28
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.086,74	1,280239	1.391,28
01/04/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,276791	1.392,82
01/05/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,275261	1.391,16
01/06/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,273605	1.389,35
01/07/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,274497	1.390,32
01/08/2006	19.391,92	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.158,53	1,273097	1.474,92

*Mailde Garcia dos Santos*  
Aux. Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data: 31/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70607 Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,273352	1.389,07
01/10/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,271318	1.386,86
01/11/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,265874	1.380,92
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.090,88	1,265874	460,31
01/12/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,26058	1.375,14
01/01/2007	18.875,12	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.106,85	1,252812	1.386,68
01/02/2007	18.875,13	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.106,85	1,246704	1.379,92
01/03/2007	18.875,13	7.806,61	2,0	R\$ 780,66	2.994,37	1,241489	3.717,47
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.994,37	1,241489	3.717,47
01/04/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,236051	3.737,47
01/05/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,232845	3.727,78
01/06/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,229648	3.718,11
01/07/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,225848	3.706,62
01/08/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,221938	3.694,80
01/09/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,214771	3.673,13
01/10/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,211741	3.663,97
01/11/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,208117	3.653,01
01/12/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,202944	3.637,37
01/01/2008	19.351,70	8.051,74	2,0	R\$	2.260,00	1,191388	2.692,54
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.260,00	1,191388	897,51
01/02/2008	19.351,70	8.051,74	2,0	R\$	2.260,00	1,183224	2.674,09
01/03/2008	19.351,70	8.051,74	2,0	R\$	2.260,00	1,177571	2.661,31
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.260,00	1,177571	2.661,31
01/04/2008	19.746,26	8.410,85	2,0	R\$	2.267,08	1,171596	2.656,10
01/05/2008	19.746,26	8.410,85	2,0	R\$	2.267,08	1,164146	2.639,21
01/06/2008	20.587,34	9.251,93	2,0	R\$	2.267,09	1,153076	2.614,12
01/07/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,142678	2.990,86
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.617,42	1,142678	996,95
01/08/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,136088	2.973,61
01/09/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,133708	2.967,39
01/10/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,13201	2.962,94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3183  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 31/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70607      Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,126378	2.948,20
01/12/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,122114	2.937,04
01/01/2009	24.967,78	9.251,93	2,0	R\$	3.143,18	1,118869	3.516,80
01/02/2009	24.967,78	9.251,93	2,0	R\$	3.143,18	1,111754	3.494,44
01/03/2009	24.967,78	9.251,93	2,0	R\$	3.143,18	1,108318	3.483,64
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	3.143,18	1,108318	3.483,64

Base até 12/2003	16.276,58	Valor Bruto à Receber	155.625,77
Base até 07/2008	110.581,50	Valor Bruto Recebido	1.303,88
Base até 03/2009	28.767,70	Valor Real Diferença	154.321,89

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	16.975,41
IRRF 0 Dependente	33.015,03
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>49.990,44</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>104.331,45</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	17.993,93
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>17.993,93</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>172.315,82</b>

Porto Velho, 31 de MAR/2011

Mailde Garcia dos Santos  
Aux. Administrativo

# ANEXO 24

Ofício nº

3577/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

(início do pagamento de  
retroativo para o Procurador  
Mário no ano de 2011)

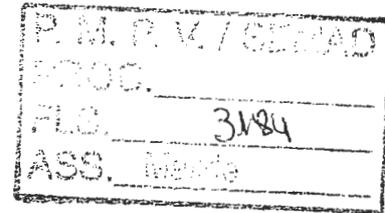


Ofício nº 3577/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 31 de agosto de 2011.

Referência: Processo nº 0012762-65.2010.822.0001  
 Requerente: Iolete Ribeiro Guterres e Outros  
 Requerido: Banco Santander Banespa – S.A

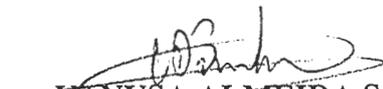
Poder Judiciário do Estado de Rondônia – 8ª Vara Cível  
**Sra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa**  
 Juíza Substituta

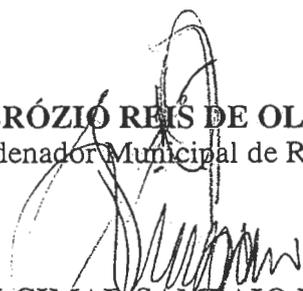


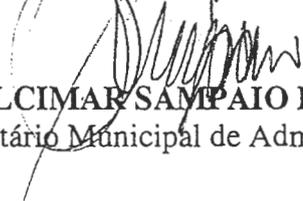
Senhora Juíza:

Em atenção ao Ofício nº 107/2011 - 8ª Vara Civil, de 18.07.2011, informamos a V. Exª que foi disponibilizado, a esse Juízo, o valor de R\$ **136.394,28** (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à liquidação do Adicional por Tempo de Serviço, devido ao servidor **Mário Jonas de Freitas Guterres**. Esclarecemos que do valor de R\$ 155.321,89, dado em garantia pelo servidor, R\$ 16.257,61 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) foi retido a título de tributos obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte), e R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais) foram pagos administrativamente, diretamente ao servidor, tendo em vista que quando o valor total foi dado em garantia, o Município já havia pago administrativamente 03 (três) parcelas, no valor de R\$ 890,00 cada, no período de março a maio/2011. Em anexo, comprovantes de depósitos junto à Caixa Econômica Federal, referentes aos 03 (três) depósitos correspondentes aos meses de junho, julho e agosto/2011.

Atenciosamente,

  
**VANUSA ALMEIDA SANTANA**  
 Chefe da Divisão de Folha de Pagamento/SEMAD

  
**AMBRÓZIO REIS DE OLIVEIRA**  
 Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD

  
**JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**  
 Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Argelândia  
 Tel. DIFP: (69) 3901-3135  
 CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO







outros, tendo sido concedida uma liminar ao MP/RO para que seja pago sobre o salário base dos servidores municipais, conforme comprova a decisão em anexo.

- 2. Em função da citada liminar, o Município já está sendo obrigado a pagar nos moldes da presente decisão.



Pelo exposto, o Município não recorrerá da sentença de fls. 296/300.

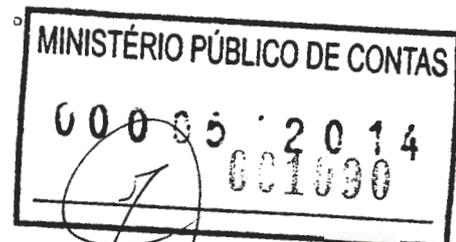
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 24 de agosto de 2005.

  
Shirley Conesuque Gurgel do Amaral.

Procuradora do Município

OAB-RO 705



2ª Vara  
7/10/07

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Processo nº 001.2001.016455-3/2 -Execução de título judicial  
Exequente: SINDPROF  
Executado: Município de Porto Velho

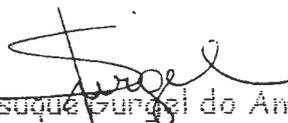


5TJ0RO-291007-249-00120010161553

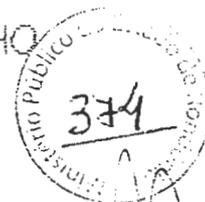
Município de Porto Velho, por sua procuradora que no final assina, tendo em vista os cálculos estarem corretos, vem à presença de Vossa Excelência, no sentido de manifestar-se de que não possui interesse em ajuizar Embargos à Execução com referência à execução dos honorários advocatícios, devendo o Exequente proceder na forma do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 26 de outubro de 2007.

  
Shirley Conesque Gurgel do Amaral.  
Procuradora do Município  
OAB-RO 705

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Processo nº 001.2001.016155-3/2-Ação Ordinária.

Autor: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-SINDPROF

Réu: Município de Porto Velho.

STJ: 10-291007-1249-00120010161553



Município de Porto Velho, por sua procuradora que no final assina, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

1. Com relação à Execução de Obrigação de Fazer de fls. 359/360 e 363/364, houve um acordo entre o Sindicato e o Município de Porto Velho, assinado pelo Sindicato, pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Procurador Geral do Município, no sentido do pagamento do débito de forma administrativa.
2. Pelo estabelecido no Termo de Acordo, em anexo, o Sindicato comprometeu-se, em 02 de julho de 2007, a requerer perante este juízo a suspensão do processo o que não foi feito.
3. A execução da sentença foi ajuizada depois do acordo o que demonstra má fé por parte do Sindicato.

Pelo exposto, é o presente para requerer de Vossa Excelência;

391

- A juntada do acordo extrajudicial entre o Município e o Sindicato dos Servidores do Município de Porto Velho;
- A intimação do SINDEPROF para que se manifeste;
- A suspensão do processo na forma do estabelecido no acordo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



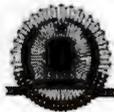
Porto Velho, 26 de outubro de 2007.

*Shirley*  
 Shirley Conesque Gurgel do Amaral.  
 Procuradora do Município  
 OAB-RO 705



# ANEXO 26

Atualização de Quinquênio  
sobre a Remuneração pelo  
Índice IPCA (Procuradora  
Shirley)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,896483	1.084,65
01/09/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,881618	1.076,15
01/10/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,873375	1.071,43
01/11/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,855929	1.061,46
01/12/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	1.047,94
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	349,31
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	1.047,94
01/01/2002	5.877,47	180,00	1,0	R\$ 0,00	587,75	1,818833	1.069,01
01/02/2002	5.890,07	192,60	1,0	R\$ 0,00	589,01	1,799578	1.059,96
01/03/2002	5.890,07	192,60	1,0	R\$ 0,00	589,01	1,794016	1.056,69
01/04/2002	5.877,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	587,75	1,782962	1.047,93
01/05/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,77092	594,58
01/06/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,769327	594,05
01/07/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,7586	590,44
01/08/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,738606	583,73
01/09/2002	4.437,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	443,75	1,723781	764,92
01/10/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,709592	573,99
01/11/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,683166	565,12
01/12/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,627978	546,59
01/01/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,585178	565,51
01/02/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,546968	551,88
01/03/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,524707	543,93
01/04/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,504101	536,58
01/05/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,483627	529,28
01/06/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,469083	524,09
01/07/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469965	352,42
01/08/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469377	352,28
01/09/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,466737	351,65
01/10/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,454808	348,79
01/11/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,449156	347,43
01/12/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,443814	346,15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesuque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	239,75	1,443814	115,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	239,75	1,443814	346,15
01/01/2004	7.655,42	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	491,33	1,436059	705,58
01/02/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,424238	559,50
01/03/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,418705	557,33
01/04/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,410664	554,17
01/05/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,404904	551,91
01/06/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,399307	549,71
01/07/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,392345	743,01
01/08/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,382255	737,62
01/09/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,375378	733,95
01/10/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,373043	732,71
01/11/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,370713	731,46
01/12/2004	12.402,56	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	888,79	1,364709	1.212,93
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	888,79	1,364709	1.212,93
01/01/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,353072	778,34
01/02/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,345403	773,93
01/03/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,33951	770,54
01/04/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,329802	764,95
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,309698	295,58
01/09/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,309698	295,58
01/10/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,307736	295,14
01/11/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,300195	293,44
01/12/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,293211	291,86
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	225,69	1,293211	97,29
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	225,69	1,293211	291,86
01/01/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,288059	324,70
01/02/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,283183	323,47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/03/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,280239	322,73
01/04/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,276791	304,67
01/05/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,275261	304,30
01/06/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,273605	303,91
01/07/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,274497	304,12
01/08/2006	11.612,50	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.323,26	1,273097	1.684,64
01/09/2006	11.379,35	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.276,63	1,273352	1.625,60
01/10/2006	11.379,35	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.276,63	1,271318	1.623,00
01/11/2006	12.461,86	6.078,75	2,0	R\$	1.317,10	1,265874	1.667,29
01/12/2006	12.628,41	6.245,30	2,0	R\$	1.276,62	1,26058	1.609,28
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.276,62	1,26058	1.609,28
01/01/2007	12.788,13	6.245,30	2,0	R\$	1.308,57	1,252812	1.639,39
01/02/2007	12.788,14	6.245,30	2,0	R\$	1.308,57	1,246704	1.631,40
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.308,57	1,246704	543,80
01/03/2007	12.788,14	6.245,30	2,0	R\$	1.308,57	1,241489	1.624,57
01/04/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,236051	1.629,06
01/05/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$ 386,49	2.219,75	1,232845	2.736,60
01/06/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,229648	1.620,62
01/07/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,225848	1.615,61
01/08/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,221938	1.610,46
01/09/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,214771	1.601,01
01/10/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,211741	1.597,02
01/11/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,208117	1.592,24
01/12/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,202944	1.585,43
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.317,96	1,202944	1.585,43
01/01/2008	13.238,42	6.441,40	2,0	R\$	1.359,40	1,191388	1.619,58
01/02/2008	13.238,42	6.441,40	2,0	R\$	1.359,40	1,183224	1.608,48
01/03/2008	13.238,42	6.441,40	2,0	R\$	1.359,40	1,177571	1.600,79
01/04/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,171596	1.608,80
01/05/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,164146	1.598,57
01/06/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,153076	1.583,36



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,142678	1.569,09	
01/08/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,136088	1.560,04	
01/09/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,133708	1.556,77	
01/10/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,13201	1.554,44	
01/11/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,126378	1.546,70	
01/12/2008	15.276,64	8.410,85	2,0	R\$ 1.373,16	1,122114	1.540,84	
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1,122114	513,61	
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1,122114	1.540,84	
01/01/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$ 1.440,48	1,118869	1.611,71	
01/02/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$ 1.440,48	1,111754	1.601,46	
01/03/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$ 1.440,48	1,108318	1.596,51	

<b>Base até 12/2003</b>	<b>21.597,41</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>96.559,94</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>60.339,62</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>5.034,86</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>14.622,91</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>91.525,08</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	10.067,76
IRRF 0 Dependente	19.608,51
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>29.676,27</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>61.848,81</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	10.671,82
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>10.671,82</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>102.196,90</b>

Porto Velho, 28 de MAR/2011

# ANEXO 27

Documento que comprova o  
conhecimento do Procurador  
Carlos Alberto acerca do  
Processo nº 0161553-  
36.2001.8.22.0001



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Porto Velho - Fórum Cível**

VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(Uso Geral)**

**INTIMAÇÃO DE : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.**

Local da Diligência : Rua D. Pedro II, 826, Centro, Porto Velho.

Processo/Mandado : 001.2001.010155-3/3  
Classe : Ação ordinária  
Procedimento : Ordinário  
Parte Autora : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -  
SINDEPROF  
Advogado : Lourenço Manoel dos Santos OAB 522A  
Parte Ré : Município de Porto Velho

ST-TJRO-FVNDISTCIV 010408-1750

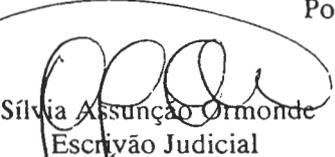
**FINALIDADE:** Sr. Oficial de Justiça proceder a **INTIMAÇÃO** pessoal da pessoa acima mencionada, para que informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas horas) quais as medidas práticas que foram tomadas para o fim de cumprir o acordo, constante às fls. 392/393 (em anexo), vez que, até o momento nada nos foi informado, devendo ainda comprovar nos autos o seu devido cumprimento, conforme despacho abaixo transcrito:

**DESPACHO:** "...1-Intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Município de Porto Velho, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas comprove nos autos, as medidas praticas que foram tomadas para o fim de cumprir o acordo, constante às fls. 392/393, vez que o feito se arrasta desde 26 de setembro de 2006, sem nenhuma comprovação de cumprimento. Intime-se. Porto Velho, 17 de março de 2008. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa-Juiz de Direito".

**ANEXOS:** cópias de fls.392/393.

Este Mandado Judicial foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 003/93 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 31 de Março de 2008.

  
Sílvia Assunção Ormonde  
Escrivão Judicial



Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 78904300 - Fone: ( 69 ) 3217-1330.

ST-TJRO-090408-1211-0012001016.553

*Recebido.  
03.04.08*

*Carlos Alberto de Souza Mesquita  
Sua Procurador Geral*

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, dirigi-me ao endereço Rua Pinheiro Machado, s/nº. Aí estando INTIMEI o Procurador do Município de Porto Velho, na pessoa do Procurador CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA, após a leitura do mandado exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2008.

*Diógenes Viera Maciel*  
Diógenes Viera Maciel  
Oficial de justiça

Prod: 15%R\$62,45

CERTIDÃO  
Proc.: 001.2001.016155-3  
Certifico e dou fé que foi publicado(a) no DJ Nº 72 de 18/04/2008.  
Porto Velho/RO, 18/04/2008.

Secretário do Juízo *[Signature]*

*[Signature]*

# ANEXO 28

Atualização de Quinquênio  
sobre a Remuneração pelo  
Índice IPCA (Procurador Carlos  
Alberto)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 1  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data....: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527      CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,780044	725,99
01/08/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,760503	718,02
01/09/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,746704	712,39
01/10/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,739052	709,27
01/11/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,722857	702,67
01/12/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,700915	693,72
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,700915	231,24
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,700915	693,72
01/01/2002	4.236,69	180,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,688421	715,33
01/02/2002	4.249,29	192,60	1,0	R\$ 0,00	424,93	1,670546	709,86
01/03/2002	4.249,29	192,60	1,0	R\$ 0,00	424,93	1,665383	707,67
01/04/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,655122	701,22
01/05/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,643943	696,49
01/06/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,642465	695,86
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,642465	695,86
01/07/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,632506	691,64
01/08/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,613946	683,78
01/09/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,600184	677,95
01/10/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,587012	672,37
01/11/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,562481	661,97
01/12/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,51125	640,27
01/01/2003	4.446,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	444,67	1,471519	654,34
01/02/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,436048	688,94
01/03/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,415384	679,03
01/04/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,396255	669,85
01/05/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,377249	660,73
01/06/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,363748	654,25
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,363748	654,25
01/07/2003	4.446,69	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	327,67	1,364567	447,13
01/08/2003	5.020,57	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	385,06	1,364021	525,23
01/09/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,36157	485,21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

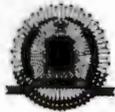
Processo: 1  
Folha N°: 2  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data....: 02/02/2010

Paulo Cruz  
02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527                  CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/10/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,350496	481,27
01/11/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,34525	479,40
01/12/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,340291	477,63
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	356,36	1,340291	159,21
01/01/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,333092	547,86
01/02/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,322118	543,35
01/03/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,316982	541,24
01/04/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,309518	538,18
01/05/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,304171	535,98
01/06/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,298975	533,84
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	410,97	1,298975	533,84
01/07/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,292512	713,16
01/08/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,283145	707,99
01/09/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,276761	704,47
01/10/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,274595	703,28
01/11/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,272432	702,08
01/12/2004	12.583,84	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	906,91	1,266857	1.148,93
01/01/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,256055	1.096,46
01/02/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,248936	1.090,25
01/03/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,243465	1.085,47
01/04/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,234454	1.077,61
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,223321	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,214818	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,216155	0,00
01/08/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,215791	1.074,59
01/09/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,215791	1.074,59
01/10/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,21397	1.072,98
01/11/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,206969	1.066,80
01/12/2005	14.195,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	1.041,36	1,200487	1.250,14
01/01/2006	12.884,39	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	910,26	1,195704	1.088,40
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	910,26	1,195704	362,80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 3  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data.....: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527      CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/02/2006	12.884,39	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	910,26	1,191177	1.084,28
01/03/2006	12.884,39	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	910,26	1,188444	1.081,79
01/04/2006	13.130,27	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	913,34	1,185244	1.082,53
01/05/2006	13.130,27	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	913,34	1,183823	1.081,23
01/06/2006	13.130,27	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	913,34	1,182286	1.079,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	913,34	1,182286	1.079,83
01/07/2006	13.130,27	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	2.226,36	1,183114	2.634,04
01/08/2006	14.595,72	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.919,90	1,181814	2.268,97
01/09/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,182051	2.159,21
01/10/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,180163	2.155,76
01/11/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,17511	2.146,53
01/12/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,170195	2.137,55
01/01/2007	14.289,24	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.858,61	1,162984	2.161,53
01/02/2007	14.289,25	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.858,61	1,157313	2.150,99
01/03/2007	14.289,25	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.858,61	1,152473	2.142,00
01/04/2007	14.464,03	5.153,12	2,0	R\$	1.862,19	1,147424	2.136,72
01/05/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,144449	2.157,59
01/06/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,141481	2.152,00
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.885,27	1,141481	2.152,00
01/07/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,137953	2.145,34
01/08/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,134323	2.138,50
01/09/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,12767	2.125,96
01/10/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,124858	2.120,66
01/11/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,121494	2.114,31
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.885,27	1,121494	704,77
01/12/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,116692	2.105,26
01/01/2008	14.786,67	5.153,12	2,0	R\$	1.926,71	1,105964	2.130,88
01/02/2008	14.786,67	5.153,12	2,0	R\$	1.926,71	1,098385	2.116,27
01/03/2008	14.786,67	5.153,12	2,0	R\$	1.926,71	1,093138	2.106,16
01/04/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,087591	2.137,95
01/05/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,080675	2.124,35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 4  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data.....: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527 CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,070399	2.104,15
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.965,77	1,070399	2.104,15
01/07/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,060746	2.085,18
01/08/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,054629	2.073,16
01/09/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,052419	2.068,82
01/10/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,050843	2.065,72
01/11/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,045615	2.055,44
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.965,77	1,045615	685,15
01/12/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,041657	2.047,66
01/01/2009	17.434,67	6.728,69	2,0	R\$	2.141,20	1,038645	2.223,95
01/02/2009	17.434,67	6.728,69	2,0	R\$	2.141,20	1,03204	2.209,81
01/03/2009	17.434,67	6.728,69	2,0	R\$	2.141,20	1,02885	2.202,98

**Valor Bruto à Receber** 124.689,03  
**Valor Bruto Recebido** 446,31  
**Valor Real Diferença** 124.242,72

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7% 0,00  
IPAM Previdência 11% 13.666,70  
IRRF 0 Dependente 27.539,37  
**TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO** 41.206,07  
**TOTAL LÍQUIDO** 83.036,65

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 14% 17.393,98  
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7% 0,00  
**TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL** 17.393,98  
**TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)** 141.636,70

Porto Velho, 02 de FEV/2010





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha Nº: 1  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data....: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matrícula.....: 69527      CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,780044	725,99
01/08/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,760503	718,02
01/09/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,746704	712,39
01/10/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,739052	709,27
01/11/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,722857	702,67
01/12/2001	4.078,49	180,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,700915	693,72
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,700915	231,24
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	407,85	1,700915	693,72
01/01/2002	4.236,69	180,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,688421	715,33
01/02/2002	4.249,29	192,60	1,0	R\$ 0,00	424,93	1,670546	709,86
01/03/2002	4.249,29	192,60	1,0	R\$ 0,00	424,93	1,665383	707,67
01/04/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,655122	701,22
01/05/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,643943	696,49
01/06/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,642465	695,86
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,642465	695,86
01/07/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,632506	691,64
01/08/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,613946	683,78
01/09/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,600184	677,95
01/10/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,587012	672,37
01/11/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,562481	661,97
01/12/2002	4.236,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	423,67	1,51125	640,27
01/01/2003	4.446,69	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	444,67	1,471519	654,34
01/02/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,436048	688,94
01/03/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,415384	679,03
01/04/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,396255	669,85
01/05/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,377249	660,73
01/06/2003	4.797,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,363748	654,25
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	479,75	1,363748	654,25
01/07/2003	4.446,69	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	327,67	1,364567	447,13
01/08/2003	5.020,57	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	385,06	1,364021	525,23
01/09/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,36157	485,21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha Nº: 2  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data.: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527      CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/10/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,350496	481,27
01/11/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,34525	479,40
01/12/2003	4.733,63	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,36	1,340291	477,63
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	356,36	1,340291	159,21
01/01/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,333092	547,86
01/02/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,322118	543,35
01/03/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,316982	541,24
01/04/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,309518	538,18
01/05/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,304171	535,98
01/06/2004	6.851,82	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,97	1,298975	533,84
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	410,97	1,298975	533,84
01/07/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,292512	713,16
01/08/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,283145	707,99
01/09/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,276761	704,47
01/10/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,274595	703,28
01/11/2004	8.534,04	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	551,76	1,272432	702,08
01/12/2004	12.583,84	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	906,91	1,266857	1.148,93
01/01/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,256055	1.096,46
01/02/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,248936	1.090,25
01/03/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,243465	1.085,47
01/04/2005	12.244,13	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	872,94	1,234454	1.077,61
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,223321	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,214818	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,216155	0,00
01/08/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,215791	1.074,59
01/09/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,215791	1.074,59
01/10/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,21397	1.072,98
01/11/2005	12.620,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	883,86	1,206969	1.066,80
01/12/2005	14.195,43	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	1.041,36	1,200487	1.250,14
01/01/2006	12.884,39	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	910,26	1,195704	1.088,40
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	910,26	1,195704	362,80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha Nº: 3  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data....: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527      CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/02/2006	12.884,39	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	910,26	1,191177	1.084,28
01/03/2006	12.884,39	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	910,26	1,188444	1.081,79
01/04/2006	13.130,27	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	913,34	1,185244	1.082,53
01/05/2006	13.130,27	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	913,34	1,183823	1.081,23
01/06/2006	13.130,27	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	913,34	1,182286	1.079,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	913,34	1,182286	1.079,83
01/07/2006	13.130,27	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	2.226,36	1,183114	2.634,04
01/08/2006	14.595,72	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.919,90	1,181814	2.268,97
01/09/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,182051	2.159,21
01/10/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,180163	2.155,76
01/11/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,17511	2.146,53
01/12/2006	14.129,52	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.826,66	1,170195	2.137,55
01/01/2007	14.289,24	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.858,61	1,162984	2.161,53
01/02/2007	14.289,25	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.858,61	1,157313	2.150,99
01/03/2007	14.289,25	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.858,61	1,152473	2.142,00
01/04/2007	14.464,03	5.153,12	2,0	R\$	1.862,19	1,147424	2.136,72
01/05/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,144449	2.157,59
01/06/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,141481	2.152,00
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.885,27	1,141481	2.152,00
01/07/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,137953	2.145,34
01/08/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,134323	2.138,50
01/09/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,12767	2.125,96
01/10/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,124858	2.120,66
01/11/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,121494	2.114,31
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.885,27	1,121494	704,77
01/12/2007	14.579,43	5.153,12	2,0	R\$	1.885,27	1,116692	2.105,26
01/01/2008	14.786,67	5.153,12	2,0	R\$	1.926,71	1,105964	2.130,88
01/02/2008	14.786,67	5.153,12	2,0	R\$	1.926,71	1,098385	2.116,27
01/03/2008	14.786,67	5.153,12	2,0	R\$	1.926,71	1,093138	2.106,16
01/04/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,087591	2.137,95
01/05/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,080675	2.124,35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 4  
Usuario.: Paulo Cruz  
Data....: 02/02/2010

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69527      CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA  
Lotação.....: 224 - P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 30/06/2003

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,070399	2.104,15
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.965,77	1,070399	2.104,15
01/07/2008	15.211,78	5.382,95	2,0	R\$	1.965,77	1,060746	2.085,18
01/08/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,054629	2.073,16
01/09/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,052419	2.068,82
01/10/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,050843	2.065,72
01/11/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,045615	2.055,44
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.965,77	1,045615	685,15
01/12/2008	16.557,52	6.728,69	2,0	R\$	1.965,77	1,041657	2.047,66
01/01/2009	17.434,67	6.728,69	2,0	R\$	2.141,20	1,038645	2.223,95
01/02/2009	17.434,67	6.728,69	2,0	R\$	2.141,20	1,03204	2.209,81
01/03/2009	17.434,67	6.728,69	2,0	R\$	2.141,20	1,02885	2.202,98

**Valor Bruto à Receber**      **124.689,03**  
**Valor Bruto Recebido**      **446,31**  
**Valor Real Diferença**      **124.242,72**

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%      0,00  
IPAM Previdência 11%      13.666,70  
IRRF 0 Dependente      27.539,37  
**TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO**      **41.206,07**  
**TOTAL LÍQUIDO**      **83.036,65**

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 14%      17.393,98  
  
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%      0,00  
**TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL**      **17.393,98**  
**TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)**      **141.636,70**

Porto Velho, 02 de FEV/2010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192485 Carlos Dobis  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/08/2003 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2003	4.303,22	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	313,32	1,469377	460,39
01/09/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	225,40	1,466737	330,60
01/10/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	225,40	1,454808	327,91
01/11/2003	1.170,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	0,00	1,449156	0,00
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,449156	0,00
01/12/2003	5.678,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	450,80	1,443814	650,87
01/01/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,436059	402,11
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	280,01	1,436059	134,04
01/02/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,424238	398,80
01/03/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,418705	397,25
01/04/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,410664	395,00
01/05/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,404904	393,39
01/06/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,399307	391,82
01/07/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,392345	389,87
01/08/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,382255	387,04
01/09/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,375378	385,12
01/10/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,373043	384,46
01/11/2004	5.542,19	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	280,01	1,370713	383,81
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	280,01	1,370713	383,81
01/12/2004	11.037,49	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	752,28	1,364709	1.026,64
01/01/2005	8.138,72	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	462,40	1,353072	625,66
01/02/2005	8.138,72	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	462,40	1,345403	622,12
01/03/2005	8.138,72	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	462,40	1,33951	619,39
01/04/2005	8.138,72	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	462,40	1,329802	614,90
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	8.405,81	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	462,40	1,309698	605,61
01/09/2005	8.405,81	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	462,40	1,309698	605,61
01/10/2005	8.405,81	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	462,40	1,307736	604,70
01/11/2005	8.405,81	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	462,40	1,300195	601,21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192485 Carlos Dobis  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/08/2003 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	462,40	1,300195	601,21
01/12/2005	8.405,81	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	462,40	1,293211	597,98
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	462,40	1,293211	199,33
01/01/2006	8.669,77	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	488,80	1,288059	629,60
01/02/2006	8.669,77	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.355,77	1,283183	1.739,71
01/03/2006	8.669,77	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.355,77	1,280239	1.735,71
01/04/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,276791	1.758,52
01/05/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,275261	1.756,42
01/06/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,273605	1.754,14
01/07/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,274497	1.755,36
01/08/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,273097	1.753,44
01/09/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,273352	1.753,79
01/10/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,271318	1.750,99
01/11/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,265874	1.743,49
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.377,30	1,265874	1.743,49
01/12/2006	9.884,20	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.477,22	1,26058	1.862,15
01/01/2007	10.043,92	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.509,16	1,252812	1.890,70
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.509,16	1,252812	630,23
01/02/2007	10.043,93	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.009,55	1,246704	1.258,61
01/03/2007	10.043,93	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.009,55	1,241489	1.253,34
01/04/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,236051	1.247,85
01/05/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,232845	1.244,61
01/06/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,229648	1.241,38
01/07/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,225848	1.237,55
01/08/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,221938	1.233,60
01/09/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,214771	1.226,36
01/10/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,211741	1.223,30
01/11/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,208117	1.219,64
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.009,54	1,208117	1.219,64
01/12/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,202944	1.214,42
01/01/2008	10.408,05	5.153,12	2,0	R\$	1.050,99	1,191388	1.252,14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matrícula.....: 192485 Carlos Dobis  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/08/2003 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.050,99	1,191388	417,38
01/02/2008	10.408,05	5.153,12	2,0	R\$	1.050,99	1,183224	1.243,56
01/03/2008	10.408,05	5.153,12	2,0	R\$	1.050,99	1,177571	1.237,62
01/04/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,171596	1.231,33
01/05/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,164146	1.223,50
01/06/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,153076	1.211,87
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.050,99	1,153076	1.211,87
01/07/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,142678	1.200,94
01/08/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,136088	1.194,01
01/09/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,133708	1.191,51
01/10/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,13201	1.189,73
01/11/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,126378	1.183,81
01/12/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,122114	1.179,33
01/01/2009	12.320,22	6.728,69	2,0	R\$	1.118,31	1,118869	1.251,25
01/02/2009	12.320,22	6.728,69	2,0	R\$	1.118,31	1,111754	1.243,29
01/03/2009	12.320,22	6.728,69	2,0	R\$	1.118,31	1,108318	1.239,45
<b>Base até 12/2003</b>	<b>1.769,78</b>				<b>Valor Bruto à Receber</b>		<b>72.901,25</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>61.459,11</b>				<b>Valor Bruto Recebido</b>		<b>2.040,87</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>9.672,37</b>				<b>Valor Real Diferença</b>		<b>70.860,38</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192485 Carlos Dobis  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/08/2003 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
<b>ENCARGOS EMPREGADO:</b>							
							0,00
		IPAM Assistência Médica 7%					7.794,64
		IPAM Previdência 11%					15.231,29
		IRRF 0 Dependente					<b>23.025,93</b>
		<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>					<b>47.834,45</b>
		<b>TOTAL LÍQUIDO</b>					
<b>ENCARGOS PATRONAL:</b>							
		Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%					8.262,32
		Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%					0,00
		<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>					<b>8.262,32</b>
		<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>					<b>79.122,70</b>

Porto Velho, 28 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 04-01922/2011  
Folha N°: 23  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 09/08/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53596 Carmela Romanelli  
Lotação.....: 929 PGM EXONERAÇÃO/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/07/2001 a 01/10/2004 e 01/09/2005 a 17/10/2005

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2001	3.692,14	180,00	1,0	R\$ 0,00	369,21	1,97005	727,37
01/08/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,948422	595,40
01/09/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,933151	590,73
01/10/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,924682	588,14
01/11/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,906758	582,67
01/12/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,882474	575,25
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,882474	191,75
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,882474	575,25
01/01/2002	3.214,00	180,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,868646	600,58
01/02/2002	3.226,60	192,60	1,0	R\$ 0,00	322,66	1,848864	596,55
01/03/2002	3.226,60	192,60	1,0	R\$ 0,00	322,66	1,84315	594,71
01/04/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,831793	588,74
01/05/2002	3.856,80	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	385,68	1,819421	701,71
01/06/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,817785	584,24
01/07/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,806763	580,69
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,806763	580,69
01/08/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,786222	574,09
01/09/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,770991	569,20
01/10/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,756413	564,51
01/11/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,729264	555,79
01/12/2002	3.852,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	385,21	1,672564	644,30
01/01/2003	4.062,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	406,21	1,628592	661,56
01/02/2003	4.062,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	406,21	1,589335	645,61
01/03/2003	4.062,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	406,21	1,566465	636,32
01/04/2003	4.062,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	406,21	1,545294	627,72
01/05/2003	4.062,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	406,21	1,524259	619,18
01/06/2003	4.062,15	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	406,21	1,509317	613,11
01/07/2003	4.060,35	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	289,04	1,510223	436,51
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	289,04	1,510223	436,51
01/08/2003	3.766,40	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	259,64	1,509619	391,96



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 04-01922/2011  
Folha N°: 24  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 09/08/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53596 Carmela Romanelli  
Lotação.....: 929 PGM EXONERAÇÃO/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/07/2001 a 01/10/2004 e 01/09/2005 a 17/10/2005

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2003	3.766,40	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	259,64	1,506907	391,25
01/10/2003	3.766,40	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	259,64	1,494651	388,07
01/11/2003	3.766,40	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	259,64	1,488844	386,56
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	259,64	1,488844	128,85
01/12/2003	3.766,40	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	259,64	1,483356	385,14
01/09/2005	12.674,91	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.589,53	1,345567	2.138,82
01/10/2005	13.021,71	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.658,89	1,343551	2.228,81

<b>Base até 12/2003</b>	<b>18.910,71</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>23.278,34</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>4.367,63</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>0,00</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>0,00</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>23.278,34</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	2.350,18
IRRF 0 Dependente	4.593,37
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>6.943,55</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>16.334,79</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	2.491,19
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>2.491,19</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>25.769,53</b>

Porto Velho, 09 de AGO/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 71762      Elisabeth Alves Fontenele  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2001	3.342,74	180,00	1,0	R\$ 0,00	334,27	1,855929	620,39
01/12/2001	3.342,74	180,00	1,0	R\$ 0,00	334,27	1,832293	612,49
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	334,27	1,832293	612,49
01/01/2002	3.500,94	180,00	1,0	R\$ 0,00	350,09	1,818833	636,76
01/02/2002	5.623,03	192,60	1,0	R\$ 0,00	562,30	1,799578	1.011,91
01/03/2002	4.392,76	192,60	1,0	R\$ 0,00	439,28	1,794016	788,07
01/04/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,782962	780,97
01/05/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,77092	775,69
01/06/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,769327	774,99
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,769327	258,33
01/07/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,7586	770,29
01/08/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,738606	761,54
01/09/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,723781	755,04
01/10/2002	4.380,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,709592	748,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,709592	748,83
01/11/2002	4.965,74	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	496,57	1,683166	835,82
01/12/2002	4.731,21	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	473,12	1,627978	770,23
01/01/2003	4.941,21	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	494,12	1,585178	783,27
01/02/2003	4.585,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,546968	709,31
01/03/2003	4.585,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,524707	699,10
01/04/2003	4.585,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,504101	689,65
01/05/2003	4.585,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,483627	680,27
01/06/2003	4.585,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,469083	673,60
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,469083	224,53
01/07/2003	4.585,16	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	458,52	1,469965	674,00
01/08/2003	4.728,66	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	355,87	1,469377	522,90
01/09/2003	4.728,66	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	355,87	1,466737	521,96
01/10/2003	4.728,66	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	355,87	1,454808	517,72
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	355,87	1,454808	517,72
01/11/2003	4.728,66	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	355,87	1,449156	515,71
01/12/2003	4.733,66	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	356,37	1,443814	514,53



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 71762      Elisabeth Alves Fontenele  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/01/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,436059	590,18
01/02/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,424238	585,33
01/03/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,418705	583,05
01/04/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,410664	579,75
01/05/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,404904	577,38
01/06/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,399307	575,08
01/07/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,392345	572,22
01/08/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,382255	568,07
01/09/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,375378	565,25
01/10/2004	6.851,85	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	410,98	1,373043	564,29
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	410,98	1,373043	564,29
01/11/2004	8.534,07	3.016,41	1,0	R\$ 0,00	853,41	1,370713	1.169,78
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	853,41	1,370713	389,93
01/12/2004	12.347,15	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.234,71	1,364709	1.685,03
01/01/2005	9.538,70	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	953,87	1,353072	1.290,65
01/02/2005	9.538,70	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	953,87	1,345403	1.283,34
01/03/2005	9.538,70	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	953,87	1,33951	1.277,72
01/04/2005	9.538,70	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	953,87	1,329802	1.268,46
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	9.891,52	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	610,97	1,309698	800,19
01/09/2005	9.891,52	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	610,97	1,309698	800,19
01/10/2005	9.891,52	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	610,97	1,307736	798,99
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	610,97	1,307736	798,99
01/11/2005	9.891,52	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	610,97	1,300195	794,38
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	610,97	1,300195	264,79
01/12/2005	9.891,52	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	610,97	1,293211	790,12
01/01/2006	10.155,48	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	637,37	1,288059	820,97
01/02/2006	10.155,48	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	637,37	1,283183	817,86
01/03/2006	10.155,48	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	637,37	1,280239	815,98



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 71762 Elisabeth Alves Fontenele

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/04/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,276791	824,59
01/05/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,275261	823,60
01/06/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,273605	822,53
01/07/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,274497	823,11
01/08/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,273097	822,20
01/09/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,273352	822,37
01/10/2006	10.455,18	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	645,83	1,271318	821,05
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	645,83	1,271318	821,05
01/11/2006	11.354,49	4.896,30	2,0	R\$ 979,26	1.291,64	1,265874	1.635,05
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.291,64	1,265874	545,02
01/12/2006	11.454,43	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.291,65	1,26058	1.628,22
01/01/2007	11.614,15	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.323,59	1,252812	1.658,21
01/02/2007	11.614,16	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.323,59	1,246704	1.650,13
01/03/2007	11.614,16	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.323,59	1,241489	1.643,22
01/04/2007	11.820,32	5.153,12	2,0	R\$	1.333,44	1,236051	1.648,20
01/05/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,232845	1.643,94
01/06/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,229648	1.639,67
01/07/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,225848	1.634,61
01/08/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,221938	1.629,39
01/09/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,214771	1.619,84
01/10/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,211741	1.615,80
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.333,45	1,211741	1.615,80
01/11/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,208117	1.610,96
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.333,45	1,208117	536,99
01/12/2007	11.820,35	5.153,12	2,0	R\$	1.333,45	1,202944	1.604,07
01/01/2008	12.027,59	5.153,12	2,0	R\$	1.374,90	1,191388	1.638,04
01/02/2008	12.027,59	5.153,12	2,0	R\$	1.374,90	1,183224	1.626,81
01/03/2008	12.027,59	5.153,12	2,0	R\$	1.374,90	1,177571	1.619,04
01/04/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,171596	1.627,74
01/05/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,164146	1.617,39
01/06/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,153076	1.602,01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 71762      Elisabeth Alves Fontenele  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,142678	1.587,57
01/08/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,136088	1.578,41
01/09/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,133708	1.575,10
01/10/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,13201	1.572,74
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.389,34	1,13201	1.572,74
01/11/2008	12.329,64	5.382,95	2,0	R\$	1.389,34	1,126378	1.564,92
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.389,34	1,126378	521,64
01/12/2008	13.675,38	6.728,69	2,0	R\$	1.389,35	1,122114	1.559,00
01/01/2009	14.011,98	6.728,69	2,0	R\$	1.456,67	1,118869	1.629,82
01/02/2009	14.011,98	6.728,69	2,0	R\$	1.456,67	1,111754	1.619,45
01/03/2009	14.011,98	6.728,69	2,0	R\$	1.456,67	1,108318	1.614,45

<b>Base até 12/2003</b>	<b>20.506,93</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>100.965,67</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>65.650,45</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>14.808,29</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>99.965,67</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	10.996,22
IRRF 0 Dependente	21.779,55
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>32.775,77</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>67.189,90</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	11.656,00
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>11.656,00</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>111.621,67</b>

Porto Velho, 28 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192500      Fatima Cristina Fernandes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 30/10/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,130856	0,00
01/12/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,111013	0,00
01/01/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,095506	0,00
01/02/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,082801	0,00
01/03/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,08176	0,00
01/04/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,079057	0,00
01/05/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,077188	0,00
01/06/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,078227	0,00
01/07/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,072011	0,00
01/08/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,043605	0,00
01/09/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,019173	0,00
01/10/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,010527	0,00
01/11/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,007316	0,00
01/12/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,001511	0,00
01/01/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,990563	0,00
01/02/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,975353	0,00
01/03/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,965721	0,00
01/04/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,956331	0,00
01/05/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,940034	0,00
01/06/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,929039	0,00
01/07/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,917534	0,00
01/08/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,896483	0,00
01/09/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,881618	0,00
01/10/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,873375	0,00
01/11/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,85929	0,00
01/12/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,832293	0,00
01/01/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,818833	0,00
01/02/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,799578	0,00
01/03/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,794016	0,00
01/04/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,782962	0,00
01/05/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,77092	0,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matrícula.....: 192500      Fatima Cristina Fernandes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 30/10/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,769327	0,00
01/07/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,7586	0,00
01/08/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,738606	0,00
01/09/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,723781	0,00
01/10/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,709592	0,00
01/11/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,683166	0,00
01/12/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,627978	0,00
01/01/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,585178	0,00
01/02/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,546968	0,00
01/03/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,524707	0,00
01/04/2003	8.518,54	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	851,85	1,504101	1.281,27
01/05/2003	6.091,10	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	609,11	1,483627	903,69
01/06/2003	6.215,05	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	621,50	1,469083	913,04
01/07/2003	4.828,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	482,82	1,469965	709,73
01/08/2003	6.315,68	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	631,57	1,469377	928,01
01/09/2003	5.571,93	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	557,19	1,466737	817,26
01/10/2003	4.828,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	482,82	1,454808	702,41
01/11/2003	4.828,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	482,82	1,449156	699,68
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	482,82	1,449156	233,23
01/12/2003	4.828,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	482,82	1,443814	697,10
01/01/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,436059	997,54
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,436059	997,54
01/02/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,424238	989,33
01/03/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,418705	985,49
01/04/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,410664	979,90
01/05/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,404904	975,90
01/06/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,399307	972,01
01/07/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,392345	967,17
01/08/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,382255	960,17
01/09/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,375378	955,39
01/10/2004	6.946,37	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	694,64	1,373043	953,77



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192500      Fatima Cristina Fernandes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 30/10/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2004	6.946,37	2.742,19	2,0	R\$ 0,00	1.389,27	1,370713	1.904,30
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.389,27	1,370713	634,77
01/12/2004	12.441,67	3.514,72	2,0	R\$ 0,00	2.488,33	1,364709	3.395,85
01/01/2005	9.623,93	3.514,72	2,0	R\$ 0,00	1.924,79	1,353072	2.604,37
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.924,79	1,353072	2.604,37
01/02/2005	9.623,93	3.514,72	2,0	R\$ 0,00	1.924,79	1,345403	2.589,61
01/03/2005	9.623,93	3.514,72	2,0	R\$ 0,00	1.924,79	1,33951	2.578,27
01/04/2005	9.623,93	3.514,72	2,0	R\$ 0,00	1.924,79	1,329802	2.559,58
01/05/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	6.374,63	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	329,48	1,309698	431,51
01/09/2005	15.622,63	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	2.179,08	1,309698	2.853,93
01/10/2005	10.998,63	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.254,28	1,307736	1.640,26
01/11/2005	10.998,63	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.254,28	1,300195	1.630,80
01/12/2005	10.998,63	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.254,28	1,293211	1.622,04
01/01/2006	10.577,88	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.170,13	1,288059	1.507,19
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.170,13	1,288059	1.507,19
01/02/2006	10.577,88	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.170,13	1,283183	1.501,49
01/03/2006	10.577,88	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.170,13	1,280239	1.498,04
01/04/2006	11.536,29	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.308,02	1,276791	1.670,07
01/05/2006	10.901,63	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.181,09	1,275261	1.506,19
01/06/2006	10.901,63	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.181,09	1,273605	1.504,24
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.181,09	1,273605	501,41
01/07/2006	10.901,63	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.181,09	1,274497	1.505,29
01/08/2006	10.901,63	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.181,09	1,273097	1.503,64
01/09/2006	10.901,63	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.181,09	1,273352	1.503,94
01/10/2006	10.901,63	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.181,09	1,271318	1.501,54
01/11/2006	12.300,58	6.245,30	2,0	R\$	1.211,06	1,265874	1.533,04
01/12/2006	15.825,69	6.245,30	2,0	R\$	1.916,08	1,26058	2.415,37
01/01/2007	13.765,45	6.245,30	2,0	R\$	1.504,03	1,252612	1.884,27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192500      Fatima Cristina Fernandes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 30/10/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.504,03	1,252812	1.884,27
01/02/2007	12.310,42	6.245,30	2,0	R\$	1.213,02	1,246704	1.512,28
01/03/2007	13.765,46	6.245,30	2,0	R\$	1.504,03	1,241489	1.867,24
01/04/2007	14.039,18	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,236051	1.878,25
01/05/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,232845	1.873,38
01/06/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,229648	1.868,52
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.519,56	1,229648	622,84
01/07/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,225848	1.862,75
01/08/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,221938	1.856,81
01/09/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,214771	1.845,91
01/10/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,211741	1.841,31
01/11/2007	14.039,19	6.441,40	2,0	R\$	1.519,56	1,208117	1.835,80
01/12/2007	16.328,86	6.441,40	2,0	R\$	1.977,49	1,202944	2.378,81
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.977,49	1,202944	792,94
01/01/2008	14.246,43	6.441,40	2,0	R\$	1.561,01	1,191388	1.859,76
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.561,01	1,191388	1.859,76
01/02/2008	14.246,43	6.441,40	2,0	R\$	1.561,01	1,183224	1.847,02
01/03/2008	14.246,43	6.441,40	2,0	R\$	1.561,01	1,177571	1.838,20
01/04/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,171596	1.855,53
01/05/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,164146	1.843,73
01/06/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,153076	1.826,20
01/07/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,142678	1.809,73
01/08/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,136088	1.799,29
01/09/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,133708	1.795,52
01/10/2008	14.647,45	6.728,69	2,0	R\$	1.583,76	1,13201	1.792,83
01/11/2008	16.329,61	8.410,85	2,0	R\$	1.583,75	1,126378	1.783,90
01/12/2008	16.329,61	8.410,85	2,0	R\$	1.583,75	1,122114	1.777,15
01/01/2009	16.666,21	8.410,85	2,0	R\$	1.651,07	1,118869	1.847,33
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.651,07	1,118869	1.847,33
01/02/2009	16.666,21	8.410,85	2,0	R\$	1.651,07	1,111754	1.835,59
01/03/2009	16.666,21	8.410,85	2,0	R\$	1.651,07	1,108318	1.829,91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192500      Fatima Cristina Fernandes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 30/10/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
Base até 12/2003	7.885,41						123.682,09
Base até 07/2008	99.487,81						1.482,82
Base até 03/2009	16.308,86						122.199,27

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	13.441,92
IRRF 0 Dependente	26.272,86
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>39.714,78</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>82.484,49</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	14.248,43
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>14.248,43</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>136.447,70</b>

Porto Velho, 29 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha Nº: 2  
Usuario.: Francisca Erlene Alves  
Data....: 30/07/2013

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 743147 Hailton Otero Ribeiro de Araujo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 à 01.03.2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4702747	419,22
01/06/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4683658	418,68
01/07/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4693944	418,97
01/08/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4677798	418,51
01/09/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4680735	418,59
01/10/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4657283	417,92
01/11/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4594526	416,14
01/12/2006	3.209,91	358,60	1,0	35,86	320,99	285,13	1,4533486	414,39
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	285,13	1,4533486	138,13
01/01/2007	3.303,08	358,60	1,0	35,86	330,31	294,45	1,4443933	425,30
01/02/2007	3.303,09	358,60	1,0	35,86	330,31	294,45	1,4373503	423,23
01/03/2007	3.303,09	358,60	1,0	35,86	330,31	294,45	1,4313387	421,46
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	294,45	1,4313387	421,46
01/04/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,4250684	419,62
01/05/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,4213728	418,53
01/06/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,4176868	417,44
01/07/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,4133056	416,15
01/08/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,4087974	414,83
01/09/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,4005343	412,39
01/10/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,3970417	411,37
01/11/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,3928631	410,14
01/12/2007	3.347,75	403,26	1,0	40,32	334,77	294,45	1,3868994	408,38
01/01/2008	3.468,64	403,26	1,0	40,32	346,86	306,54	1,3735757	421,06
01/02/2008	3.468,64	403,26	1,0	40,32	346,86	306,54	1,364163	418,18
01/03/2008	3.480,38	403,26	2,0	83,00	696,08	613,08	1,3576463	832,34
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	613,08	1,3576463	277,45
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	613,08	1,3576463	832,34
01/04/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,3507575	828,13
01/05/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,3421676	822,86



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha Nº: 3  
Usuario.: Francisca Erlene Alves  
Data....: 30/07/2013

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 743147 Hailton Otero Ribeiro de Araujo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 à 01.03.2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,3294053	815,04
01/07/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,3174168	807,69
01/08/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,3098198	803,03
01/09/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,307075	801,35
01/10/2008	3.508,97	443,59	2,0	88,71	701,79	613,08	1,3051173	800,15
01/11/2008	16.250,14	10.119,39	2,0	2.023,87	3.250,03	1.226,16	1,2986242	1.592,32
01/12/2008	16.250,14	10.119,39	2,0	2.023,87	3.250,03	1.226,16	1,2937081	1.586,29
01/01/2009	16.642,84	10.119,39	2,0	2.023,87	3.328,57	1.304,70	1,2899672	1.683,02
01/02/2009	14.618,96	8.095,51	2,0	1.619,10	2.923,79	1.304,69	1,2817639	1.672,31
01/03/2009	14.618,96	8.095,51	2,0	1.619,10	2.923,79	1.304,69	1,2778027	1.667,14
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.304,69	1,2778027	1.667,14

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	27.228,66
Base até 07/2008	14.955,92	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	12.272,73	Valor Real Diferença	27.228,66

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	2.628,14
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>2.628,14</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>24.600,52</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	2.785,82
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>2.785,82</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>30.014,48</b>

Porto Velho, 30 de JUL/2013







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192790 Humberto Marques Ferreira  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 14/06/1996 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2001	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,896483	0,00
01/09/2001	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,881618	0,00
01/10/2001	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,873375	0,00
01/11/2001	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,855929	0,00
01/12/2001	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,832293	0,00
01/01/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,818833	0,00
01/02/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,799578	0,00
01/03/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,794016	0,00
01/04/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,782962	0,00
01/05/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,77092	0,00
01/06/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,769327	0,00
01/07/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,7586	0,00
01/08/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,738606	0,00
01/09/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,723781	0,00
01/10/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,709592	0,00
01/11/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,683166	0,00
01/12/2002	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,627978	0,00
01/01/2003	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,585178	0,00
01/02/2003	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,546968	0,00
01/03/2003	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,524707	0,00
01/04/2003	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,504101	0,00
01/05/2003	1.404,00	1.170,00	2,0	R\$ 0,00	280,80	1,483627	416,60
01/06/2003	3.424,00	1.170,00	2,0	R\$ 0,00	684,80	1,469083	1.006,03
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	684,80	1,469083	1.006,03
01/07/2003	3.424,00	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	567,80	1,469965	834,65
01/08/2003	3.424,00	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	567,80	1,469377	834,31
01/09/2003	3.424,00	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	567,80	1,466737	832,81
01/10/2003	4.081,43	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	699,29	1,454808	1.017,33
01/11/2003	5.396,29	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	962,26	1,449156	1.394,46
01/12/2003	4.081,43	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	699,29	1,443814	1.009,64
01/01/2004	9.035,04	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.532,80	1,436059	2.201,19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192790 Humberto Marques Ferreira  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 14/06/1996 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/02/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,424238	1.510,02
01/03/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,418705	1.504,15
01/04/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,410664	1.495,63
01/05/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,404904	1.489,52
01/06/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,399307	1.483,58
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.060,23	1,399307	494,53
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.060,23	1,399307	1.483,58
01/07/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,392345	1.476,20
01/08/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,382255	1.465,51
01/09/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,375378	1.458,21
01/10/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,373043	1.455,74
01/11/2004	6.672,19	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.060,23	1,370713	1.453,27
01/12/2004	12.468,84	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	2.142,30	1,364709	2.923,61
01/01/2005	9.268,72	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.502,27	1,353072	2.032,68
01/02/2005	9.268,72	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.502,27	1,345403	2.021,16
01/03/2005	9.268,72	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.502,27	1,33951	2.012,31
01/04/2005	9.268,72	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.502,27	1,329802	1.997,73
01/05/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	9.822,55	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.586,33	1,309698	2.077,61
01/09/2005	9.822,55	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.586,33	1,309698	2.077,61
01/10/2005	9.822,55	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.586,33	1,307736	2.074,50
01/11/2005	9.822,55	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.586,33	1,300195	2.062,54
01/12/2005	9.822,55	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.586,33	1,293211	2.051,46
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.586,33	1,293211	683,82
01/01/2006	11.032,56	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.828,33	1,288059	2.355,00
01/02/2006	10.086,51	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.639,12	1,283183	2.103,29
01/03/2006	10.086,51	3.781,81	2,0	R\$ 378,18	1.639,12	1,280239	2.098,47
01/04/2006	10.382,30	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.676,77	1,276791	2.140,88
01/05/2006	10.382,30	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.676,77	1,275261	2.138,32



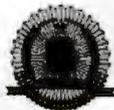
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192790 Humberto Marques Ferreira  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 14/06/1996 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2006	10.382,30	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.676,77	1,273605	2.135,54
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.676,77	1,273605	2.135,54
01/07/2006	10.382,30	3.996,99	3,0	R\$ 399,69	2.715,00	1,274497	3.460,26
01/08/2006	10.382,30	3.996,99	3,0	R\$ 399,69	2.715,00	1,273097	3.456,46
01/09/2006	10.382,30	3.996,99	3,0	R\$ 399,69	2.715,00	1,273352	3.457,15
01/10/2006	10.382,30	3.996,99	3,0	R\$ 399,69	2.715,00	1,271318	3.451,63
01/11/2006	10.382,30	3.996,99	3,0	R\$ 399,69	2.715,00	1,265874	3.436,85
01/12/2006	12.381,42	4.996,24	3,0	R\$ 499,62	3.214,81	1,26058	4.052,52
FERIAS	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	3.214,81	1,26058	1.350,84
01/01/2007	11.541,27	4.996,24	3,0	R\$ 499,62	2.962,76	1,252812	3.711,78
01/02/2007	11.541,28	4.996,24	3,0	R\$ 499,62	2.962,76	1,246704	3.693,69
01/03/2007	11.541,28	4.996,24	3,0	R\$ 499,62	2.962,76	1,241489	3.678,24
01/04/2007	11.745,17	5.153,12	3,0	R\$ 515,31	3.008,24	1,236051	3.718,34
01/05/2007	11.745,17	5.153,12	3,0	R\$ 515,31	3.008,24	1,232845	3.708,69
01/06/2007	14.643,79	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.587,97	1,229648	4.411,94
DECIMO	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	3.587,97	1,229648	4.411,94
01/07/2007	14.643,79	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.587,97	1,225848	4.398,30
01/08/2007	14.643,79	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.587,97	1,221938	4.384,27
01/09/2007	14.643,79	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.587,97	1,214771	4.358,56
01/10/2007	14.643,79	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.587,97	1,211741	4.347,69
01/11/2007	14.643,79	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.587,97	1,208117	4.334,68
01/12/2007	15.675,07	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.897,35	1,202944	4.688,30
FERIAS	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	3.897,35	1,202944	1.562,77
01/01/2008	14.851,03	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.650,14	1,191388	4.348,73
01/02/2008	14.851,03	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.650,14	1,183224	4.318,93
01/03/2008	14.851,03	8.051,74	3,0	R\$ 805,17	3.650,14	1,177571	4.298,30
01/04/2008	15.279,01	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	3.742,62	1,171596	4.384,84
01/05/2008	15.279,01	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	3.742,62	1,164146	4.356,96
01/06/2008	16.120,09	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	3.910,84	1,153076	4.509,49
DECIMO	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	3.910,84	1,153076	4.509,49
01/07/2008	20.615,70	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	5.259,52	1,142678	6.009,94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 5  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192790 Humberto Marques Ferreira  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 14/06/1996 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2008	17.871,73	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.436,33	1,136088	5.040,06
01/09/2008	17.871,73	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.436,33	1,133708	5.029,50
01/10/2008	17.871,73	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.436,33	1,13201	5.021,97
01/11/2008	17.871,73	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.436,33	1,126378	4.996,98
01/12/2008	18.949,00	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.759,51	1,122114	5.340,71
01/01/2009	18.320,53	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.570,97	1,118869	5.114,32
FERIAS	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	4.570,97	1,118869	1.704,77
01/02/2009	18.320,53	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.570,97	1,111754	5.081,79
01/03/2009	18.320,53	9.251,93	3,0	R\$ 925,19	4.570,97	1,108318	5.066,09

<b>Base até 12/2003</b>	<b>8.351,86</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>221.652,85</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>170.904,80</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>42.396,19</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>220.652,85</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11% ;	24.271,81
IRRF 0 Dependente	49.586,69
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>73.858,50</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>146.794,35</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	25.728,12
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>25.728,12</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>246.380,97</b>

Porto Velho, 29 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70623      Jose da Costa Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,917534	585,96
01/08/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,896483	579,53
01/09/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,881618	574,98
01/10/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,873375	572,47
01/11/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,855929	567,13
01/12/2001	3.055,80	180,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,832293	559,91
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,832293	186,64
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	305,58	1,832293	559,91
01/01/2002	3.214,00	180,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,818833	584,57
01/02/2002	3.226,60	192,60	1,0	R\$ 0,00	322,66	1,799578	580,65
01/03/2002	3.226,60	192,60	1,0	R\$ 0,00	322,66	1,794016	578,86
01/04/2002	1.170,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	117,00	1,782962	208,61
01/05/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,77092	569,17
01/06/2002	5.258,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	525,80	1,769327	930,31
01/07/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,7586	565,21
01/08/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,738606	558,79
01/09/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,723781	554,02
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,723781	554,02
01/10/2002	1.170,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	117,00	1,709592	200,02
01/11/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,683166	540,97
01/12/2002	3.214,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	321,40	1,627978	523,23
01/01/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,585178	542,76
01/02/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,546968	529,68
01/03/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,524707	522,06
01/04/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,504101	515,00
01/05/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,483627	507,99
01/06/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,469083	503,01
01/07/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	225,40	1,469965	331,33
01/08/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	225,40	1,469377	331,20
01/09/2003	5.182,44	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	401,24	1,466737	588,52
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	401,24	1,466737	588,52





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70623      Jose da Costa Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/01/2006	8.669,77	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	488,80	1,288059	629,60
01/02/2006	8.669,77	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	488,80	1,283183	627,22
01/03/2006	8.669,77	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	488,80	1,280239	625,78
01/04/2006	8.884,95	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	488,81	1,276791	624,10
01/05/2006	8.884,95	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	488,81	1,275261	623,35
01/06/2006	8.884,95	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	488,81	1,273605	622,54
01/07/2006	8.884,95	3.996,99	2,0	R\$ 399,69	1.377,30	1,274497	1.755,36
01/08/2006	10.350,40	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.570,46	1,273097	1.999,35
01/09/2006	9.884,20	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.477,22	1,273352	1.881,02
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.477,22	1,273352	1.881,02
01/10/2006	9.884,20	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.477,22	1,271318	1.878,02
01/11/2006	9.884,20	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.477,22	1,265874	1.869,97
01/12/2006	9.884,20	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.477,22	1,26058	1.862,15
01/01/2007	10.043,92	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.509,16	1,252812	1.890,70
01/02/2007	10.043,93	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.009,55	1,246704	1.258,61
01/03/2007	10.043,93	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.009,55	1,241489	1.253,34
01/04/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,236051	1.247,85
01/05/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,232845	1.244,61
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.009,54	1,232845	414,87
01/06/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,229648	1.241,38
01/07/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,225848	1.237,55
01/08/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,221938	1.233,60
01/09/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,214771	1.226,36
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.009,54	1,214771	1.226,36
01/10/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,211741	1.223,30
01/11/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,208117	1.219,64
01/12/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,202944	1.214,42
01/01/2008	10.408,05	5.153,12	2,0	R\$	1.050,99	1,191388	1.252,14
01/02/2008	10.408,05	5.153,12	2,0	R\$	1.050,99	1,183224	1.243,56
01/03/2008	10.408,05	5.153,12	2,0	R\$	1.050,99	1,177571	1.237,62
01/04/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,171596	1.231,33



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70623      Jose da Costa Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 15/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,164146	1.223,50
01/06/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,153076	1.211,87
01/07/2008	10.637,88	5.382,95	2,0	R\$	1.050,99	1,142678	1.200,94
01/08/2008	11.983,62	6.728,69	2,0	R\$	1.050,99	1,136088	1.194,02
01/09/2008	11.983,62	6.728,69	2,0	R\$	1.050,99	1,133708	1.191,52
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.050,99	1,133708	1.191,52
01/10/2008	11.983,62	6.728,69	2,0	R\$	1.050,99	1,13201	1.189,74
01/11/2008	11.983,62	6.728,69	2,0	R\$	1.050,99	1,126378	1.183,82
01/12/2008	11.983,62	6.728,69	2,0	R\$	1.050,99	1,122114	1.179,34
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.050,99	1,122114	393,11
01/01/2009	12.320,22	6.728,69	2,0	R\$	1.118,31	1,118869	1.251,25
01/02/2009	12.320,22	6.728,69	2,0	R\$	1.118,31	1,111754	1.243,29
01/03/2009	12.320,22	6.728,69	2,0	R\$	1.118,31	1,108318	1.239,45

<b>Base até 12/2003</b>	<b>17.465,50</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>85.950,60</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>57.228,05</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.046,62</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>11.257,05</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>84.903,98</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	9.339,44
IRRF 0 Dependente	18.078,14
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>27.417,58</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>57.486,40</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaç�o Patronal IPAM Previd. 11,66%	9.899,80
Obrigaç�o Patronal IPAM Assist. M�d 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇ�ES PATRONAL</b>	<b>9.899,80</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇ� + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>94.803,78</b>

Porto Velho, 29 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70615      Jose Lopes de Castro  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/04/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/04/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,956331	769,82
01/05/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,940034	763,41
01/06/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,929039	759,08
01/07/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,917534	754,55
01/08/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,896483	746,27
01/09/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,881618	740,42
01/10/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,873375	737,18
01/11/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,855929	730,31
01/12/2001	3.935,02	180,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,832293	721,01
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	393,50	1,832293	721,01
01/01/2002	4.093,22	180,00	1,0	R\$ 0,00	409,32	1,818833	744,49
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	409,32	1,818833	248,16
01/02/2002	4.105,82	192,60	1,0	R\$ 0,00	410,58	1,799578	738,87
01/03/2002	4.105,82	192,60	1,0	R\$ 0,00	410,58	1,794016	736,59
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	410,58	1,794016	736,59
01/04/2002	4.093,22	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	409,32	1,782962	729,81
01/05/2002	4.667,14	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	466,71	1,77092	826,51
01/06/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,769327	775,00
01/07/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,7586	770,30
01/08/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,738606	761,54
01/09/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,723781	755,05
01/10/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,709592	748,83
01/11/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,683166	737,26
01/12/2002	4.380,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,627978	713,08
01/01/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,585178	727,63
01/02/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,546968	710,09
01/03/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,524707	699,87
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,524707	699,87
01/04/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,504101	690,41
01/05/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,483627	681,01
01/06/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	459,02	1,469083	674,34



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70615      Jose Lopes de Castro  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/04/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	342,02	1,469965	502,75
01/08/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	342,02	1,469377	502,55
01/09/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	342,02	1,466737	501,65
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	342,02	1,466737	167,22
01/10/2003	4.590,18	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	342,02	1,454808	497,57
01/11/2003	4.846,53	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	367,65	1,449156	532,79
01/12/2003	5.258,37	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	408,84	1,443814	590,28
01/01/2004	7.170,64	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	442,85	1,436059	635,96
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	442,85	1,436059	211,99
01/02/2004	7.170,64	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	442,85	1,424238	630,73
01/03/2004	7.170,64	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	442,85	1,418705	628,28
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	442,85	1,418705	628,28
01/04/2004	7.170,64	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	442,85	1,410664	624,72
01/05/2004	7.170,64	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	442,85	1,404904	622,17
01/06/2004	7.170,64	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	442,85	1,399307	619,69
01/07/2004	8.852,86	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	583,65	1,392345	812,64
01/08/2004	8.852,86	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	583,65	1,382255	806,75
01/09/2004	8.852,86	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	583,65	1,375378	802,73
01/10/2004	8.852,86	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	583,65	1,373043	801,37
01/11/2004	8.852,86	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	583,65	1,370713	800,01
01/12/2004	13.548,39	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.003,37	1,364709	1.369,31
01/01/2005	10.257,74	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	674,30	1,353072	912,38
01/02/2005	10.257,74	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	674,30	1,345403	907,21
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	674,30	1,345403	302,40
01/03/2005	10.257,74	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	674,30	1,33951	903,24
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	674,30	1,33951	903,24
01/04/2005	10.257,74	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	674,30	1,329802	896,69
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	17.096,25	10.156,20	1,0	R\$ 694,00	694,00	1,309698	908,94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

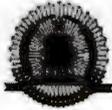
### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70615      Jose Lopes de Castro

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/04/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2005	17.096,25	10.156,20	1,0	R\$	694,00	1,309698	908,94
01/10/2005	17.096,25	10.156,20	1,0	R\$	694,00	1,307736	907,58
01/11/2005	17.096,25	10.156,20	1,0	R\$	694,00	1,300195	902,34
01/12/2005	17.096,25	10.156,20	1,0	R\$	694,00	1,293211	897,49
01/01/2006	17.360,21	10.156,20	1,0	R\$	720,40	1,288059	927,92
01/02/2006	17.360,21	10.156,20	1,0	R\$	720,40	1,283183	924,41
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	720,40	1,283183	308,14
01/03/2006	17.360,21	10.156,20	1,0	R\$	720,40	1,280239	922,29
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	720,40	1,280239	922,29
01/04/2006	18.069,87	10.734,09	2,0	R\$	2.540,57	1,276791	3.243,78
01/05/2006	18.069,87	10.734,09	2,0	R\$	2.540,57	1,275261	3.239,89
01/06/2006	18.069,87	10.734,09	2,0	R\$	2.540,57	1,273605	3.235,69
01/07/2006	18.069,87	10.734,09	2,0	R\$	2.540,57	1,274497	3.237,95
01/08/2006	23.187,76	13.417,61	2,0	R\$	1.954,03	1,273097	2.487,67
01/09/2006	24.924,43	13.417,61	2,0	R\$	2.301,37	1,273352	2.930,45
01/10/2006	22.382,71	13.417,61	2,0	R\$	1.793,02	1,271318	2.279,50
01/11/2006	22.382,71	13.417,61	2,0	R\$	1.793,02	1,265874	2.269,74
01/12/2006	22.382,71	13.417,61	2,0	R\$	1.793,02	1,26058	2.260,25
01/01/2007	22.595,67	13.417,61	2,0	R\$	1.835,61	1,252812	2.299,68
01/02/2007	22.595,68	13.417,61	2,0	R\$	1.835,62	1,246704	2.288,47
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.835,62	1,246704	762,82
01/03/2007	21.140,64	13.417,61	2,0	R\$	1.544,61	1,241489	1.917,61
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.544,61	1,241489	1.917,61
01/04/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,236051	1.916,92
01/05/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,232845	1.911,95
01/06/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,229648	1.906,99
01/07/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,225848	1.901,10
01/08/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,221938	1.895,04
01/09/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,214771	1.883,92
01/10/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,211741	1.879,22
01/11/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,208117	1.873,60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70615      Jose Lopes de Castro  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/04/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/12/2007	21.593,12	13.838,92	2,0	R\$	1.550,84	1,202944	1.865,58
01/01/2008	21.869,44	13.838,92	2,0	R\$	1.606,11	1,191388	1.913,50
01/02/2008	21.869,44	13.838,92	2,0	R\$	1.606,11	1,183224	1.900,39
01/03/2008	21.869,44	13.838,92	2,0	R\$	1.606,11	1,177571	1.891,31
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.606,11	1,177571	1.891,31
01/04/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,171596	1.892,41
01/05/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,164146	1.880,38
01/06/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,153076	1.862,49
01/07/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,142678	1.845,70
01/08/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,136088	1.835,05
01/09/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,133708	1.831,21
01/10/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,13201	1.828,47
01/11/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,126378	1.819,37
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.615,24	1,126378	606,46
01/12/2008	26.146,35	18.070,17	2,0	R\$	1.615,24	1,122114	1.812,48
01/01/2009	26.595,15	18.070,17	2,0	R\$	1.705,00	1,118869	1.907,67
01/02/2009	26.595,15	18.070,17	2,0	R\$	1.705,00	1,111754	1.895,54
01/03/2009	26.595,15	18.070,17	2,0	R\$	1.705,00	1,108318	1.889,68
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.705,00	1,108318	1.889,68
<b>Base até 12/2003</b>	<b>25.643,17</b>				<b>Valor Bruto à Receber</b>		<b>132.791,81</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>89.833,02</b>				<b>Valor Bruto Recebido</b>		<b>5.538,11</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>17.315,62</b>				<b>Valor Real Diferença</b>		<b>127.253,70</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70615      Jose Lopes de Castro  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/04/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
<b>ENCARGOS EMPREGADO:</b>							
		IPAM Assistência Médica 7%					0,00
		IPAM Previdência 11%					13.997,91
		IRRF 0 Dependente					27.617,35
		<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>					<b>41.615,26</b>
		<b>TOTAL LÍQUIDO</b>					<b>85.638,44</b>
<b>ENCARGOS PATRONAL:</b>							
		Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%					14.837,78
		Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%					0,00
		<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>					<b>14.837,78</b>
		<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>					<b>142.091,48</b>
Porto Velho, 28 de MAR/2011							



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192493      Maria do Rosario Souza Guimaraes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 13/11/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,043605	0,00
01/09/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,019173	0,00
01/10/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,010527	0,00
01/11/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,007316	0,00
01/12/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,001511	0,00
01/01/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,990563	0,00
01/02/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,975353	0,00
01/03/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,965721	0,00
01/04/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,956331	0,00
01/05/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,940034	0,00
01/06/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,929039	0,00
01/07/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,917534	0,00
01/08/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,896483	0,00
01/09/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,881618	0,00
01/10/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,873375	0,00
01/11/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,855929	0,00
01/12/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,832293	0,00
01/01/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,818833	0,00
01/02/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,799578	0,00
01/03/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,794016	0,00
01/04/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,782962	0,00
01/05/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,77092	0,00
01/06/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,769327	0,00
01/07/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,7586	0,00
01/08/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,738606	0,00
01/09/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,723781	0,00
01/10/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,709592	0,00
01/11/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,683166	0,00
01/12/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,627978	0,00
01/01/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,585178	0,00
01/02/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,546968	0,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192493      Maria do Rosario Souza Guimaraes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 13/11/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/03/2003	0,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,524707	0,00
01/04/2003	5.021,82	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	502,18	1,504101	755,33
01/05/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,483627	507,99
01/06/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,469083	503,01
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,469083	503,01
01/07/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,469965	503,32
01/08/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,469377	503,11
01/09/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,466737	502,21
01/10/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	342,40	1,454808	498,13
01/11/2003	3.424,00	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	225,40	1,449156	326,64
01/12/2003	5.182,44	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	401,24	1,443814	579,32
01/01/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,436059	528,37
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	367,93	1,436059	176,12
01/02/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,424238	524,02
01/03/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,418705	521,99
01/04/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,410664	519,03
01/05/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,404904	516,91
01/06/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,399307	514,85
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	367,93	1,399307	514,85
01/07/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,392345	512,29
01/08/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,382255	508,57
01/09/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,375378	506,04
01/10/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	367,93	1,373043	505,19
01/11/2004	6.421,41	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	642,14	1,370713	880,19
01/12/2004	11.916,71	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.191,67	1,364709	1.626,28
01/01/2005	9.108,26	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	910,83	1,353072	1.232,41
01/02/2005	9.108,26	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	910,83	1,345403	1.225,43
01/03/2005	9.108,26	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	910,83	1,33951	1.220,06
01/04/2005	9.108,26	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	910,83	1,329802	1.211,22
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192493      Maria do Rosario Souza Guimaraes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 13/11/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	10.297,31	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.114,01	1,309698	1.459,02
01/09/2005	10.297,31	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.114,01	1,309698	1.459,02
01/10/2005	10.297,31	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.114,01	1,307736	1.456,83
01/11/2005	10.297,31	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.114,01	1,300195	1.448,43
01/12/2005	10.297,31	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.114,01	1,293211	1.440,65
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.114,01	1,293211	480,22
01/01/2006	10.561,27	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.166,80	1,288059	1.502,91
01/02/2006	10.561,27	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.166,80	1,283183	1.497,22
01/03/2006	10.561,27	4.727,26	2,0	R\$ 945,45	1.166,80	1,280239	1.493,79
01/04/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,276791	1.503,52
01/05/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,275261	1.501,71
01/06/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,273605	1.499,76
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.177,57	1,273605	1.499,76
01/07/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,274497	1.500,81
01/08/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,273097	1.499,17
01/09/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,273352	1.499,47
01/10/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,271318	1.497,07
01/11/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,265874	1.490,66
01/12/2006	10.884,07	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.177,57	1,26058	1.484,43
01/01/2007	11.043,79	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.209,52	1,252812	1.515,30
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.209,52	1,252812	505,10
01/02/2007	11.043,80	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.209,52	1,246704	1.507,91
01/03/2007	11.043,80	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.209,52	1,241489	1.501,61
01/04/2007	11.232,06	5.153,12	2,0	R\$	1.215,79	1,236051	1.502,78
01/05/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,232845	1.244,61
01/06/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,229648	1.241,38
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.009,54	1,229648	1.241,38
01/07/2007	10.200,81	5.153,12	2,0	R\$	1.009,54	1,225848	1.237,55
01/08/2007	11.232,09	5.153,12	2,0	R\$	1.215,80	1,221938	1.485,63
01/09/2007	11.232,09	5.153,12	2,0	R\$	1.215,80	1,214771	1.476,92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuário.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192493      Maria do Rosario Souza Guimaraes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 13/11/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/10/2007	11.232,09	5.153,12	2,0	R\$	1.215,80	1,211741	1.473,23
01/11/2007	11.232,09	5.153,12	2,0	R\$	1.215,80	1,208117	1.468,83
01/12/2007	11.232,09	5.153,12	2,0	R\$	1.215,80	1,202944	1.462,54
01/01/2008	11.439,33	5.153,12	2,0	R\$	1.257,25	1,191388	1.497,87
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.257,25	1,191388	499,29
01/02/2008	11.439,33	5.153,12	2,0	R\$	1.257,25	1,183224	1.487,60
01/03/2008	12.727,61	6.441,40	2,0	R\$	1.257,24	1,177571	1.480,49
01/04/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,171596	1.483,77
01/05/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,164146	1.474,33
01/06/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,153076	1.460,31
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.266,45	1,153076	1.460,31
01/07/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,142678	1.447,14
01/08/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,136088	1.438,80
01/09/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,133708	1.435,78
01/10/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,13201	1.433,63
01/11/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,126378	1.426,50
01/12/2008	13.060,89	6.728,69	2,0	R\$	1.266,45	1,122114	1.421,10
01/01/2009	13.397,49	6.728,69	2,0	R\$	1.333,77	1,118869	1.492,31
01/02/2009	13.397,49	6.728,69	2,0	R\$	1.333,77	1,111754	1.482,82
01/03/2009	13.397,49	6.728,69	2,0	R\$	1.333,77	1,108318	1.478,24

<b>Base até 12/2003</b>	<b>5.182,08</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>88.405,41</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>71.614,15</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>11.609,18</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>87.405,41</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192493      Maria do Rosario Souza Guimaraes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 13/11/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
<b>ENCARGOS EMPREGADO:</b>							
		IPAM Assistência Médica 7%					0,00
		IPAM Previdência 11%					9.614,60
		IRRF 0 Dependente					19.264,38
		<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>					<b>28.878,98</b>
		<b>TOTAL LÍQUIDO</b>					<b>58.526,43</b>
<b>ENCARGOS PATRONAL:</b>							
		Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%					10.191,47
		Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%					0,00
		<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>					<b>10.191,47</b>
		<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>					<b>97.596,88</b>
Porto Velho, 29 de MAR/2011							



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 3178 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 31/03/2011

**Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA**

Matricula.....: 70607 Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/03/2002	4.299,72	192,60	1,0	R\$ 0,00	429,97	1,794016	771,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	429,97	1,794016	771,38
01/04/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,782962	764,38
01/05/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,77092	759,21
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,77092	253,07
01/06/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,769327	758,53
01/07/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,7586	753,93
01/08/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,738606	745,36
01/09/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,723781	739,01
01/10/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,709592	732,92
01/11/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,683166	721,59
01/12/2002	4.287,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	428,71	1,627978	697,93
01/01/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,585178	712,87
01/02/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,546968	695,69
01/03/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,524707	685,68
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,524707	685,68
01/04/2003	4.497,12	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	449,71	1,504101	676,41
01/05/2003	3.617,90	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	361,79	1,483627	536,76
01/06/2003	4.005,73	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	400,57	1,469083	588,48
01/07/2003	4.005,73	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	283,57	1,469965	416,84
01/08/2003	4.005,73	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	283,57	1,469377	416,68
01/09/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,466737	603,59
01/10/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,454808	598,68
01/11/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,449156	596,36
01/12/2003	5.285,20	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	411,52	1,443814	594,16
01/01/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,436059	669,39
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	466,13	1,436059	223,13
01/02/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,424238	663,88
01/03/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,418705	661,30
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	466,13	1,418705	661,30
01/04/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,410664	657,55



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo:  
Folha N°:  
Usuário...:  
Data.....:

3179 1  
MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
31/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70607      Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,404904	654,87
01/06/2004	7.403,39	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	466,13	1,399307	652,26
01/07/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,392345	845,04
01/08/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,382255	838,92
01/09/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,375378	834,75
01/10/2004	12.632,93	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	961,65	1,373043	1.320,39
01/11/2004	9.085,61	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	606,92	1,370713	831,91
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	606,92	1,370713	277,30
01/12/2004	13.458,28	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	994,36	1,364709	1.357,01
01/01/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,353072	1.414,74
01/02/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,345403	1.406,72
01/03/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,33951	1.400,56
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.045,58	1,33951	1.400,56
01/04/2005	13.970,45	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	1.045,58	1,329802	1.390,41
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,309698	1.388,73
01/09/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,309698	1.388,73
01/10/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,307736	1.386,65
01/11/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,300195	1.378,65
01/12/2005	16.512,41	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.060,34	1,293211	1.371,24
01/01/2006	16.776,37	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.086,74	1,288059	1.399,78
01/02/2006	16.776,37	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.086,74	1,283183	1.394,48
01/03/2006	16.776,37	5.909,07	1,0	R\$ 590,90	1.086,74	1,280239	1.391,28
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.086,74	1,280239	1.391,28
01/04/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,276791	1.392,82
01/05/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,275261	1.391,16
01/06/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,273605	1.389,35
01/07/2006	17.154,09	6.245,30	1,0	R\$ 624,53	1.090,88	1,274497	1.390,32
01/08/2006	19.391,92	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.158,53	1,273097	1.474,92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 31/03/2011

3180  
MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
31/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70607      Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,273352	1.389,07
01/10/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,271318	1.386,86
01/11/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,265874	1.380,92
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.090,88	1,265874	460,31
01/12/2006	18.715,40	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.090,88	1,26058	1.375,14
01/01/2007	18.875,12	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.106,85	1,252812	1.386,68
01/02/2007	18.875,13	7.806,61	1,0	R\$ 780,66	1.106,85	1,246704	1.379,92
01/03/2007	18.875,13	7.806,61	2,0	R\$ 780,66	2.994,37	1,241489	3.717,47
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.994,37	1,241489	3.717,47
01/04/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,236051	3.737,47
01/05/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,232845	3.727,78
01/06/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,229648	3.718,11
01/07/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,225848	3.706,62
01/08/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,221938	3.694,80
01/09/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,214771	3.673,13
01/10/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,211741	3.663,97
01/11/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,208117	3.653,01
01/12/2007	19.144,46	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	3.023,72	1,202944	3.637,37
01/01/2008	19.351,70	8.051,74	2,0	R\$	2.260,00	1,191388	2.692,54
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.260,00	1,191388	897,51
01/02/2008	19.351,70	8.051,74	2,0	R\$	2.260,00	1,183224	2.674,09
01/03/2008	19.351,70	8.051,74	2,0	R\$	2.260,00	1,177571	2.661,31
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.260,00	1,177571	2.661,31
01/04/2008	19.746,26	8.410,85	2,0	R\$	2.267,08	1,171596	2.656,10
01/05/2008	19.746,26	8.410,85	2,0	R\$	2.267,08	1,164146	2.639,21
01/06/2008	20.587,34	9.251,93	2,0	R\$	2.267,09	1,153076	2.614,12
01/07/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,142678	2.990,86
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.617,42	1,142678	996,95
01/08/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,136088	2.973,61
01/09/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,133708	2.967,39
01/10/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,13201	2.962,94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3183  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 31/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 70607 Mario Jonas Freitas Guterres  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 18/03/2002 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,126378	2.948,20
01/12/2008	22.338,98	9.251,93	2,0	R\$	2.617,42	1,122114	2.937,04
01/01/2009	24.967,78	9.251,93	2,0	R\$	3.143,18	1,118869	3.516,80
01/02/2009	24.967,78	9.251,93	2,0	R\$	3.143,18	1,111754	3.494,44
01/03/2009	24.967,78	9.251,93	2,0	R\$	3.143,18	1,108318	3.483,64
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	3.143,18	1,108318	3.483,64

Base até 12/2003	16.276,58	Valor Bruto à Receber	155.625,77
Base até 07/2008	110.581,50	Valor Bruto Recebido	1.303,88
Base até 03/2009	28.767,70	Valor Real Diferença	154.321,89

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	16.975,41
IRRF 0 Dependente	33.015,03
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>49.990,44</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>104.331,45</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	17.993,93
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>17.993,93</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>172.315,82</b>

Porto Velho, 31 de MAR/2011

*Mailde Garcia dos Santos*  
Aux. Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 2  
Usuario.: Francisca Erlene Alves  
Data....: 31/07/2013

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 743907 Marley Nunes Viza  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 à 01.03.2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	4.960,24	358,60	1,0	35,86	496,02	460,16	1,4702747	676,57
01/06/2006	4.960,24	358,60	1,0	35,86	496,02	460,16	1,4683658	675,69
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	460,16	1,4683658	225,23
01/07/2006	4.960,24	358,60	1,0	35,86	496,02	460,16	1,4693944	676,16
01/08/2006	4.960,24	358,60	1,0	35,86	496,02	460,16	1,4677798	675,42
01/09/2006	5.583,34	358,60	1,0	35,86	558,33	522,47	1,4680735	767,03
01/10/2006	5.583,34	358,60	1,0	35,86	558,33	522,47	1,4657283	765,80
01/11/2006	5.583,34	358,60	1,0	35,86	558,33	522,47	1,4594526	762,53
01/12/2006	5.583,34	358,60	1,0	35,86	558,33	522,47	1,4533486	759,34
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	522,47	1,4533486	253,11
01/01/2007	4.860,69	358,60	1,0	35,86	486,07	450,21	1,4443933	650,28
01/02/2007	4.860,70	358,60	1,0	35,86	486,07	450,21	1,4373503	647,11
01/03/2007	4.860,70	358,60	1,0	35,86	486,07	450,21	1,4313387	644,40
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	450,21	1,4313387	644,40
01/04/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,4250684	648,56
01/05/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,4213728	646,88
01/06/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,4176868	645,20
01/07/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,4133056	643,20
01/08/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,4087974	641,15
01/09/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,4005343	637,39
01/10/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,3970417	635,80
01/11/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,3928631	633,90
01/12/2007	4.954,26	403,26	1,0	40,32	495,43	455,11	1,3868994	631,19
01/01/2008	5.075,15	403,26	1,0	40,32	507,51	467,19	1,3735757	641,73
01/02/2008	5.075,15	403,26	1,0	40,32	507,51	467,19	1,364163	637,33
01/03/2008	5.086,89	403,26	2,0	83,00	1.017,38	934,38	1,3576463	1.268,55
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	934,38	1,3576463	1.268,55
01/04/2008	5.187,13	443,59	2,0	88,71	1.037,43	948,72	1,3507575	1.281,49
01/05/2008	5.187,13	443,59	2,0	88,71	1.037,43	948,72	1,3421676	1.273,34



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 3  
Usuario.: Francisca Erlene Alves  
Data....: 31/07/2013

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 743907 Marley Nunes Viza  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 à 01.03.2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	5.187,13	443,59	2,0	88,71	1.037,43	948,72	1,3294053	1.261,23
01/07/2008	5.187,13	443,59	2,0	88,71	1.037,43	948,72	1,3174168	1.249,85
01/08/2008	5.187,13	443,59	2,0	88,71	1.037,43	948,72	1,3098198	1.242,65
01/09/2008	5.187,13	443,59	2,0	88,71	1.037,43	948,72	1,307075	1.240,04
01/10/2008	13.635,78	7.359,56	2,0	1.471,91	2.727,16	1.255,25	1,3051173	1.638,24
01/11/2008	12.163,86	5.887,64	2,0	1.177,52	2.432,77	1.255,25	1,2986242	1.630,10
01/12/2008	12.163,86	5.887,64	2,0	1.177,52	2.432,77	1.255,25	1,2937081	1.623,93
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.255,25	1,2937081	541,31
01/01/2009	12.458,39	5.887,64	2,0	1.177,52	2.491,68	1.314,16	1,2899672	1.695,22
01/02/2009	14.666,26	8.095,51	2,0	1.619,10	2.933,25	1.314,15	1,2817639	1.684,43
01/03/2009	16.297,12	8.095,51	2,0	1.619,10	3.259,42	1.640,32	1,2778027	2.096,01
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.640,32	1,2778027	2.096,01

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	38.956,36
Base até 07/2008	23.468,41	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	15.487,95	Valor Real Diferença	38.956,36

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	3.732,05
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>3.732,05</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>35.224,31</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	3.955,97
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>3.955,97</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>42.912,33</b>

Porto Velho, 31 de JUL/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192451 Mirton Moraes de Souza

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 29/06/1998 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/1998	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,255564	0,00
01/08/1998	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,261898	0,00
01/09/1998	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,273035	0,00
01/10/1998	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,280104	0,00
01/11/1998	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,277598	0,00
01/12/1998	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,281706	0,00
01/01/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,272162	0,00
01/02/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,257489	0,00
01/03/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,228738	0,00
01/04/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,200571	0,00
01/05/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,190276	0,00
01/06/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,189182	0,00
01/07/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,18765	0,00
01/08/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,171581	0,00
01/09/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,159702	0,00
01/10/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,151312	0,00
01/11/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,130856	0,00
01/12/1999	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,111013	0,00
01/01/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,095506	0,00
01/02/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,082801	0,00
01/03/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,08176	0,00
01/04/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,079057	0,00
01/05/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,077188	0,00
01/06/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,078227	0,00
01/07/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,072011	0,00
01/08/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,043605	0,00
01/09/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,019173	0,00
01/10/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,010527	0,00
01/11/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,007316	0,00
01/12/2000	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	2,001511	0,00
01/01/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,990563	0,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192451 Mirton Moraes de Souza

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 29/06/1998 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/02/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,975353	0,00
01/03/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,965721	0,00
01/04/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,956331	0,00
01/05/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,940034	0,00
01/06/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,929039	0,00
01/07/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,917534	0,00
01/08/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,896483	0,00
01/09/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,881618	0,00
01/10/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,873375	0,00
01/11/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,855929	0,00
01/12/2001	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,832293	0,00
01/01/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,818833	0,00
01/02/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,799578	0,00
01/03/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,794016	0,00
01/04/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,782962	0,00
01/05/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,77092	0,00
01/06/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,769327	0,00
01/07/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,7586	0,00
01/08/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,738606	0,00
01/09/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,723781	0,00
01/10/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,709592	0,00
01/11/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,683166	0,00
01/12/2002	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,627978	0,00
01/01/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,585178	0,00
01/02/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,546968	0,00
01/03/2003	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,524707	0,00
01/04/2003	7.904,91	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	790,49	1,504101	1.188,98
01/05/2003	6.892,74	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	689,27	1,483627	1.022,63
01/06/2003	6.892,74	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	689,27	1,469083	1.012,60
01/07/2003	6.892,74	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	1.261,55	1,469965	1.854,43
01/08/2003	6.892,74	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	1.261,55	1,469377	1.853,69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192451      Mirton Moraes de Souza

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 29/06/1998 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2003	6.892,74	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	1.261,55	1,466737	1.850,36
01/10/2003	6.892,74	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	1.261,55	1,454808	1.835,31
01/11/2003	6.892,74	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	1.261,55	1,449156	1.828,18
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.261,55	1,449156	1.828,18
01/12/2003	6.892,74	1.170,00	2,0	R\$ 117,00	1.261,55	1,443814	1.821,44
01/01/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,436059	2.194,26
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.527,98	1,436059	731,42
01/02/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,424238	2.176,20
01/03/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,418705	2.167,75
01/04/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,410664	2.155,46
01/05/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,404904	2.146,66
01/06/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,399307	2.138,11
01/07/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,392345	2.127,47
01/08/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,382255	2.112,05
01/09/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,375378	2.101,54
01/10/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,373043	2.097,98
01/11/2004	9.010,93	2.742,19	2,0	R\$ 274,21	1.527,98	1,370713	2.094,42
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.527,98	1,370713	2.094,42
01/12/2004	14.807,58	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	2.610,05	1,364709	3.561,95
01/01/2005	9.087,46	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.466,02	1,353072	1.983,63
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.466,02	1,353072	661,21
01/02/2005	10.057,00	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.659,93	1,345403	2.233,27
01/03/2005	10.057,00	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.659,93	1,33951	2.223,49
01/04/2005	10.057,00	3.514,72	2,0	R\$ 351,47	1.659,93	1,329802	2.207,38
01/05/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	11.486,79	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.824,64	1,309698	2.389,72
01/09/2005	11.486,79	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.824,64	1,309698	2.389,72
01/10/2005	11.486,79	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.824,64	1,307736	2.386,14
01/11/2005	11.486,79	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.824,64	1,300195	2.372,39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192451 Mirtton Moraes de Souza

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 29/06/1998 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.824,64	1,300195	2.372,39
01/12/2005	11.486,79	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.824,64	1,293211	2.359,64
01/01/2006	11.750,75	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.877,43	1,288059	2.418,24
01/02/2006	11.750,75	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.877,43	1,283183	2.409,09
01/03/2006	11.750,75	4.727,26	2,0	R\$ 472,72	1.877,43	1,280239	2.403,56
01/04/2006	12.141,23	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.928,63	1,276791	2.462,45
01/05/2006	12.141,23	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.928,63	1,275261	2.459,50
01/06/2006	12.141,23	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.928,63	1,273605	2.456,31
01/07/2006	12.141,23	4.996,24	2,0	R\$ 499,62	1.928,63	1,274497	2.458,03
01/08/2006	13.515,19	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.078,51	1,273097	2.646,14
01/09/2006	13.390,29	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.053,53	1,273352	2.614,86
01/10/2006	13.390,29	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.053,53	1,271318	2.610,69
01/11/2006	13.390,29	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.053,53	1,265874	2.599,51
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.053,53	1,265874	866,50
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.053,53	1,265874	2.599,51
01/12/2006	13.390,29	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.053,53	1,26058	2.588,64
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.053,53	1,26058	862,88
01/01/2007	13.550,01	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.085,47	1,252812	2.612,70
01/02/2007	13.550,02	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.085,47	1,246704	2.599,97
01/03/2007	14.005,19	6.245,30	2,0	R\$ 624,53	2.176,51	1,241489	2.702,11
01/04/2007	14.286,44	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,236051	2.735,56
01/05/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,232845	2.728,47
01/06/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,229648	2.721,40
01/07/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,225848	2.712,99
01/08/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,221938	2.704,33
01/09/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,214771	2.688,47
01/10/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,211741	2.681,76
01/11/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,208117	2.673,74
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.213,15	1,208117	2.673,74
01/12/2007	14.286,45	6.441,40	2,0	R\$ 644,14	2.213,15	1,202944	2.662,30
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	2.213,15	1,202944	887,43



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192451 Mirton Moraes de Souza

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 29/06/1998 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/01/2008	16.104,03	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	2.415,64	1,191388	2.877,96
01/02/2008	16.104,03	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	2.415,64	1,183224	2.858,24
01/03/2008	16.104,03	8.051,74	2,0	R\$ 805,17	2.415,64	1,177571	2.844,58
01/04/2008	16.587,89	8.410,85	2,0	R\$ 841,08	2.476,50	1,171596	2.901,46
01/05/2008	16.587,89	8.410,85	2,0	R\$ 841,08	2.476,50	1,164146	2.883,01
01/06/2008	16.587,89	8.410,85	2,0	R\$ 841,08	2.476,50	1,153076	2.855,59
01/07/2008	16.587,89	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.135,29	1,142678	4.725,30
01/08/2008	16.587,89	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.135,29	1,136088	4.698,05
01/09/2008	16.587,89	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.135,29	1,133708	4.688,21
01/10/2008	16.587,89	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.135,29	1,13201	4.681,19
01/11/2008	16.587,89	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.135,29	1,126378	4.657,90
DECIMO	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	4.135,29	1,126378	4.657,90
01/12/2008	16.587,89	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.135,29	1,122114	4.640,26
FERIAS	0,00	0,00	3,0	R\$ 0,00	4.135,29	1,122114	1.546,75
01/01/2009	16.924,49	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.236,27	1,118869	4.739,83
01/02/2009	16.924,49	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.236,27	1,111754	4.709,69
01/03/2009	16.924,49	8.410,85	3,0	R\$ 841,08	4.236,27	1,108318	4.695,13
<b>Base até 12/2003</b>	<b>16.095,80</b>			<b>Valor Bruto à Receber</b>			<b>205.476,40</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>145.665,71</b>			<b>Valor Bruto Recebido</b>			<b>1.024,98</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>43.714,90</b>			<b>Valor Real Diferença</b>			<b>204.451,42</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 5  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 192451      Mirton Moraes de Souza  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 29/06/1998 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
<b>ENCARGOS EMPREGADO:</b>							
		IPAM Assistência Médica 7%					0,00
		IPAM Previdência 11%					22.489,66
		IRRF 0 Dependente					44.884,52
		<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>					<b>67.374,18</b>
		<b>TOTAL LÍQUIDO</b>					<b>137.077,24</b>
<b>ENCARGOS PATRONAL:</b>							
		Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%					23.839,04
		Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%					0,00
		<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>					<b>23.839,04</b>
		<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>					<b>228.290,46</b>
Porto Velho, 29 de MAR/2011							





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 55972      Ranilson de Pontes Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 20/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2003	7.993,54	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	799,35	1,469377	1.174,55
01/09/2003	7.993,54	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	799,35	1,466737	1.172,44
01/10/2003	7.993,54	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	799,35	1,454808	1.162,91
01/11/2003	7.993,54	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	799,35	1,449156	1.158,39
01/12/2003	7.993,54	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	799,35	1,443814	1.154,12
01/01/2004	10.111,73	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,436059	1.452,10
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,436059	1.452,10
01/02/2004	10.111,73	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,424238	1.440,15
01/03/2004	10.111,73	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,418705	1.434,56
01/04/2004	10.111,73	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,410664	1.426,43
01/05/2004	10.111,73	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,404904	1.420,60
01/06/2004	10.111,73	2.742,19	1,0	R\$ 0,00	1.011,17	1,399307	1.414,94
01/07/2004	11.793,95	3.016,41	1,0	R\$ 0,00	1.179,39	1,392345	1.642,12
01/08/2004	11.793,95	3.016,41	1,0	R\$ 0,00	1.179,39	1,382255	1.630,22
01/09/2004	11.793,95	3.016,41	1,0	R\$ 0,00	1.179,39	1,375378	1.622,11
01/10/2004	11.793,95	3.016,41	1,0	R\$ 0,00	1.179,39	1,373043	1.619,36
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.179,39	1,373043	539,79
01/11/2004	11.793,95	3.016,41	1,0	R\$ 0,00	1.179,39	1,370713	1.616,61
01/12/2004	15.843,75	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.584,38	1,364709	2.162,21
01/01/2005	10.077,80	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.007,78	1,353072	1.363,60
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	1.007,78	1,353072	1.363,60
01/02/2005	10.077,80	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.007,78	1,345403	1.355,87
01/03/2005	10.077,80	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.007,78	1,33951	1.349,93
01/04/2005	10.077,80	3.514,72	1,0	R\$ 0,00	1.007,78	1,329802	1.340,15
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	11.512,86	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	205,84	1,309698	269,58
01/09/2005	11.512,86	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	205,84	1,309698	269,58
01/10/2005	11.512,86	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	205,84	1,307736	269,18
01/11/2005	11.512,86	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	205,84	1,300195	267,63



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 55972      Ranilson de Pontes Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 20/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/12/2005	11.512,86	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	205,84	1,293211	266,19
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	205,84	1,293211	88,73
01/01/2006	11.776,82	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	232,23	1,288059	299,13
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	232,23	1,288059	299,13
01/02/2006	11.776,82	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	232,23	1,283183	298,00
01/03/2006	12.160,14	4.727,26	1,0	R\$ 945,45	270,56	1,280239	346,39
01/04/2006	12.623,95	4.996,24	1,0	R\$ 999,24	263,15	1,276791	335,99
01/05/2006	12.623,95	4.996,24	1,0	R\$ 999,24	263,15	1,275261	335,59
01/06/2006	12.623,95	4.996,24	1,0	R\$ 999,24	263,15	1,273605	335,16
01/07/2006	12.623,95	4.996,24	1,0	R\$ 999,24	263,15	1,274497	335,39
01/08/2006	13.873,01	6.245,30	2,0	R\$	1.525,54	1,273097	1.942,16
01/09/2006	13.873,01	6.245,30	2,0	R\$	1.525,54	1,273352	1.942,55
01/10/2006	13.873,01	6.245,30	2,0	R\$	1.525,54	1,271318	1.939,45
01/11/2006	12.623,95	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.525,55	1,265874	1.931,15
01/12/2006	12.623,95	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.525,55	1,26058	1.923,08
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.525,55	1,28058	641,03
01/01/2007	12.783,67	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.557,49	1,252812	1.951,25
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.557,49	1,252812	1.951,25
01/02/2007	13.033,49	5.246,05	2,0	R\$	1.557,49	1,246704	1.941,73
01/03/2007	12.577,70	6.245,30	2,0	R\$	1.266,48	1,241489	1.572,32
01/04/2007	12.814,13	6.441,40	2,0	R\$	1.274,55	1,236051	1.575,40
01/05/2007	13.560,52	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,232845	1.755,35
01/06/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,229648	1.750,80
01/07/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,225848	1.745,39
01/08/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,221938	1.739,82
01/09/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,214771	1.729,62
01/10/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,211741	1.725,30
01/11/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,208117	1.720,14
01/12/2007	13.560,51	6.441,40	2,0	R\$	1.423,82	1,202944	1.712,78
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.423,82	1,202944	570,93
01/01/2008	13.767,75	6.441,40	2,0	R\$	1.465,27	1,191388	1.745,71



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 55972      Ranilson de Pontes Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 20/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.465,27	1,191388	1.745,71
01/02/2008	13.767,75	6.441,40	2,0	R\$	1.465,27	1,183224	1.733,74
01/03/2008	13.767,75	6.441,40	2,0	R\$	1.465,27	1,177571	1.725,46
01/04/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,171596	1.738,36
01/05/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,164146	1.727,31
01/06/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,153076	1.710,88
01/07/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,142678	1.695,46
01/08/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,136088	1.685,68
01/09/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,133708	1.682,15
01/10/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,13201	1.679,63
01/11/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,126378	1.671,27
01/12/2008	14.147,43	6.728,69	2,0	R\$	1.483,76	1,122114	1.664,94
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.483,76	1,122114	554,98
01/01/2009	14.484,03	6.728,69	2,0	R\$	1.551,08	1,118869	1.735,45
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.551,08	1,118869	1.735,45
01/02/2009	14.484,03	6.728,69	2,0	R\$	1.551,08	1,111754	1.724,41
01/03/2009	16.166,19	8.410,85	2,0	R\$	1.551,07	1,108318	1.719,08
<b>Base até 12/2003</b>	<b>32.119,00</b>				<b>Valor Bruto à Receber</b>		<b>127.218,29</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>79.246,25</b>				<b>Valor Bruto Recebido</b>		<b>4.979,90</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>15.853,04</b>				<b>Valor Real Diferença</b>		<b>122.238,39</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 55972      Ranilson de Pontes Gomes  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 20/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
<b>ENCARGOS EMPREGADO:</b>							
		IPAM Assistência Médica 7%					0,00
		IPAM Previdência 11%					13.446,22
		IRRF 0 Dependente					26.116,95
		<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>					<b>39.563,17</b>
		<b>TOTAL LÍQUIDO</b>					<b>82.675,22</b>
<b>ENCARGOS PATRONAL:</b>							
		Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%					14.253,00
		Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%					0,00
		<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>					<b>14.253,00</b>
		<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>					<b>136.491,39</b>
Porto Velho, 28 de MAR/2011							



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data: 09/06/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 203943 Ricardo Amaral Alves do Vale  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 05/07/2004 a 31/12/2008

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2004	0,00	1.404,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,399864	0,00
01/08/2004	2.665,15	1.404,00	2,0	R\$ 0,00	533,03	1,389719	740,76
01/09/2004	5.623,87	1.404,00	2,0	R\$ 0,00	1.124,77	1,382805	1.555,34
01/10/2004	5.483,47	1.404,00	2,0	R\$ 0,00	1.096,69	1,380458	1.513,94
01/11/2004	4.844,80	1.404,00	2,0	R\$ 0,00	968,96	1,378115	1.335,34
01/12/2004	5.317,62	1.635,94	2,0	R\$ 0,00	1.063,52	1,372078	1.459,24
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.063,52	1,372078	1.459,24
01/01/2005	4.723,94	1.635,94	2,0	R\$ 0,00	944,79	1,360379	1.285,27
01/02/2005	4.723,94	1.635,94	2,0	R\$ 0,00	944,79	1,352669	1.277,99
01/03/2005	4.723,94	1.635,94	2,0	R\$ 0,00	944,79	1,346743	1.272,39
01/04/2005	4.723,94	1.635,94	2,0	R\$ 0,00	944,79	1,336983	1.263,17
01/05/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,324926	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,315716	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	0,00	1,317165	0,00
01/08/2005	1.760,27	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	352,05	1,31677	463,57
01/09/2005	8.883,04	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.776,61	1,31677	2.339,38
01/10/2005	5.794,04	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.158,81	1,314798	1.523,60
01/11/2005	5.794,04	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.158,81	1,307216	1.514,81
01/12/2005	5.794,04	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.158,81	1,300195	1.506,68
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.158,81	1,300195	502,23
01/01/2006	5.964,68	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.192,94	1,295015	1.544,87
01/02/2006	5.964,68	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.192,94	1,290112	1.539,02
01/03/2006	5.964,68	1.760,27	2,0	R\$ 0,00	1.192,94	1,287152	1.535,49
01/04/2006	6.118,95	1.860,43	2,0	R\$ 0,00	1.223,79	1,283686	1.570,96
01/05/2006	6.118,95	1.860,43	2,0	R\$ 0,00	1.223,79	1,282147	1.569,08
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.223,79	1,282147	1.569,08
01/06/2006	6.118,95	1.860,43	2,0	R\$ 0,00	1.223,79	1,280483	1.567,04
01/07/2006	6.118,95	1.860,43	2,0	R\$ 0,00	1.223,79	1,28138	1.568,14
01/08/2006	6.956,12	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.391,22	1,279972	1.780,73
01/09/2006	6.584,05	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.316,81	1,280228	1.685,82
01/10/2006	6.584,05	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.316,81	1,278183	1.683,12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 1  
Usuário.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 09/06/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 203943 Ricardo Amaral Alves do Vale  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 05/07/2004 a 31/12/2008

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2006	6.584,05	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.316,81	1,27271	1.675,92
01/12/2006	6.584,05	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.316,81	1,267387	1.668,91
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.316,81	1,267387	556,30
01/01/2007	6.690,53	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.338,11	1,259578	1.685,45
01/02/2007	6.690,54	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.338,11	1,253436	1.677,23
01/03/2007	6.690,54	2.325,53	2,0	R\$ 0,00	1.338,11	1,248193	1.670,22
01/04/2007	6.794,94	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.358,99	1,242725	1.688,85
01/05/2007	6.794,96	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.358,99	1,239503	1.684,47
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.358,99	1,239503	1.684,47
01/06/2007	6.794,96	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.358,99	1,236288	1.680,11
01/07/2007	6.794,96	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.358,99	1,232468	1.674,91
01/08/2007	5.763,68	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.152,74	1,228536	1.416,18
01/09/2007	5.763,68	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.152,74	1,22133	1.407,87
01/10/2007	5.763,68	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.152,74	1,218285	1.404,36
01/11/2007	5.763,68	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.152,74	1,214641	1.400,16
01/12/2007	5.763,68	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.152,74	1,20944	1.394,16
01/01/2008	5.901,84	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.180,37	1,197821	1.413,87
01/02/2008	5.901,84	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.180,37	1,189613	1.404,18
01/03/2008	5.901,84	2.398,55	2,0	R\$ 0,00	1.180,37	1,18393	1.397,47
01/04/2008	6.008,82	2.505,53	2,0	R\$ 0,00	1.201,76	1,177923	1.415,59
01/05/2008	6.008,82	2.505,53	2,0	R\$ 0,00	1.201,76	1,170432	1.406,58
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.201,76	1,170432	1.406,58
01/06/2008	6.008,82	2.505,53	2,0	R\$ 0,00	1.201,76	1,159303	1.393,21
01/07/2008	6.008,82	2.505,53	2,0	R\$ 0,00	1.201,76	1,148848	1.380,64
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.201,76	1,148848	460,21
01/08/2008	6.635,20	3.131,91	2,0	R\$ 0,00	1.327,04	1,142223	1.515,78
01/09/2008	6.635,20	3.131,91	2,0	R\$ 0,00	1.327,04	1,13983	1.512,60
01/10/2008	6.635,20	3.131,91	2,0	R\$ 0,00	1.327,04	1,138122	1.510,33
01/11/2008	6.635,20	3.131,91	2,0	R\$ 0,00	1.327,04	1,13246	1.502,82
01/12/2008	7.353,38	3.131,91	2,0	R\$ 0,00	1.470,68	1,128173	1.659,18



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 09/06/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 203943 Ricardo Amaral Alves do Vale  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 05/07/2004 a 31/12/2008

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
Base até 12/2003		0,00				Valor Bruto à Receber	82.374,92
Base até 07/2008	74.674,21					Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009		7.700,71				Valor Real Diferença	82.374,92

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	8.221,05
IRRF 1 Dependente	17.942,23
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>26.163,28</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>56.211,64</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	8.714,31
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>8.714,31</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>91.089,23</b>

Porto Velho, 09 de JUN/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 2  
Usuario.: Francisca Erlene Alves  
Data....: 29/07/2013

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 339954 Rosyara Martins de Barros Freitas

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 à 01.03.2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4702747	1.204,84
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	819,47	1,4702747	401,61
01/06/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4683658	1.203,28
01/07/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4693944	1.204,12
01/08/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4677798	1.202,80
01/09/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4680735	1.203,04
01/10/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4657283	1.201,12
01/11/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4594526	1.195,97
01/12/2006	4.463,09	365,77	2,0	73,15	892,62	819,47	1,4533486	1.190,97
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	819,47	1,4533486	1.190,97
01/01/2007	4.556,26	365,77	2,0	73,15	911,25	838,10	1,4443933	1.210,55
01/02/2007	4.556,27	365,77	2,0	73,15	911,25	838,10	1,4373503	1.204,65
01/03/2007	4.556,27	365,77	2,0	73,15	911,25	838,10	1,4313387	1.199,61
01/04/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,4250684	1.205,50
01/05/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,4213728	1.202,38
01/06/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,4176868	1.199,26
01/07/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,4133056	1.195,55
01/08/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,4087974	1.191,74
01/09/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,4005343	1.184,75
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	845,93	1,4005343	394,92
01/10/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,3970417	1.181,79
01/11/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,3928631	1.178,26
01/12/2007	4.632,88	403,26	2,0	80,65	926,58	845,93	1,3868994	1.173,21
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	845,93	1,3868994	1.173,21
01/01/2008	4.753,77	403,26	2,0	80,65	950,75	870,10	1,3735757	1.195,15
01/02/2008	4.753,77	403,26	2,0	80,65	950,75	870,10	1,364163	1.186,96
01/03/2008	4.765,51	403,26	2,0	83,00	953,10	870,10	1,3576463	1.181,29
01/04/2008	4.851,41	443,59	2,0	88,71	970,28	881,57	1,3507575	1.190,79
01/05/2008	4.851,41	443,59	2,0	88,71	970,28	881,57	1,3421676	1.183,22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1  
Folha N°: 3  
Usuario.: Francisca Erlene Alves  
Data....: 29/07/2013

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 339954 Rosyara Martins de Barros Freitas  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 à 01.03.2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	4.851,41	443,59	2,0	88,71	970,28	881,57	1,3294053	1.171,97
01/07/2008	4.851,41	443,59	2,0	88,71	970,28	881,57	1,3174168	1.161,40
01/08/2008	4.851,41	443,59	2,0	88,71	970,28	881,57	1,3098198	1.154,70
01/09/2008	4.851,41	443,59	2,0	88,71	970,28	881,57	1,307075	1.152,28
01/10/2008	11.828,14	5.887,64	2,0	1.177,52	2.365,63	1.188,11	1,3051173	1.550,62
01/11/2008	11.828,14	5.887,64	2,0	1.177,52	2.365,63	1.188,11	1,2986242	1.542,91
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.188,11	1,2986242	514,30
01/12/2008	11.828,14	5.887,64	2,0	1.177,52	2.365,63	1.188,11	1,2937081	1.537,06
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.188,11	1,2937081	1.537,06
01/01/2009	12.122,67	5.887,64	2,0	1.177,52	2.424,53	1.247,01	1,2899672	1.608,61
01/02/2009	12.122,67	5.887,64	2,0	1.177,52	2.424,53	1.247,01	1,2817639	1.598,38
01/03/2009	15.961,40	8.095,51	2,0	1.619,10	3.192,28	1.573,18	1,2778027	2.010,21

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	49.571,03
Base até 07/2008	35.364,89	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	14.206,14	Valor Real Diferença	49.571,03

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	4.879,48
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>4.879,48</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>44.691,55</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	5.172,25
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>5.172,25</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>54.743,28</b>

Porto Velho, 29 de JUL/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,896483	1.084,65
01/09/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,881618	1.076,15
01/10/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,873375	1.071,43
01/11/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,855929	1.061,46
01/12/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	1.047,94
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	349,31
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	1.047,94
01/01/2002	5.877,47	180,00	1,0	R\$ 0,00	587,75	1,818833	1.069,01
01/02/2002	5.890,07	192,60	1,0	R\$ 0,00	589,01	1,799578	1.059,96
01/03/2002	5.890,07	192,60	1,0	R\$ 0,00	589,01	1,794016	1.056,69
01/04/2002	5.877,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	587,75	1,782962	1.047,93
01/05/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,77092	594,58
01/06/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,769327	594,05
01/07/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,7586	590,44
01/08/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,738606	583,73
01/09/2002	4.437,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	443,75	1,723781	764,92
01/10/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,709592	573,99
01/11/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,683166	565,12
01/12/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,627978	546,59
01/01/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,585178	565,51
01/02/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,546968	551,88
01/03/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,524707	543,93
01/04/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,504101	536,58
01/05/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,483627	529,28
01/06/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,469083	524,09
01/07/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469965	352,42
01/08/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469377	352,28
01/09/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,466737	351,65
01/10/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,454808	348,79
01/11/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,449156	347,43
01/12/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,443814	346,15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

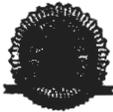
Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	239,75	1,443814	115,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	239,75	1,443814	346,15
01/01/2004	7.655,42	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	491,33	1,436059	705,58
01/02/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,424238	559,50
01/03/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,418705	557,33
01/04/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,410664	554,17
01/05/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,404904	551,91
01/06/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,399307	549,71
01/07/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,392345	743,01
01/08/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,382255	737,62
01/09/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,375378	733,95
01/10/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,373043	732,71
01/11/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,370713	731,46
01/12/2004	12.402,56	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	888,79	1,364709	1.212,93
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	888,79	1,364709	1.212,93
01/01/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,353072	778,34
01/02/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,345403	773,93
01/03/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,33951	770,54
01/04/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,329802	764,95
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,309698	295,58
01/09/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,309698	295,58
01/10/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,307736	295,14
01/11/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,300195	293,44
01/12/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,293211	291,86
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	225,69	1,293211	97,29
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	225,69	1,293211	291,86
01/01/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,288059	324,70
01/02/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,283183	323,47





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesuque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,142678	1.569,09
01/08/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,136088	1.560,04
01/09/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,133708	1.556,77
01/10/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,13201	1.554,44
01/11/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,126378	1.546,70
01/12/2008	15.276,64	8.410,85	2,0	R\$	1.373,16	1,122114	1.540,84
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.373,16	1,122114	513,61
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.373,16	1,122114	1.540,84
01/01/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$	1.440,48	1,118869	1.611,71
01/02/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$	1.440,48	1,111754	1.601,46
01/03/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$	1.440,48	1,108318	1.596,51

<b>Base até 12/2003</b>	<b>21.597,41</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>96.559,94</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>60.339,62</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>5.034,86</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>14.622,91</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>91.525,08</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	10.067,76
IRRF 0 Dependente	19.608,51
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>29.676,27</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>61.848,81</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	10.671,82
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>10.671,82</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>102.196,90</b>

Porto Velho, 28 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,896483	1.084,65
01/09/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,881618	1.076,15
01/10/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,873375	1.071,43
01/11/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,855929	1.061,46
01/12/2001	5.719,27	180,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	1.047,94
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	349,31
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	571,93	1,832293	1.047,94
01/01/2002	5.877,47	180,00	1,0	R\$ 0,00	587,75	1,818833	1.069,01
01/02/2002	5.890,07	192,60	1,0	R\$ 0,00	589,01	1,799578	1.059,96
01/03/2002	5.890,07	192,60	1,0	R\$ 0,00	589,01	1,794016	1.056,69
01/04/2002	5.877,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	587,75	1,782962	1.047,93
01/05/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,77092	594,58
01/06/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,769327	594,05
01/07/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,7586	590,44
01/08/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,738606	583,73
01/09/2002	4.437,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	443,75	1,723781	764,92
01/10/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,709592	573,99
01/11/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,683166	565,12
01/12/2002	3.357,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	335,75	1,627978	546,59
01/01/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,585178	565,51
01/02/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,546968	551,88
01/03/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,524707	543,93
01/04/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,504101	536,58
01/05/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,483627	529,28
01/06/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 0,00	356,75	1,469083	524,09
01/07/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469965	352,42
01/08/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,469377	352,28
01/09/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,466737	351,65
01/10/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,454808	348,79
01/11/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,449156	347,43
01/12/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,443814	346,15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	239,75	1,443814	115,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	239,75	1,443814	346,15
01/01/2004	7.655,42	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	491,33	1,436059	705,58
01/02/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,424238	559,50
01/03/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,418705	557,33
01/04/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,410664	554,17
01/05/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,404904	551,91
01/06/2004	6.670,54	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	392,84	1,399307	549,71
01/07/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,392345	743,01
01/08/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,382255	737,62
01/09/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,375378	733,95
01/10/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,373043	732,71
01/11/2004	8.352,76	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	533,64	1,370713	731,46
01/12/2004	12.402,56	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	888,79	1,364709	1.212,93
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	888,79	1,364709	1.212,93
01/01/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,353072	778,34
01/02/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,345403	773,93
01/03/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,33951	770,54
01/04/2005	9.267,07	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	575,24	1,329802	764,95
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,309698	295,58
01/09/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,309698	295,58
01/10/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,307736	295,14
01/11/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,300195	293,44
01/12/2005	9.820,47	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	225,69	1,293211	291,86
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	225,69	1,293211	97,29
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	225,69	1,293211	291,86
01/01/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,288059	324,70
01/02/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,283183	323,47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/03/2006	10.084,43	3.781,81	1,0	R\$ 756,36	252,08	1,280239	322,73
01/04/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,276791	304,67
01/05/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,275261	304,30
01/06/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,273605	303,91
01/07/2006	10.380,10	3.996,99	1,0	R\$ 799,39	238,62	1,274497	304,12
01/08/2006	11.612,50	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.323,26	1,273097	1.684,64
01/09/2006	11.379,35	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.276,63	1,273352	1.625,60
01/10/2006	11.379,35	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.276,63	1,271318	1.623,00
01/11/2006	12.461,86	6.078,75	2,0	R\$	1.317,10	1,265874	1.667,29
01/12/2006	12.628,41	6.245,30	2,0	R\$	1.276,62	1,26058	1.609,28
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.276,62	1,26058	1.609,28
01/01/2007	12.788,13	6.245,30	2,0	R\$	1.308,57	1,252812	1.639,39
01/02/2007	12.788,14	6.245,30	2,0	R\$	1.308,57	1,246704	1.631,40
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.308,57	1,246704	543,80
01/03/2007	12.788,14	6.245,30	2,0	R\$	1.308,57	1,241489	1.624,57
01/04/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,236051	1.629,06
01/05/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$ 386,49	2.219,75	1,232845	2.736,60
01/06/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,229648	1.620,62
01/07/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,225848	1.615,61
01/08/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,221938	1.610,46
01/09/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,214771	1.601,01
01/10/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,211741	1.597,02
01/11/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,208117	1.592,24
01/12/2007	13.031,18	6.441,40	2,0	R\$	1.317,96	1,202944	1.585,43
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.317,96	1,202944	1.585,43
01/01/2008	13.238,42	6.441,40	2,0	R\$	1.359,40	1,191388	1.619,58
01/02/2008	13.238,42	6.441,40	2,0	R\$	1.359,40	1,183224	1.608,48
01/03/2008	13.238,42	6.441,40	2,0	R\$	1.359,40	1,177571	1.600,79
01/04/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,171596	1.608,80
01/05/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,164146	1.598,57
01/06/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$	1.373,17	1,153076	1.583,36



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53480 Shirley Conesque Gurgel do Amaral  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 24/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,142678	1,142678	1.569,09
01/08/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,136088	1,136088	1.560,04
01/09/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,133708	1,133708	1.556,77
01/10/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,13201	1,13201	1.554,44
01/11/2008	13.594,48	6.728,69	2,0	R\$ 1.373,17	1,126378	1,126378	1.546,70
01/12/2008	15.276,64	8.410,85	2,0	R\$ 1.373,16	1,122114	1,122114	1.540,84
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1,122114	1,122114	513,61
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1,122114	1,122114	1.540,84
01/01/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$ 1.440,48	1,118869	1,118869	1.611,71
01/02/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$ 1.440,48	1,111754	1,111754	1.601,46
01/03/2009	15.613,24	8.410,85	2,0	R\$ 1.440,48	1,108318	1,108318	1.596,51

<b>Base até 12/2003</b>	<b>21.597,41</b>			<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>96.559,94</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>60.339,62</b>			<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>5.034,86</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>14.622,91</b>			<b>Valor Real Diferença</b>	<b>91.525,08</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	10.067,76
IRRF 0 Dependente	19.608,51
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>29.676,27</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>61.848,81</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	10.671,82
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>10.671,82</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>102.196,90</b>

Porto Velho, 28 de MAR/2011





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69460      Telma Cristina Lacerda de Melo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 16/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/10/2003	3.567,47	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	239,75	1,454808	348,79
01/11/2003	3.710,94	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	254,09	1,449156	368,22
01/12/2003	3.710,94	1.170,00	1,0	R\$ 117,00	254,09	1,443814	366,86
01/01/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,436059	443,32
01/02/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,424238	439,67
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	308,70	1,424238	146,56
01/03/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,418705	437,96
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	308,70	1,418705	437,96
01/04/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,410664	435,48
01/05/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,404904	433,70
01/06/2004	5.829,13	2.742,19	1,0	R\$ 274,21	308,70	1,399307	431,97
01/07/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,392345	625,85
01/08/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,382255	621,32
01/09/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,375378	618,23
01/10/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,373043	617,18
01/11/2004	7.511,35	3.016,41	1,0	R\$ 301,64	449,50	1,370713	616,13
01/12/2004	11.561,15	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	804,64	1,364709	1.098,11
01/01/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,353072	664,49
01/02/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,345403	660,72
01/03/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,33951	657,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	491,10	1,33951	657,83
01/04/2005	8.425,66	3.514,72	1,0	R\$ 351,47	491,10	1,329802	653,06
01/05/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31781	0,00
01/06/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,308649	0,00
01/07/2005	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	0,00	1,31009	0,00
01/08/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,309698	652,72
01/09/2005	9.396,15	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	561,43	1,309698	735,31
01/10/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,307736	651,74
01/11/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,300195	647,98
01/12/2005	8.765,55	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	498,38	1,293211	644,50
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	498,38	1,293211	214,83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 2  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 69460      Telma Cristina Lacerda de Melo  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 16/07/2001 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/01/2006	9.029,51	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	524,77	1,288059	675,94
01/02/2006	9.975,56	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	619,38	1,283183	794,77
01/03/2006	9.029,51	3.781,81	1,0	R\$ 378,18	524,77	1,280239	671,83
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	524,77	1,280239	671,83
01/04/2006	9.265,15	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	526,83	1,276791	672,65
01/05/2006	9.265,15	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	526,83	1,275261	671,84
01/06/2006	9.265,15	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	526,83	1,273605	670,97
01/07/2006	10.265,03	3.996,99	1,0	R\$ 399,69	626,81	1,274497	798,87
01/08/2006	10.697,30	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.140,22	1,273097	1.451,61
01/09/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,273352	1.341,65
01/10/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,271318	1.339,51
01/11/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,265874	1.333,78
01/12/2006	10.264,40	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.053,64	1,26058	1.328,20
01/01/2007	11.423,99	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.285,56	1,252812	1.610,56
01/02/2007	10.424,13	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.085,59	1,246704	1.353,40
01/03/2007	11.147,80	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.230,32	1,241489	1.527,43
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.230,32	1,241489	1.527,43
01/04/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,236051	1.344,78
01/05/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,232845	1.341,30
01/06/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,229648	1.337,82
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.087,97	1,229648	445,94
01/07/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,225848	1.333,68
01/08/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,221938	1.329,43
01/09/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,214771	1.321,63
01/10/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,211741	1.318,34
01/11/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,208117	1.314,39
01/12/2007	10.592,94	5.153,12	2,0	R\$	1.087,97	1,202944	1.308,76
01/01/2008	10.800,18	5.153,12	2,0	R\$	1.129,42	1,191388	1.345,57
01/02/2008	10.800,18	5.153,12	2,0	R\$	1.129,42	1,183224	1.336,35
01/03/2008	10.800,18	5.153,12	2,0	R\$	1.129,42	1,177571	1.329,97
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.129,42	1,177571	1.329,97





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53570      Vanuza Viana de Souza  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/1999	1.401,90	136,00	1,0	R\$ 0,00	140,19	2,130856	298,72
01/12/1999	1.401,90	136,00	1,0	R\$ 0,00	140,19	2,111013	295,94
01/01/2000	1.401,90	136,00	1,0	R\$ 0,00	140,19	2,095506	293,77
01/02/2000	1.401,90	136,00	1,0	R\$ 0,00	140,19	2,082801	291,99
01/03/2000	3.634,97	136,00	1,0	R\$ 0,00	363,50	2,08176	756,71
01/04/2000	3.726,43	151,00	1,0	R\$ 0,00	372,64	2,079057	774,75
01/05/2000	3.685,48	151,00	1,0	R\$ 0,00	368,55	2,077188	765,54
01/06/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,078227	816,40
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,078227	272,13
01/07/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,072011	813,96
01/08/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,043605	802,80
01/09/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,019173	793,20
01/10/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,010527	789,81
01/11/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,007316	788,55
01/12/2000	3.928,36	151,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,001511	786,27
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	392,84	2,001511	786,27
01/01/2001	4.192,96	151,00	1,0	R\$ 0,00	419,30	1,990563	834,64
01/02/2001	4.192,96	151,00	1,0	R\$ 0,00	419,30	1,975353	828,26
01/03/2001	4.192,96	151,00	1,0	R\$ 0,00	419,30	1,965721	824,22
01/04/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,956331	825,96
01/05/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,940034	819,07
01/06/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,929039	814,43
01/07/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,917534	809,58
01/08/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,896483	800,69
01/09/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,881618	794,41
01/10/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,873375	790,93
01/11/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,855929	783,57
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,855929	261,19
01/12/2001	4.221,96	180,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,832293	773,59
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	422,20	1,832293	773,59
01/01/2002	4.380,16	180,00	1,0	R\$ 0,00	438,02	1,818833	796,68







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 3  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53570      Vanuza Viana de Souza  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/08/2006	11.711,39	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.343,04	1,273097	1.709,82
01/09/2006	11.711,39	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.343,04	1,273352	1.710,16
01/10/2006	11.711,39	4.996,24	2,0	R\$ 999,24	1.343,04	1,271318	1.707,43
01/11/2006	13.110,34	6.245,30	2,0	R\$	1.373,01	1,265874	1.738,06
01/12/2006	12.960,45	6.245,30	2,0	R\$	1.343,03	1,26058	1.693,00
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.343,03	1,26058	564,33
01/01/2007	13.120,17	6.245,30	2,0	R\$	1.374,97	1,252812	1.722,58
01/02/2007	13.120,18	6.245,30	2,0	R\$	1.374,98	1,246704	1.714,19
01/03/2007	13.120,18	6.245,30	2,0	R\$	1.374,98	1,241489	1.707,02
01/04/2007	13.373,63	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,236051	1.713,72
01/05/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,232845	1.709,28
01/06/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,229648	1.704,85
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.386,45	1,229648	568,28
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.386,45	1,229648	1.704,85
01/07/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,225848	1.699,58
01/08/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,221938	1.694,16
01/09/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,214771	1.684,22
01/10/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,211741	1.680,02
01/11/2007	13.373,66	6.441,40	2,0	R\$	1.386,45	1,208117	1.675,00
01/12/2007	16.132,78	6.441,40	2,0	R\$	1.938,28	1,202944	2.331,64
01/01/2008	13.580,90	6.441,40	2,0	R\$	1.427,90	1,191388	1.701,18
01/02/2008	13.580,90	6.441,40	2,0	R\$	1.427,90	1,183224	1.689,53
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.427,90	1,183224	1.689,53
01/03/2008	13.580,90	6.441,40	2,0	R\$	1.427,90	1,177571	1.681,45
01/04/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,171596	1.692,62
01/05/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,164146	1.681,86
01/06/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,153076	1.665,87
01/07/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,142678	1.650,85
01/08/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,136088	1.641,32
01/09/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,133708	1.637,89
01/10/2008	13.952,23	6.728,69	2,0	R\$	1.444,72	1,13201	1.635,43



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 4  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 29/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 53570 Vanuza Viana de Souza  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 03/11/1999 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2008	15.634,39	8.410,85	2,0	R\$	1.444,71	1,126378	1.627,29
01/12/2008	15.634,39	8.410,85	2,0	R\$	1.444,71	1,122114	1.621,13
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.444,71	1,122114	540,38
01/01/2009	15.970,99	8.410,85	2,0	R\$	1.512,03	1,118869	1.691,76
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.512,03	1,118869	1.691,76
01/02/2009	15.970,99	8.410,85	2,0	R\$	1.512,03	1,111754	1.681,00
01/03/2009	15.970,99	8.410,85	2,0	R\$	1.512,03	1,108318	1.675,81

<b>Base até 12/2003</b>	<b>38.882,07</b>			<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>156.225,04</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>101.899,21</b>			<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>15.443,77</b>			<b>Valor Real Diferença</b>	<b>155.225,04</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	17.074,75
IRRF 0 Dependente	33.343,81
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>50.418,56</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>104.806,48</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	18.099,24
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>18.099,24</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>173.324,28</b>

Porto Velho, 29 de MAR/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 07-02223-000/2011  
Folha N°: 29  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 10/08/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 455784      Veronica Maria Coutinho da Silva  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 12/07/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2000	2.676,40	156,05	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,128758	569,74
01/08/2000	2.676,40	156,05	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,099574	561,93
01/09/2000	2.676,40	156,05	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,074473	555,21
01/10/2000	2.676,40	156,05	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,065591	552,83
01/11/2000	2.676,40	156,05	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,062291	551,95
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,062291	183,98
01/12/2000	2.676,40	156,05	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,056328	550,36
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	267,64	2,056328	550,36
01/01/2001	2.941,00	156,05	1,0	R\$ 0,00	294,10	2,04508	601,46
01/02/2001	2.941,00	156,05	1,0	R\$ 0,00	294,10	2,029453	596,86
01/03/2001	2.941,00	156,05	1,0	R\$ 0,00	294,10	2,019557	593,95
01/04/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	2,009909	595,93
01/05/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,993167	590,96
01/06/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,98187	587,61
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,98187	195,87
01/07/2001	3.844,17	180,00	1,0	R\$ 0,00	384,42	1,97005	757,32
01/08/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,948422	577,70
01/09/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,933151	573,17
01/10/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,924682	570,66
01/11/2001	2.964,95	180,00	1,0	R\$ 0,00	296,50	1,906758	565,34
01/12/2001	3.844,17	180,00	1,0	R\$ 0,00	384,42	1,882474	723,65
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	384,42	1,882474	723,65
01/01/2002	3.123,15	180,00	1,0	R\$ 0,00	312,31	1,868646	583,61
01/02/2002	3.135,75	192,60	1,0	R\$ 0,00	313,57	1,848864	579,76
01/03/2002	3.135,75	192,60	1,0	R\$ 0,00	313,57	1,84315	577,97
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	313,57	1,84315	577,97
01/04/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,831793	590,19
01/05/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,819421	586,20
01/06/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,817785	585,67
01/07/2002	4.101,12	265,35	1,0	R\$ 0,00	410,11	1,806763	740,98
01/08/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,786222	575,50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 07-02223-000/2011  
Folha Nº: 30  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 10/08/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 455784      Veronica Maria Coutinho da Silva  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 12/07/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,770991	570,60
01/10/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,756413	565,90
01/11/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,729264	557,15
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,729264	185,72
01/12/2002	3.221,90	265,35	1,0	R\$ 0,00	322,19	1,672564	538,88
01/01/2003	4.297,72	265,35	1,0	R\$ 0,00	429,77	1,628592	699,92
01/02/2003	4.054,85	265,35	1,0	R\$ 0,00	405,49	1,589335	644,45
01/03/2003	3.418,50	265,35	1,0	R\$ 0,00	341,85	1,566465	535,50
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	341,85	1,566465	535,50
01/04/2003	4.058,50	269,00	1,0	R\$ 0,00	405,85	1,545294	627,16
01/05/2003	3.422,15	269,00	1,0	R\$ 0,00	342,21	1,524259	521,62
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	342,21	1,524259	173,87
01/06/2003	3.422,15	269,00	1,0	R\$ 0,00	342,21	1,509317	516,51
01/07/2003	3.422,15	269,00	1,0	R\$ 0,00	342,21	1,510223	516,82
01/08/2005	1.672,71	346,08	2,0	R\$ 69,21	265,33	1,345567	357,02
01/09/2005	7.076,71	346,08	2,0	R\$ 69,21	1.346,13	1,345567	1.811,31
01/10/2005	4.374,71	346,08	2,0	R\$ 69,21	805,73	1,343551	1.082,54
01/11/2005	4.374,71	346,08	2,0	R\$ 69,21	805,73	1,335804	1.076,30
01/12/2005	4.374,71	346,08	2,0	R\$ 69,21	805,73	1,328629	1.070,52
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	805,73	1,328629	356,84
01/01/2006	4.524,02	346,08	2,0	R\$ 69,21	835,59	1,323336	1.105,77
01/02/2006	4.524,02	346,08	2,0	R\$ 69,21	835,59	1,318326	1.101,59
01/03/2006	4.524,02	346,08	2,0	R\$ 69,21	835,59	1,315301	1.099,06
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	835,59	1,315301	1.099,06
01/04/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,311759	1.115,90
01/05/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,310187	1.114,56
01/06/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,308486	1.113,11
01/07/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,309402	1.113,89
01/08/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,307964	1.112,67
01/09/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,308225	1.112,89
01/10/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,306136	1.111,11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 07-02223-000/2011  
Folha N°: 31  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 10/08/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 455784      Veronica Maria Coutinho da Silva  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 12/07/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/11/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,300543	1.106,36
01/12/2006	4.619,19	365,77	2,0	R\$ 73,15	850,69	1,295104	1.101,73
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	850,69	1,295104	367,24
01/01/2007	4.712,36	365,77	2,0	R\$ 73,15	869,32	1,287124	1.118,93
01/02/2007	4.712,37	365,77	2,0	R\$ 73,15	869,32	1,280847	1.113,47
01/03/2007	4.712,37	365,77	2,0	R\$ 73,15	869,32	1,27549	1.108,81
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	869,32	1,27549	1.108,81
01/04/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,269903	1.115,13
01/05/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,26661	1.112,24
01/06/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,263325	1.109,36
01/07/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,259421	1.105,93
01/08/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,255403	1.102,40
01/09/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,24804	1.095,94
01/10/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,244928	1.093,20
01/11/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,241204	1.089,93
01/12/2007	4.793,88	403,26	2,0	R\$ 80,65	878,13	1,23589	1.085,27
01/01/2008	4.914,77	403,26	2,0	R\$ 80,65	902,30	1,224017	1.104,44
01/02/2008	4.914,77	403,26	2,0	R\$ 80,65	902,30	1,215629	1.096,87
01/03/2008	4.926,51	403,26	2,0	R\$ 83,00	902,30	1,209822	1.091,62
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	902,30	1,209822	1.091,62
01/04/2008	5.019,59	443,59	2,0	R\$ 88,71	915,21	1,203683	1.101,62
01/05/2008	5.019,59	443,59	2,0	R\$ 88,71	915,21	1,196028	1.094,61
01/06/2008	5.019,59	443,59	2,0	R\$ 88,71	915,21	1,184656	1.084,21
01/07/2008	5.019,59	443,59	2,0	R\$ 88,71	915,21	1,173973	1.074,43
01/08/2008	5.019,59	443,59	2,0	R\$ 88,71	915,21	1,167203	1.068,23
01/09/2008	5.019,59	443,59	2,0	R\$ 88,71	915,21	1,164757	1.065,99
01/10/2008	17.760,76	10.119,39	2,0	R\$	1.528,28	1,163012	1.777,41
01/11/2008	11.996,32	5.887,64	2,0	R\$	1.221,74	1,157226	1.413,83
FERIAS	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.221,74	1,157226	471,28
01/12/2008	11.996,32	5.887,64	2,0	R\$	1.221,74	1,152845	1.408,48
01/01/2009	12.290,85	5.887,64	2,0	R\$	1.280,65	1,149512	1.472,12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 07-02223-000/2011  
Folha N°: 32  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 10/08/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 455784      Veronica Maria Coutinho da Silva  
Lotação.....: 224 P.GERAL/EST  
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 12/07/2000 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/02/2009	14.498,72	8.095,51	2,0	R\$	1.280,64	1,142202	1.462,75
01/03/2009	16.129,58	8.095,51	2,0	R\$	1.606,82	1,138672	1.829,64
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	1.606,82	1,138672	1.829,64

<b>Base até 12/2003</b>	<b>24.917,95</b>	<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>82.345,66</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>43.628,33</b>	<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>2.028,78</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>13.799,38</b>	<b>Valor Real Diferença</b>	<b>80.316,88</b>

#### ENCARGOS EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	5.622,18
IPAM Previdência 11%	8.834,86
IRRF 0 Dependente	15.320,44
<b>TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO</b>	<b>29.777,48</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>50.539,40</b>

#### ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	9.364,95
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	5.622,18
<b>TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL</b>	<b>14.987,13</b>
<b>TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)</b>	<b>95.304,01</b>

Porto Velho, 10 de AGO/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha Nº: 0  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data.....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 9080722 Waldecy dos Santos Vieira

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/09/2005 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/09/2005	4.848,27	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	308,81	1,309698	404,44
01/10/2005	4.848,27	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	308,81	1,307736	403,84
01/11/2005	4.848,27	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	308,81	1,300195	401,51
01/12/2005	4.848,27	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	308,81	1,293211	399,35
01/01/2006	5.018,91	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	325,87	1,288059	419,74
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	325,87	1,288059	419,74
01/02/2006	5.018,91	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	325,87	1,283183	418,15
01/03/2006	5.018,91	1.760,27	1,0	R\$ 176,02	325,87	1,280239	417,19
01/04/2006	5.119,07	1.860,43	1,0	R\$ 186,04	325,87	1,276791	416,06
01/05/2006	5.119,07	1.860,43	1,0	R\$ 186,04	325,87	1,275261	415,57
01/06/2006	5.119,07	1.860,43	1,0	R\$ 186,04	325,87	1,273605	415,03
01/07/2006	5.119,07	1.860,43	1,0	R\$ 186,04	325,87	1,274497	415,32
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	325,87	1,274497	138,44
01/08/2006	8.429,04	3.633,63	1,0	R\$ 363,36	479,54	1,273097	610,51
01/09/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	R\$ 363,36	325,87	1,273352	414,94
01/10/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	R\$ 363,36	325,87	1,271318	414,28
01/11/2006	5.584,17	2.325,53	1,0	R\$ 232,55	325,87	1,265874	412,51
01/12/2006	7.272,71	2.325,53	1,0	R\$ 232,55	494,72	1,26058	623,64
01/01/2007	5.690,65	2.325,53	1,0	R\$ 232,55	336,51	1,252812	421,59
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	336,51	1,252812	421,59
01/02/2007	5.690,66	2.325,53	1,0	R\$ 232,55	336,52	1,246704	419,54
01/03/2007	5.690,66	2.325,53	1,0	R\$ 232,55	336,52	1,241489	417,78
01/04/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,236051	415,95
01/05/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,232845	414,87
01/06/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,229648	413,80
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	336,52	1,229648	137,93
01/07/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,225848	412,52
01/08/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,221938	411,20
01/09/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,214771	408,79
01/10/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,211741	407,77
01/11/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,208117	406,55



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0  
Folha N°: 1  
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS  
Data....: 28/03/2011

### Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 9080722 Waldecy dos Santos Vieira

Lotação.....: 224 P.GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/09/2005 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago	Valor Diferença	IPCA	Valor Atualizado
01/12/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	336,52	1,202944	404,81
01/01/2008	5.901,84	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	350,33	1,191388	417,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	350,33	1,191388	417,38
01/02/2008	5.901,84	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	350,33	1,183224	414,52
01/03/2008	5.901,84	2.398,55	1,0	R\$ 239,85	350,33	1,177571	412,54
01/04/2008	6.008,82	2.505,53	1,0	R\$ 250,55	350,33	1,171596	410,45
01/05/2008	6.008,82	2.505,53	1,0	R\$ 250,55	350,33	1,164146	407,84
01/06/2008	6.008,82	2.505,53	1,0	R\$ 250,55	350,33	1,153076	403,96
01/07/2008	6.008,82	2.505,53	1,0	R\$ 250,55	350,33	1,142678	400,32
FERIAS	0,00	0,00	1,0	R\$ 0,00	350,33	1,142678	133,44
01/08/2008	6.635,20	3.131,91	1,0	R\$ 313,19	350,33	1,136088	398,01
01/09/2008	6.635,20	3.131,91	1,0	R\$ 313,19	350,33	1,133708	397,17
01/10/2008	6.635,20	3.131,91	1,0	R\$ 313,19	350,33	1,13201	396,58
01/11/2008	6.635,20	3.131,91	2,0	R\$ 626,38	700,66	1,126378	789,21
01/12/2008	6.635,20	3.131,91	2,0	R\$ 626,38	700,66	1,122114	786,22
01/01/2009	6.859,60	3.131,91	2,0	R\$ 626,38	745,54	1,118869	834,16
DECIMO	0,00	0,00	2,0	R\$ 0,00	745,54	1,118869	834,16
01/02/2009	8.357,28	3.131,91	2,0	R\$ 626,38	1.045,08	1,111754	1.161,87
01/03/2009	6.859,60	3.131,91	2,0	R\$ 626,38	745,54	1,108318	826,30
<b>Base até 12/2003</b>	<b>0,00</b>					<b>Valor Bruto à Receber</b>	<b>22.916,47</b>
<b>Base até 07/2008</b>	<b>16.492,80</b>					<b>Valor Bruto Recebido</b>	<b>1.153,67</b>
<b>Base até 03/2009</b>	<b>6.423,67</b>					<b>Valor Real Diferença</b>	<b>21.762,80</b>

